



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itacaré

1

Sexta-feira • 29 de Setembro de 2017 • Ano • Nº 1138

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Itacaré publica:

- **Lei Nº 300, de 29 de setembro de 2017** - Altera a Lei 322, de 27/12/2011, para incorporar as alterações determinadas pela Lei Complementar 157, de 29/12/2016; e reestrutura o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Itacaré e os procedimentos da Administração Tributária Municipal, com vistas a incrementar a arrecadação de tributos e das demais receitas públicas com eficiência e segurança jurídica.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

LEI Nº 300, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

“Altera a Lei 322, de 27/12/2011, para incorporar as alterações determinadas pela Lei Complementar 157, de 29/12/2016; e reestrutura o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Itacaré e os procedimentos da Administração Tributária Municipal, com vistas a incrementar a arrecadação de tributos e das demais receitas públicas com eficiência e segurança jurídica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO E DE RENDAS
DO MUNICÍPIO DE ITACARÉ
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DE
RENDAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Preâmbulos

Art. 1º. Fica alterada a Lei 322, de 27/12/2011, para incorporar as alterações determinadas pela Lei Complementar 157, 29/12/2016; e reestruturar o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Itacaré e os procedimentos da Administração Tributária Municipal, com vistas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

incrementar a arrecadação de tributos e das demais receitas públicas com eficiência e segurança jurídica.

Art. 2º. Com fundamento na Constituição Federal de 1988, nas Leis Complementares, na Constituição do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itacaré, que estabelece normas gerais de direito financeiro e tributário no âmbito municipal e disciplina o exercício das competências tributárias e a organização e funcionamento da Administração Tributária do Município de Itacaré.

Art. 3º. O Sistema Tributário e de Rendas do Município de Itacaré é constituído de:

I - receitas tributárias - tributos e contribuições instituídos e regulados pelo presente Código Tributário e de Rendas do Município de Itacaré, no exercício das competências tributárias e legislativas atribuídas aos Municípios pela Constituição Federal de 1988;

II - demais receitas públicas instituídas ou administradas pelo Poder Público Municipal de Itacaré, inclusive os preços públicos e preços semiprivados instituídos e regulados pelo presente Código Tributário e de Rendas do Município de Itacaré, como remuneração ou contrapartida das outorgas de concessão ou permissão de prestação de serviços públicos ou de uso de bens de domínio público, inseridas no processo licitatório, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/1995;

III - conjunto normativo de princípios e regras que incidam direta ou indiretamente sobre um fato gerador da relação jurídica tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita pública reguladas neste Código Tributário e de Rendas e na legislação tributária e financeira do Município de Itacaré.

Parágrafo Único. O conjunto normativo compreende os princípios e regras estabelecidas pela Constituição Federal, Leis Complementares de alcance nacional, sobretudo a Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, com todas as suas atualizações subsequentes, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui as Normas Gerais de Direito Tributário; Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, Constituição do Estado da Bahia e Lei Orgânica do Município de Itacaré, além das demais leis municipais, decretos, atos administrativos, instruções e pareceres normativos, convênios e praxes administrativas, que constituem a legislação tributária e financeira do Município de Itacaré, aplicadas em conformidade com a natureza do tributo, contribuição ou da renda a que se regula.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 4º Integram o Sistema Tributário do Município de Itacaré, os seguintes tributos e contribuições:

I - Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre a propriedade, domínio útil ou posse de bens imóveis localizados na zona Urbana, demarcada pela Lei Complementar n.º 271, de 30/12/2014, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Itacaré - PDDU, independentemente da intervenção municipal ou da destinação ou exploração do imóvel;

b) a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITIV - a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - conforme Lista de Serviços que integra a Lei Complementar n.º 116, de 31/07/2003, com as alterações da Lei Complementar n.º 157, de 29/12/2016, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988.

II - Taxas decorrentes:

a) Do exercício regular do poder de polícia para regulação, concessão ou permissão de atividades econômicas e sociais de forma padronizada :

1 - Taxa de Licença e Localização - TLL;

2 - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;

3 - Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLO;

4 - Taxa de Promoção e Publicidade - TPP;

5 - Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLE;

6 - Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;

7- Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA

b) Da utilização de serviços públicos municipais, específicos, divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

8 - Taxa de Limpeza Pública - TLP

9 - Taxa de Expediente - TE

10 - Taxa sobre Serviços Diversos - TSD

III - Contribuições Municipais:

1 - Contribuição de Melhoria, decorrente de valorização patrimonial ocasionada por obras pública - COME;

2 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 5º. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Itacaré:

I. exigir ou aumentar tributos, sem lei específica que o estabeleça ou o autorize, mediante decreto, nas hipóteses previstas nesta lei;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar, considerando o interstício mínimo de 90 (noventa) dias para a sua plena eficácia.

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, equiparados às produções audiovisuais, físicas ou digitalizadas, de mesma natureza educacional de viés informativo e formativo e as produções artísticas e culturais de autores nacionais, como incentivo e preservação do direito autoral

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para gozarem de benefício da imunidade de impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, deverão provar que:

I. Não produzem lucros e não fazem distribuição de qualquer parcela de seus resultados entre os seus diretores e mantenedores;

II. Aplicam, integralmente, seus recursos no país para manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, os quais poderão assegurar a exatidão de seus objetivos;

IV. Ser reconhecida de utilidade pública, através de legislação federal, estadual ou municipal;

V. Possuir registro no Conselho de Assistência Social do Município de Itacaré.

§ 5º. É vedado ao Município de Itacaré estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

§ 6º.É vedada a cobrança de taxas pelo Município de Itacaré:

I. pelo exercício de direito de petição ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II. para a obtenção de certidões em repartições, visando a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE
DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município de Itacaré que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. A Legislação Tributária do Município de Itacaré observará:

- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais de direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional e em suas alterações posteriores e nas leis complementares;
- III. As disposições deste Código e das Legislações a ele subsequentes.

CAPÍTULO II
DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Obrigação Tributária

Art. 7º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Administração Tributária Municipal.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º. A prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 5º. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelas obrigações tributárias, mesmo que imunes ou isentos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Administração Tributária Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I. apresentar declarações, guias e documentos fiscais obrigatórios e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos decretos regulamentadores;

II. comunicar à Administração Tributária Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir quaisquer obrigações tributárias;

III. conservar e apresentar à Administração Tributária Municipal, quando solicitado, qualquer documento fiscal que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em declarações, guias e documentos fiscais;

IV. prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

§ 6º. A Administração Tributária Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a lhes fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 7º. As informações, obtidas por força do parágrafo anterior deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais no Município de Itacaré.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 8º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município de Itacaré.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 9º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município de Itacaré, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 1º. Consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§ 2º. A autoridade administrativa, desde que instaurados regularmente os procedimentos pertinente à ação fiscal de ofício, poderá, por ato declaratório emitido pelo Secretário de Finanças, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município de Itacaré, desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados, inclusive mediante constituição de personalidade jurídica de pessoa interposta, com a finalidade de simular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dificultando ou impedindo a responsabilização do sujeito passivo pelas obrigações tributárias correspondentes; para alcançar os efetivos beneficiários e destinatários dos atos e negócios jurídicos praticados, bem como os terceiros enquadrados como seus responsáveis.

Art. 10. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais se reputam perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio jurídico.

Art. 11. A definição legal do fato gerador é interpretada se abstraindo:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 12. Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Itacaré, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir, em lei específica, os tributos de sua competência e exigir o cumprimento das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do Sistema Tributário Nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional e deste Código.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. Sujeito Passivo da obrigação tributária principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias instituídos e cobrados no exercício das competências tributárias do Município de Itacaré, quer seja enquadrado como:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de Contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 14. Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, referentes à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município de Itacaré.

Art. 15. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Administração Tributária Municipal, para modificar a definição legal do Sujeito Passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 16. Para os efeitos da legislação tributária municipal, sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, suas sucessoras a qualquer título e as que a elas se equiparem, se consideram Sujeitos Passivos de obrigações tributárias:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município de Itacaré, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato, as empresas irregulares e as firmas individuais;

IV - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

V - as pessoas físicas, que tenham relação direta com o fato gerador de tributos, inclusive os profissionais autônomos;

§ 1º Profissional autônomo é a pessoa física que executa prestação de serviço em caráter pessoal e habitual.

§ 2º Não se considera de caráter pessoal a prestação de serviço realizada:

I- por profissional autônomo utilizando empregado da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível educacional diferente;

II- por pessoa física por meio de associação, sociedade ou fundação;

III- por empresário individual com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Seção II
Solidariedade

Art. 17. São solidariamente obrigadas, por presunção legal, as pessoas expressamente designadas pela legislação tributária municipal, mediante ato declaratório emitido pelo Secretário de Finanças, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município de Itacaré; e as que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, independentemente desta designação legal.

Parágrafo único. A solidariedade tributária passiva, referida neste artigo, não comporta benefício de ordem

Art. 18. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Art. 19. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 20. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Administração Tributária Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve, com habitualidade, a sua atividade econômica ou profissional; responde por suas obrigações jurídicas; e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir os objetos das obrigações tributárias principais correspondentes, relativas aos tributos e contribuições instituídos pelo Município de Itacaré no exercício de suas competências tributárias.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município de Itacaré.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. A Administração Tributária Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, se aplicando, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 21. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados perante a Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A Administração Tributária Municipal, mediante decreto regulamentar, disciplinará a implantação e o funcionamento do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC em ambiente digital de acesso a um portal de serviços e de comunicações eletrônicas com certificação digital, conforme critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BR, através do qual o contribuinte regulamente cadastrado ou credenciado, por si ou por procurador constituído por procuração eletrônica, passará a ser comunicado e cientificado das intimações e notificações; obter as informações sobre a movimentação processual de seu interesse; e formalizar requerimentos, reclamações de impugnação, recursos e consultas em conformidade com esta lei.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária

Art. 22. A Administração Tributária Municipal, sem prejuízo do disposto nesta seção, poderá, mediante Ato Declaratório emitido pelo Secretário de Finanças, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município de Itacaré, atribuir de modo expresso, por presunção legal, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do Contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção I
Responsabilidade por Substituição

Art. 23. A responsabilidade tributária, por substituição, se aplica quando a lei atribui à fonte pagadora pela aquisição de bens imóveis, a qualquer

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

título, ou tomada de serviços, quando constituída como pessoa jurídica, o dever de efetuar a retenção do imposto de competência municipal, devido pelo Contribuinte, no momento do pagamento dos bens ou serviços; e o seu recolhimento subsequente à Administração Tributação Municipal nos prazos regulamentares, sob pena de se configurar Crime de Apropriação Indébita, além de infração administrativa passível de penalidade pecuniária agravada.

Subseção II

Responsabilidade por Sucessão

Art. 24. A responsabilidade tributária, por sucessão ou por transferência, se aplica, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, transferindo a terceiros, na linha de sucessão patrimonial, o dever de cumprir as obrigações tributárias devidas pelo contribuinte, em relação aos fatos geradores ocorridos até o momento da sucessão, mesmo que apurados e certificados posteriormente.

Art. 25. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano; às taxas pela utilização de serviços ou pelo regular exercício regular do poder de polícia que gravem os bens imóveis; e à contribuição de melhoria se sub-rogam nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, se comprovando o respectivo pagamento, mediante documento de arrecadação municipal.

§ 1º. No caso de arrematação em hasta pública ou praça, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º. São responsáveis, por sucessão:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26. As pessoas jurídicas de direito privado, que resultarem de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra denominação social ou sob firma individual.

§ 2º. Em caso de cisão, é considerada responsável a pessoa jurídica que permanecer como titular da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, respondendo solidariamente com as demais originárias da cisão.

Art. 27. As pessoas, física ou jurídica, de direito privado, que adquirirem de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou de prestação de serviços e continuarem a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, respondem pelos tributos devidos até a data da referida aquisição, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, prestação de serviço ou atividade econômica ou profissional;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, prestação de serviço, atividade econômica ou profissional correlata.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, podendo ser utilizado preferencialmente para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

§ 4º Somente poderão ser extintas as obrigações tributárias do falido quando quitadas pelo Sujeito Passivo ou por terceiros interessados, passíveis de serem enquadrados como responsáveis tributários pela Administração Tributária Municipal, mediante Ato Declaratório emitido pelo Secretário de Finanças, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município de Itacaré.

Subseção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente, com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV

Responsabilidade por Infração

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Itacaré independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento regular de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações, em cuja definição, o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 32. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, devidamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora; ou do

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo de ofício ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Da Constituição do Crédito Tributário
pelo Lançamento

Art. 33. O crédito tributário, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, em face de sua efetivação ou de suas respectivas garantias.

§ 1º. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

§ 2º. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que suspendam ou excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o Sujeito Passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. No exercício regular das competências tributárias conferidas pela Constituição Federal de 1988, a Administração Tributária do Município de Itacaré poderá se utilizar das seguintes modalidades de lançamento tributário:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I - Lançamento de ofício ou direto, quando a Administração Tributária adotar, por iniciativa exclusiva, os procedimentos necessários para a constituição do crédito tributário, em face do exercício regular da capacidade tributária ativa que integra a competência tributária, com base nos dados inseridos nos Cadastros Fiscais; ou apurados diretamente, junto a quem disponham desses dados, inclusive para fins de responsabilização das infrações cometidas pelo Sujeito Passivo ou por terceiros à legislação tributária, independentemente de quaisquer manifestações do sujeito passivo;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação tributária atribuir ao Sujeito Passivo o dever de antecipar os efeitos do lançamento, calculando e recolhendo tributo ou contribuição de competência municipal, submetendo-se à homologação da Administração Tributária no prazo decadencial de 5(cinco) anos, contados do seu efetivo recolhimento; ou, em caso de descumprimento ou insuficiência do recolhimento, constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício complementar, sob pena de ocorrer a sua homologação tácita pelo decurso do tempo;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do Sujeito Passivo ou de terceiros obrigados a prestar à autoridade fazendária, na forma da legislação tributária, informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação, relativas às mutações patrimoniais ou à realização de atividades econômicas, sociais ou profissionais que configurem a ocorrência do fato gerador dos tributos ou contribuições de competência tributária do Município de Itacaré, para fins de constituição do crédito tributário correspondente.

§ 3º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação de lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirando esse prazo, sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

comprovação do erro em que se baseia, e antes de notificado do lançamento.

§ 6º- Os erros de fato contidos na declaração e apuráveis, pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 7º - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou considere o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo Sujeito Passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. Serão objeto de lançamento:

I. direto ou de ofício:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) as taxas decorrentes de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados efetivamente ou postos a disposição da coletividade
- c) Imposto sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades uniprofissionais;
- d) as taxas de licença de fiscalização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) Contribuição de Melhoria;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

- f) Contribuição sobre o Custeio da Iluminação Pública;
- g) outros tributos do gênero, porventura instituídos.

II. por homologação: o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III. por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Art. 37. O lançamento regularmente notificado ao Sujeito Passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de revisão de ofício da autoridade administrativa, requerida pelo Sujeito Passivo ou requisitada pelo Departamento de Tributos, quando detectados erros de fato cometidos pelo Sujeito Passivo, não impugnados tempestivamente.

Parágrafo único. Caberá ao Secretario de Finanças, em despacho fundamentado, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município, apreciar requerimento do interessado ou requisição do Departamento de Tributos, para fins de proceder ao julgamento da impugnação ou a revisão de Ofício do lançamento tributário, em conformidade com as disposições que disciplinam o processo administrativo fiscal constantes deste Código.

Art. 38. O lançamento deve ser efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma do prazo previsto na legislação tributária;

II. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária ou recuse-se a prestá-lo;

III. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

V. quando se comprove ação ou omissão do Sujeito Passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI. quando se comprove que o Sujeito Passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, omissão pelo mesmo servidor de ato ou formalidade essencial;

IX. quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Administração Tributária, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

X. quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 1º. É facultado à Administração Tributária Municipal o arbitramento de tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não puder ser conhecido ou apurado regularmente ou quando sua investigação ou apuração for dificultada ou impossibilitada pelo Sujeito Passivo ou por terceiros.

§ 2º. A notificação do lançamento ao Sujeito Passivo poderá ser efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I. comunicações ou avisos diretos de editais afixados na repartição tributária;

II. publicação em órgão de imprensa oficial, inclusive digitalizados em sites oficiais eletrônicos;

III. publicação em órgão da imprensa local;

IV. qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município de Itacaré.

Art. 39. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo Sujeito Passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Seção II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 40. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nesta Lei e em Regulamento;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

Subseção I
Da Moratória

Art. 41. A moratória somente pode ser concedida por lei, quando:

- I - em caráter geral, por Lei Municipal, quanto aos tributos de competência do Município, independentemente de postulação dos interessados;
- II - em caráter individual, por despacho do Secretário de Finanças Municipal, na apreciação da postulação dos interessados, desde que autorizada por lei na condição do inciso anterior.

Art. 42. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício ou rescindido, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade de ofício cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 43. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 44. A moratória só poderá abranger os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao Sujeito Passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do Sujeito Passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Subseção II
Do Parcelamento

Art. 45. Os créditos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Itacaré, poderão ser parcelados, na forma e condições estabelecidas neste Código, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente, sendo que, nesta última hipótese, admitida por apreciação de conveniência e oportunidade da Administração Tributária Municipal.

§ 1º. Para o ingresso das empresas no Simples Nacional, o parcelamento obedecerá, também, o que dispuser a Lei Complementar nº 123, de

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

14/12/2006, com suas atualizações subsequentes, e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§ 2º. Salvo disposição em contrário de lei, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios, totalizados no montante do valor consolidado a ser parcelado, contados da data de sua concessão até a data do vencimento da parcela; e atualização monetária a partir da 7ª parcela, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, quando concedido por um prazo superior a 06(seis) meses.

§ 3º. O parcelamento deverá ser requerido, formalmente, pelo contribuinte ou por terceiro interessado na assunção da dívida à Administração Tributária Municipal.

§ 4º. O parcelamento poderá ser concedido em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme disposições contidas em Regulamento, ressalvando-se outro prazo previsto em lei específica.

§ 5º. O parcelamento de créditos tributários, objeto de execução fiscal, poderá ser processado em forma de transação nos autos e dependerá de homologação judicial.

§ 6º. Os créditos, objeto de execução judicial, com decisão transitada em julgado, poderão ser objeto de parcelamento, ressalvando-se disposição em contrário prevista em lei específica.

Art. 46. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, ficando a critério do Departamento de Tributos o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato Declaratório ou Despacho fundamentado, em requerimento do interessado, do Secretário de Finanças, submetidos ao parecer prévio do Procurador Geral do Município, quando envolver maiores garantias e melhores condições de pagamento e combinadas com institutos da transação ou compensação ou dação de bens imóveis em pagamento, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 1º. Além da atualização monetária a partir da 7ª parcela do parcelamento concedido, de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento, capitalizáveis, até o

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 2º. Pode ser considerado responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida.

§ 3º. O não pagamento de 03 (três) parcelas vencidas, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado das restantes e cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, para fins de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município de Itacaré e posterior execução fiscal; ou prosseguimento da ação judicial suspensa pelo parcelamento.

§ 4º. As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Prefeito Municipal, em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, se aplicando, em caso de sua inexistência, as regras gerais de parcelamento.

§ 5º. Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Subseção III
Das Demais Modalidades de Suspensão do
Crédito Tributário

Art. 47. As demais modalidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário ocorrem quando o Sujeito Passivo ou terceiros, em seu favor, provocam o contencioso administrativo, mediante reclamações de impugnação ou recurso administrativo interpostos conforme disposições do processo administrativo fiscal; ou judicial, quando o Sujeito Passivo obtém a concessão de medida liminar em tutela urgentíssima ou tutela antecipada, em mandatos de segurança, ação cautelar ou ação ordinária.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito se prorroga até ser prolatada decisão definitiva pela autoridade administrativa competente ou sentença transitada em julgado.

§ 2º. Admite-se, com o mesmo efeito suspensivo da sua exigibilidade, o depósito integral do montante do crédito tributário, na fase de preparo recursal, para fins de prevenir o ônus referente ao compute e incorporação

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

dos acréscimos moratórios incidentes, mesmo que não seja exigível como condicionante à interposição das medidas recursais na esfera administrativa ou judicial

Seção III
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 48. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma estabelecida neste código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente ;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste código;
- XII. a extinção parcial ou total do crédito, mediante revisão de ofício, em decorrência de ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Parágrafo Único. A Administração Tributária Municipal, no exercício de sua competência de fiscalizar os efeitos da extinção total ou parcial do crédito, inclusive diante da posterior verificação de irregularidades em sua constituição, poderá reconhecer, mediante ato declaratório emitido pelo Secretário de Finanças, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município de Itacaré, a interrupção da prescrição, pela prática reiterada, recorrente e reincidente de artifícios dolosos ou expedientes protelatórios

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

pelo Sujeito Passivo ou por terceiros, que poderão ser enquadrados como Responsáveis Tributários por presunção legal, com vistas a simular, fraudar, impedir ou dificultar o acesso, de forma regular e tempestiva, da Administração Tributária aos dados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, inclusive por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Subseção I
Do Pagamento

Art. 49. O pagamento do crédito tributário, em moeda corrente, será efetuado nas agências bancárias ou postos de arrecadação credenciados pelas instituições financeiras, junto ao Município de Itacaré, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após a devida compensação.

§ 2º. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

§ 3º. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§ 4º. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM deverá conter:

- I. nome e cadastro no CPF ou CNPJ do devedor;
- II. endereço do devedor, quando imprescindível
- III. número da inscrição, exercício e período a que se refere;
- IV. natureza e importância do débito;
- V. juros;
- VI. multas;
- VII. autenticação; e
- VIII. vencimento e a data limite para pagamento.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 5º. É vedado a qualquer servidor municipal receber, diretamente, pagamento do crédito tributário e a inobservância do disposto neste parágrafo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento do crédito, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Pública Municipal.

Art. 50. Quando a legislação tributária não fixar o prazo para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o Sujeito Passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 51. Regulamento do Poder Executivo disciplinará o calendário fiscal do Município de Itacaré.

Parágrafo único. Uma vez constituído, de forma definitiva, e inscrito o crédito tributário em Dívida Ativa, via formalização da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito, como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Centralização de Serviços dos Bancos - SERASA; e protestar o referido título executivo extrajudicial nas instituições de protesto judicial ou extrajudicial, antes de proceder a sua execução judicial.

Art. 52. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - juros de mora;

III - multa de mora;

IV - multa de ofício por infração, se decorrente de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração;

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na pendência de solução de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, formulada pelo devedor dentro do prazo de vencimento para pagamento do crédito tributário a que se refira, como objeto da consulta;

§ 2º O valor do tributo regularmente lançado e notificado, quando não pago no seu vencimento, incorrerá atualização monetária, até a data do efetivo pagamento, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial;

§ 3º Se a lei tributaria municipal não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 4º. A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 5º. As multas de ofício por infração são as definidas nesta lei, inerentes a cada tributo, fixadas, em regra, em valores estabelecidos ou em 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo, que será aplicada através de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, ressalvados os casos que dispõem a imposição de multa agravada de 100% do valor do tributo que deixou de ser recolhido por utilização de mecanismos dolosos, configurados como fraude ou simulação, independente da sua tipificação como Crime contra a Ordem Tributária, em conforme com a Lei n.º 8.137, de 27/12/1990.

§ 6º. É vedado recolher o pagamento do crédito tributário, fora do seu vencimento, com dispensa de atualização monetária e juros e multa de mora, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 7º - Nenhum crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária, os acréscimos moratórios, os encargos de cobrança e os honorários advocatícios estabelecidos nesta lei, contados até a data do efetivo pagamento, salvo disposição de lei específica.

§ 8º. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista neste código, será cobrado um valor fixado por Ato Declaratório do Secretário de Finanças, submetido ao prévio parecer do Procurador Geral do Município, publicado no início de cada exercício fiscal correspondente.

§ 9º. A multa de ofício por infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica relativa ao descumprimento de obrigação acessória.

Art. 53. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo, acrescido de seus acréscimos moratórios, não será instaurada ação fiscal para apurar a infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 54. Aos contribuintes notificados ou autuados pelo descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de ofício por infração:

I - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias, ou solicitado parcelamento com pagamento da primeira parcela, a contar da ciência da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração e antes do julgamento de processo administrativo fiscal;

II - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo fiscal, contados da ciência da decisão de primeira instância;

III - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º. Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º. As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 55. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo Sujeito Passivo para com a Administração Tributária Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção II

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Do Pagamento Indevido e da Restituição

Art. 56. O Sujeito Passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando postulado regularmente, após compensação de ofício com créditos tributários vencidos, de mesma natureza ou não, atribuídos ao mesmo Contribuinte ou a responsáveis reconhecidos como interessados legítimos pela Administração Tributária Municipal, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em duplicidade ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do Sujeito Passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição, quando cabível, deverá ser requerida formalmente pelo Sujeito Passivo ao Departamento de Tributos, devendo ser autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. Quando for comprovado, em processo administrativo fiscal, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário de Finanças, submetido ao prévio parecer do Procurador Geral do Município, autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 57. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será deferida a quem prove haver assumido o referido encargo; ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pagos, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 59. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 56, da data da extinção do crédito tributário, pelo seu efetivo pagamento;

II - na hipótese do inciso III do artigo 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao Procurador Geral do Município de Itacaré.

Subseção III
Da Compensação

Art. 61. Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza, como garantia de cumprimento de obrigações da Fazenda Pública do Município; e compensação de créditos tributários do Município, constituídos de forma definitiva, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do Sujeito Passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, nas condições e garantias estipuladas para cada caso, preferencialmente quando o Sujeito Passivo da obrigação for:

I.empresa pública ou sociedade de economia mista federal ou estadual;

II.estabelecimento de ensino;

III.estabelecimento de saúde.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do referido credito a se compensar.

§ 2º. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

quanto para o Sujeito Passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 3º. A compensação a que se refere o "caput" será proposta pelo Secretário de Finanças, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município, acompanhada de planilha de cálculo elaborada pelo Departamento de Tributos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 4º. No caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada, a Administração Tributária Municipal deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 62. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes, mediante pronunciamento do Departamento de Tributos.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no "caput", desde que não haja nenhum débito vencido do contribuinte, lhe será facultado optar pelo pedido de restituição do tributo.

Art. 63. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV
Da Transação

Art. 64. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar, com o Sujeito Passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição e terminação do litígio ou contencioso em processo fiscal, administrativo ou judicial; e a consequente extinção de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa do Município, quando atender, individual ou coletivamente, as hipóteses abaixo arroladas:

I. a incidência ou critério de cálculo do tributo se constituir em matéria controvertida;

II. ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

III. o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

IV. ocorrer erro ou ignorância escusável do Sujeito Passivo quanto a matéria de fato;

V. o montante do tributo devido principal for reconhecido por confissão ou assunção de débito pelo Sujeito Passivo ou terceiro interessados na regularidade fiscal e na extinção do crédito mediante transação.

Parágrafo único. A transação será proposta ao Prefeito Municipal pelo Procurador Geral do Município ou pelo Secretário de Finanças, submetido ao prévio parecer do Procurador Geral do Município, prevendo-se formas de quitação do montante principal com a dispensa parcial ou total apenas dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa e juros de mora; combinada ou não com o instituto da dação de bens imóveis em pagamento, mediante avaliação judicial sob custas do devedor, e parcelamento do saldo remanescente.

Subseção V
Da Remissão

Art. 65. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo, individual e coletivamente as hipóteses abaixo arroladas:

I - à situação econômica do Sujeito Passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do Sujeito Passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do Município.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora e imposição das seguintes modalidades de multa:

I - com imposição de multa de ofício por infração, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II - com imposição de multa de mora nos demais casos.

§ 2º. No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º. No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Subseção VI

Da Dação de Bens Imóveis em Pagamento

Art. 66. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar com o Sujeito Passivo ou com terceiros solidários, que assumirem a dívida tributaria do devedor mediante Instrumento Público de Confissão e Assunção de Dívida, dação de bens imóveis em pagamento, na sua totalidade ou em parte, de propriedade do Sujeito Passivo ou dos terceiros interessados, livres e desembaraçados de ônus, submetidos à avaliação por Perito Judicial ou Administrativo, sob custas do devedor, como pagamento total ou parcial de créditos tributários e contribuições constituídos de forma definitiva, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Itacaré.

§ 1º. Só poderão ser objetos de dação em pagamento os bens imóveis situados no Município de Itacaré, que, preferencialmente, possam ser redestinados à instalação do centro administrativo e de equipamentos públicos; à implementação de programa habitacional e a implantação de reservas de preservação permanente e demais áreas de interesse ambiental no Município de Itacaré.

§ 2º A dação de bens imóveis em pagamento total ou parcial de crédito tributário, mediante avaliação por perito judicial, sob às custas do devedor, poderá ser proposta ao Prefeito pelo Procurador Geral do Município ou pelo Secretário de Finanças, submetido ao prévio parecer do Procurador Geral do Município, combinada ou não com o instituto da transação e parcelamento do saldo remanescente.

§ 3º. A dação de bens imóveis em pagamento poderá se processar, também, mediante requerimento do Sujeito Passivo ou terceiro interessado, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, que deverá ser instruído com cópia autêntica da escritura pública do imóvel e certidão de inexistência de ônus.

§ 4º. Recebido o requerimento, a Secretaria de Finanças efetuará diligência para averiguar a real disponibilidade do bem e interesse da Administração,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

solicitando à Secretaria Municipal de Administração ou à Secretaria de Desenvolvimento Urbano que emita parecer técnico quanto a área e situação do imóvel e providencie avaliação de mercado do imóvel por perito judicial ou administrativo, sob às custas do devedor; e, posteriormente, encaminhará, concluso, para apreciação do Prefeito Municipal.

§ 5º. Havendo deferimento do pedido do interessado ou acolhimento da iniciativa dos proponentes pelo Prefeito Municipal, serão tomadas as seguintes providências:

I. o Secretário de Finanças, caso o crédito tributário ainda não esteja ajuizado ou inscrito na Dívida Ativa, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município; ou o próprio Procurador Geral do Município, caso o crédito tributário já esteja inscrito na Dívida Ativa, ajuizado ou não, formalizarão o Termo de Dação do Bem Imóvel em Pagamento;

II. o Secretário de Finanças efetuará a baixa do crédito tributário, a ser quitado com a dação do referido imóvel em pagamento;

III. a Secretaria de Administração procederá a transferência do bem e o respectivo registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente

IV. caso o débito esteja ajuizado, a Procuradoria Geral do Município, encaminhará pedido de homologação e extinção da Execução Fiscal, junto a Vara da Fazenda Pública do Município.

§ 6º. A baixa do crédito tributário só ocorrerá, após cumpridas todas as etapas do processo de dação em pagamento, inclusive a efetiva transcrição do bem imóvel no cartório de registro de imóveis competente e pagamento das despesas processuais, caso o crédito esteja ajuizado.

§ 7º. A tramitação administrativa do processo de dação em pagamento suspende a prescrição da cobrança do crédito tributário.

§ 8º. As custas processuais, decorrentes de processos ajuizados, não integrarão o montante da dação em pagamento, devendo ser pagas à parte pelo Sujeito Passivo.

Subseção VII
Das Demais Modalidades de Extinção

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 67. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, operando-se a decadência, se extingue definitivamente com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao Sujeito Passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 68. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompendo o seu curso nas seguintes hipóteses:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pela citação pessoal feita ao devedor;

III - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 69. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo Sujeito Passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 70. Decisão administrativa definitiva e irreformável, não passível de anulação judicial, e decisão judicial transitada em julgado que, ao conhecerem a procedência do lançamento tributário, autorizem a conversão do depósito recursal ou cautelar em renda ou a execução de garantias recursais oferecidas pelo Sujeito Passivo em favor do Município de Itacaré, extinguem o crédito tributário.

Parágrafo único. Também se reconhecem os mesmos efeitos se houver desistência ou renúncia do processo administrativo fiscal pelo Sujeito Passivo, até pela proposição de ação judicial, em decorrência da prejudicialidade de jurisdição; e extinção do processo judicial por decisão sem julgamento de mérito provocada por revelia ou preclusão, convertendo-se o eventual depósito em renda em favor do Município de Itacaré.

Art. 71. O pagamento antecipado do crédito tributário de tributos devidamente homologados efetivamente pela Administração Tributária Municipal; ou tacitamente, pelo decurso do tempo decadencial para a sua constituição de ofício, mediante Lançamento de Ofício, se configura como causa extintiva do crédito tributário.

Seção IV
Da Exclusão de Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 72. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou delas consequente;

§ 2º Consideram-se equiparados, para os efeitos disciplinados nesta lei, os incentivos fiscais de isenção e de redução de alíquotas de tributos municipais.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Subseção II
Da Isenção ou da Redução de Alíquotas
de Tributos Municipais

Art. 73. A isenção ou a redução de alíquotas de tributos municipais somente poderão ser concedidas por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual definirá as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção ou a redução de alíquotas de tributos municipais podem ser concedidas em caráter restrito a determinada região do território do Município de Itacaré, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º Ficam isentas de quaisquer espécies de tributos, sejam eles impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios ou outras contribuições de natureza socioeconômica, sem prejuízo das demais isenções previstas de forma específica nesta Lei, as pessoas portadoras de benefício social do governo federal, em conformidade com as disposições da sua lei concessiva e do decreto regulamentador.

Art. 74. Salvo disposição em contrário constante desta lei, a isenção ou a redução de alíquotas de tributos municipais não serão concedidas:

I - quando não vise o interesse público e a ordem pública, identificados no interesse do Município;

II - extensivos às taxas e às contribuições e aos preços públicos ou semiprivados;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

IV - sem que seja fixado prazo de sua concessão, o qual não poderá ultrapassar o mandato do Prefeito que a propor.

Parágrafo único. Nenhum Contribuinte poderá usufruir da concessão de quaisquer incentivos fiscais, senão se encontrar em situação de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal.

Art. 75. Compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de proposição de lei específica de concessão de isenção ou de redução de alíquotas de quaisquer dos tributos de competência tributária municipal, observando os seguintes requisitos:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º A isenção ou a redução de alíquotas de tributos municipais somente poderão ser concedidas por prazo determinado, o qual não poderá ultrapassar o término do mandato do Prefeito em exercício que a propôs à apreciação da Câmara Municipal, ressalvados as hipóteses previstas nesta lei.

§ 2º Fica ressalvado, porém, o prazo previsto na lei concessiva para os incentivos fiscais de isenção ou de redução de alíquotas de tributos municipais que foram ou possam ser concedidos para estimular a implantação ou instalação de novas empresas no Município de Itacaré, inclusive para os que preverem, como contrapartida, o compromisso de construção ou reforma de equipamentos públicos relevantes a serem transferidos, sem ônus, à Administração Pública Municipal, cumulados ou não com o desconto de 20%(vinte por cento) do valor do ISS devido, em função da contratação de empregados portadores de necessidades especiais, desde que atendidas as demais condições e requisitos estabelecidas na própria lei concessiva.

§ 3º A lei concessiva poderá estabelecer mecanismo de prazo de usufruto do benefício de forma gradual, de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de agregar valor ao produto final e a não degradação do meio ambiente, contrapartidas mínimas para a sua concessão, as quais, quando não verificadas, determinam a rescisão do benefício.

§ 4º A isenção ou a redução de alíquotas de tributos municipais podem ser concedidas em caráter geral, quando a própria lei já configura como instrumento concessivo; ou em caráter específico, quando a lei autoriza a sua concessão, mediante despacho do Secretário de Finança, em requerimento do interessado que comprove o preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos estabelecidos em sua lei concessiva.

§ 5º As pessoas jurídicas alcançadas pela imunidade estabelecida nas alíneas do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 ficam isentas das taxas e dispensadas da cobrança de preços públicos e de preços semiprivados municipais, a ser regulamentada em decreto.

§ 6º Ficam revogados todos os incentivos de isenção ou de redução de alíquotas de tributos municipais que não atendam aos critérios constantes nesta Lei.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 76. A isenção ou redução de alíquotas dos tributos municipais, salvo se concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, poderão, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas por lei específica; ou por despacho do Secretário de Finanças, caso a lei concessiva autorize este procedimento com o mesmo efeito.

§ 1º. Os dispositivos de Lei que extingam isenção ou redução de alíquotas entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei concessiva dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º. Os incentivos fiscais de isenção ou de redução de alíquotas de tributos municipais que foram concedidos para estimular a implantação ou instalação de novas empresas no Município de Itacaré somente poderão ser revogados ou modificados por leis aprovadas a qualquer tempo, mas que entrarão em vigor, postergando a sua eficácia, no primeiro dia do exercício seguinte àquele que ocorra a sua publicação.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput e parágrafo primeiro deste artigo, quando comprovado:

I. que as empresas beneficiárias não cumpriram ou deixaram de cumprir os requisitos e as contrapartidas estabelecidas para a sua concessão, nem preencheram ou deixaram de preencher as condições para usufruto da concessão do benefício;

II. que o benefício foi concedido por meio de fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros em seu benefício

§ 4º. A comprovação destas irregularidades enseja a rescisão do benefício retroativa à data do ato ou fato que a motivou; e a cobrança retroativa dos tributos que deixaram de ser recolhidos durante este período, mediante notificação de lançamento, com os acréscimos moratórios e multa de ofício.

Art. 77. Os demais incentivos fiscais de isenção ou de redução de alíquotas de tributos municipais se extinguem, automaticamente, quando se computar o prazo previsto para a sua concessão, independente de ato administrativo ou lei específica, ressalvada a possibilidade de sua renovação por nova lei concessiva, por um prazo final que não ultrapasse o mandato do Prefeito que vier a propor esta renovação.

Art. 78. A isenção ou a redução de alíquotas de tributos municipais, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

despacho do Secretário de Finanças, em requerimento do interessado, que comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em sua lei concessiva.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento do benefício.

§ 2º. O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, podendo o benefício ser revogado a qualquer tempo.

Art. 79. O despacho concessivo da isenção ou de redução de alíquotas de tributos municipais será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada o benefício relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e aos demais tributos, cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo Único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato declaratório concessivo do incentivo, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo de concessão do benefício.

Art. 80. Proceder-se-á, de ofício, a rescisão dos incentivos de isenção ou de redução de alíquotas de tributos municipais, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º. A rescisão de isenção ou de redução de alíquotas de tributos municipais poderá ser determinada, mediante ato declaratório do Secretário de Finanças, submetido ao prévio parecer fundamentado do Procurador

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Geral do Município, instruído em processo administrativo fiscal, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º. Quando os fatos que justifiquem a rescisão forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo fiscal relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser rescindido o benefício fiscal.

Subseção III
Da Anistia

Art. 81. A anistia concedida pelo Município de Itacaré abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo Sujeito Passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 82. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município de Itacaré, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 83. A anistia, quando não concedida em caráter geral, poderá ser efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em sua lei concessiva.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º. O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, podendo o benefício ser revogado a qualquer tempo.

§ 2º. A rescisão da anistia concedida poderá ser determinada, mediante ato declaratório do Secretário de Finanças, submetido ao prévio parecer fundamentado do Procurador Geral do Município, instruído em processo administrativo fiscal, a partir do ato ou fato que a motivou, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 80 desta lei.

Art. 84. A concessão de qualquer benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer, no que couber, à Lei Complementar 101, 04/05/2000, que estabelece normas de finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Seção V
Da Extinção total ou parcial do Crédito Tributário
por decisão administrativa

Art. 85. Fica o Secretário de Finanças, submetido ao prévio parecer fundamentado do Procurador Geral do Município, autorizado a:

I - extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, não inscrito em Dívida Ativa do Município de Itacaré, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem, revendo de ofício o lançamento que constituiu o crédito tributário;

b) reconheça o decurso da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário;

c) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

d) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

e) reconheça a inviabilidade de execução, em face de ausência de bens susceptíveis de penhora ou que, em função dos bens de ínfimo valor, tornem a execução antieconômica;

II. descontar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido em cada mês, como incentivo fiscal para as empresas que contrataram pessoas portadoras de necessidades especiais,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

nos termos e condições a serem regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Geral do Município.

§ 2º. A extinção do crédito, de que trata a alínea 'e' do inciso I, só será procedida, após instrução do processo judicial, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

Seção VI
Do Tratamento diferenciado e favorecido
às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
e ao Microempreendedor Individual Optantes pelo SIMPLES
Nacional

Art. 86. O Poder Público Municipal, no exercício de sua competência tributária, mediante lei específica, adequará a legislação tributária municipal às alterações determinadas pelas Leis Complementares n.º 147, de 07/08/2014; e n.º 155, de 28/10/2016, que alteraram a Lei Complementar 123, 14/12/2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu o tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno optantes pelo Sistema Simplificado Nacional de Apuração e Recolhimento de Impostos e Contribuições - SIMPLES Nacional

§ 1º A Administração Tributária Municipal se habilitará a celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal para acessar sistema de dados fiscais ou relatórios periódicos de acompanhamento da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, prestadoras de serviço, optantes pelo SIMPLES Nacional, estabelecidas no Município de Itacaré; e exercer fiscalização complementar, no âmbito de sua competência tributária, para fins de acompanhar a apuração de faturamento anual que vincula o enquadramento fiscal; progressão nas faixas de enquadramento por perfil; mudança de perfil de microempresa para empresa de pequeno porte; e destas para Regime Normal de Tributação, além das hipóteses de exclusão do sistema. Para cumprir este desiderato, mediante exercício regular de poder de polícia, estabelecerá procedimentos e regimes especiais de fiscalização complementar, a serem regulados por decreto.

§ 2º Em relação ao tratamento diferenciado a ser conferido ao Microempreendedor Individual - MEI, política pública que favorece a formalização de pequenos empreendimentos como microempresas optantes pelo SIMPLES Nacional, para fins de assegurar a sua inclusão social e

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

previdenciária, o Poder Executivo Municipal, estabelecerá procedimentos de fiscalização complementar, a serem regulados por decreto, para acompanhamento deste enquadramento especial; e os procedimentos administrativos a serem adotados na recepção e controle da concessão, em caráter específico, da isenção de taxas instituídas pelo Município de Itacaré no exercício regular de seu poder de polícia, em conformidade com o disposto no § 3º do Art. 4º da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014, submetendo a concessão de isenção de taxas municipais à apreciação do Secretario de Finanças, mediante despacho fundamentado em requerimento do interessado, após realização de vistoria para apurar as condições de seu enquadramento, porte e perfil e funcionamento, se aplicando, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Seção VII

Garantias e Preferências do Crédito Tributário

Art. 87. As garantias e as preferências, elencadas neste artigo, ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

§ 1º. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

§ 2º. São as seguintes Garantias e Preferências do Crédito Tributário:

I - Ressalvados os bens absolutamente impenhoráveis, por disposição legal, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do Sujeito Passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis;

II - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por Sujeito Passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, salvo se houverem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita na Dívida Ativa;

III - Se o devedor, devidamente citado em execução fiscal, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, limitada ao valor total exigível, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais (BACEN-JUD), a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

IV - Reconhecimento da preferência do crédito tributário em relação a qualquer outro crédito em cobrança judicial, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação trabalhista ou de acidente de trabalho, não se sujeitando ao concurso de credores nem habilitação prévia em ações de falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, independentemente da Comarca Jurisdicional onde esteja tramitando tais processos judiciais;

V - A extinção das obrigações do falido e a concessão de recuperação judicial de empresas estabelecidas ou com bens imóveis situados no Município de Itacaré depende da comprovação da quitação de todos os tributos e contribuições de competência tributária do Município de Itacaré, independentemente da Comarca Jurisdicional onde esteja tramitando tais processos judiciais;

VI - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação de bens será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens ou as rendas do espólio, situados ou originados no Município de Itacaré, independentemente da Comarca Jurisdicional onde esteja tramitando tais processos judiciais;

VII - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum Órgão da Administração Pública Municipal, ou suas autarquias ou fundações, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente comprove a quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrate ou concorre.

TÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 88. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Parágrafo Único. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 89. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II
Das Infrações

Art. 90. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, contrária às disposições da legislação tributária municipal, que importe em inobservância de preceitos, requisitos, critérios e condições estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

§ 1º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, para fins de enquadramento como infrações específicas relacionadas aos tributos a que se referirem, as infrações elencadas na Tabela de Infrações em anexo à lei n.º 322/2011, para as quais se cominam as penalidades a elas vinculadas, até que a Administração Pública Municipal venha revogá-la, alterá-la ou substituí-la, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 91. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, instigar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração prevista nesta lei

§ 1º Serão, também, considerados infratores:

I. os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar ou autuar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato Declaratório do Secretário de Finanças, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 85 desta Lei.

II. os responsáveis por escrita fiscal e contábil que agirem com dolo, fraude ou simulação, em benefício do Sujeito Passivo.

§ 2º Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

§ 3º Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I- determinar a penalidade ou as penalidades aplicáveis ao infrator;

II- fixar, dentro dos limites legais, o quantum da penalidade aplicável.

Art. 92. O Poder Público Municipal, mediante ato administrativo, fixará a multa partindo da penalidade básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo administrativo fiscal.

§ 1º Constitui circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo que configure:

I - o indício de sonegação, via utilização de fraude, simulação e conluio;

II - a reincidência;

III- a apropriação indébita;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º A majoração da penalidade, na circunstância da infração depender do resultado de infração de outra Lei, tributária ou não, obedecerá aos seguintes critérios:

I- na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

II -na sonegação, a multa correspondente a 100%(cem por cento) ou ao dobro do tributo sonegado.

III- na apropriação indébita, a multa corresponde a 100%(cem por cento) ou ao dobro do tributo retido e não recolhido

Art. 93. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 94. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida de infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa ou por terceiros, em benefício dela, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver sido prolatada decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado, com a condenação referente à infração anterior.

§ 1º Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa definitiva e irreformável ou em decisão judicial transitada em julgado;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II - foi considerado revel e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não;

III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de Auto de Infração ou Notificação de lançamento de Ofício por Infração.

§ 2º Não será considerado reincidente, se entre a data da decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 95. Ocorrendo o disposto nos arts. 92 e 93 e seus incisos, o Secretário de Finanças encaminhará ao Procurador Geral do Município os elementos de prova disponíveis para fins de apreciação e formalização da representação penal contra o Sujeito Passivo ou terceiro enquadrado, por presunção legal, como responsável tributário.

Seção III
Das Penalidades

Art. 96. São penalidades tributárias administrativas aplicáveis, separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato pela Lei n.º 8137, de 27/12/1990 - Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária:

I - a multa de ofício por cometimento de infração;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a revogação de ofício ou rescisão dos incentivos fiscais de isenção ou de redução de alíquotas dos tributos municipais;

IV - a revogação de ofício ou rescisão dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - rescisão de concessão de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de terceiros;

VII - rescisão dos benefícios de concessão ou permissão conferidos em processo licitatório

VIII - a proibição de:

a) participar de licitações;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

b) celebrar negócios jurídicos, mediante contrato administrativo, com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Itacaré;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município de Itacaré.

IX - perda do direito de parcelamento atual ou futuro do crédito tributário.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o seu cumprimento:

I. Não dispensam:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a atualização monetária do crédito tributário pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

II. Não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) do dano resultante da infração na forma disposta pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Código Civil; nem prejudicam a aplicação de penas cominadas para o mesmo fato pela legislação penal.

b) de outras sanções administrativas ou penais cominadas para o mesmo fato, que couberem, na forma da legislação aplicável.

Art. 97. Não serão aplicadas penalidades aos Sujeitos Passivos que, enquanto prevalecer o entendimento, pagaram o tributo ou adotaram procedimentos:

I- de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo administrativo fiscal, se parte interessada;

II- de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades tributárias competentes;

III - de acordo com a solução de consulta determinada pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

em vista as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 92 e 93 desta lei.

TITULO IV
DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DAS IMUNIDADES

CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As condições estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização tributária municipal.

§ 1º. Caso não sejam atendidos os requisitos e condições para gozo da imunidade, será lançado de ofício e cobrado o imposto devido.

§ 2º. Quando a fiscalização tributária municipal verificar o descumprimento das condições e requisitos para o reconhecimento da imunidade, em relação à entidade já reconhecida pelo Município de Itacaré, o mesmo será suspenso por Ato Declaratório emitido pelo Secretário de Finanças Municipal, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º. O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º. O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por Ato Declaratório emitido pelo Secretário de Finanças Municipal, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º. Cessa o privilégio da imunidade tributária, quando se verificar que os imóveis não mais estão atrelados às condições e finalidades descritas no inciso VI alíneas "a" a "c" e §§ 2º, 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

§ 6º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel sobre o qual recaia a imunidade tributária, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título, salvo se comprovado que o imóvel continua atrelado as condições e finalidades descritas no inciso VI alíneas "a" a "c" e §§ 2º, 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

LIVRO SEGUNDO

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS E
DEMAIS RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITACARÉ

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. São Impostos instituídos no exercício da competência do Município de Itacaré conferida pela Constituição Federal de 1988:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre a propriedade, domínio útil ou posse de bens imóveis localizados na zona Urbana, demarcada pela Lei Complementar n.º 271, de 30/12/2014, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Itacaré - PDDU, independentemente da intervenção municipal ou da destinação ou exploração do imóvel;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, por ato oneroso, a qualquer título; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITIV.

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - conforme Lista de Serviços que integra a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31/07/2003, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 157, de 29/12/2016, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988;

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 100. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Federal n.º 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil, localizado na zona urbana ou nas zonas urbanizável ou de expansão urbana do Município de Itacaré, inclusive nas vilas e distritos da sua jurisdição administrativa.

§ 1º. Considera-se zona urbana do Município de Itacaré aquela definida e delimitada pela Lei Complementar Municipal n.º 271, de 30/12/2014, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, independentemente de quaisquer intervenções pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O IPTU, como os demais impostos previstos no Sistema Tributário Nacional, foi instituído, como uma espécie absolutamente desvinculada, para alcançar as suas hipóteses de incidência, materializadas como fato gerador, independentemente da existência de uma atividade pública prévia e específica, relativa ao contribuinte, que vinculasse a sua captação a uma aplicação ou a uma destinação por parte do Poder Público Municipal.

§ 3º A recepção, para fins de sua convalidação, da Lei n.º 5.172/66, em especial as disposições dos artigos 16 e 32 ao 34 que se referem ao IPTU, à Constituição Federal de 1988, sobretudo às disposições dos artigos 146, 150 a 152 e 156 do Capítulo I do Título VI- Do Sistema Tributário Nacional, foram em estrita conformidade com estas disposições constitucionais e com as que se referem aos artigos 182 e 183, que estabelecem as diretrizes gerais da política urbana, para fins de reconhecimento dos direitos fundamentais ao espaço urbano, mediante a implementação de políticas públicas que determinem o cumprimento compulsório da função social da propriedade urbana, as quais foram regulamentados pela Lei Complementar Federal n.º 10.257, de 10/07/2001 - Estatuto da Cidade, nas quais o IPTU, em sua extrafiscalidade, cumpre um papel estruturante e imprescindível nesta reestruturação e redefinição do espaço urbano, inclusive através da incidência do IPTU progressivo no tempo, nas hipóteses estabelecidas nesta lei.

§ 4º. São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do IPTU, as zonas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou desmembramentos, aprovados ou não pela Prefeitura

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Municipal, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora da zona urbana, definida e delimitada na Lei Complementar Municipal n.º 271/2014, nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 101. A incidência do IPTU alcança:

I- quaisquer imóveis localizados na zona urbana e nas zonas urbanizável ou de expansão urbana do Município de Itacaré, inclusive nas vilas e distritos da sua jurisdição administrativa, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 102. A incidência do IPTU independe:

I. da legalidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

Parágrafo Único. O IPTU constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Art. 103. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvadas as edificações construídas ou alteradas durante o exercício em curso, cujo fato gerador se presume ocorrido na data de concessão regular do "habite-se" ou, na sua ausência, na data em que ficar constatada a sua efetiva construção, independentemente de ter sido requerido pelo Sujeito Passivo.

§ 1º Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do IPTU será proporcional ao número de meses que faltarem para completar o exercício.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º Em caso de irregularidade do imóvel pela ausência de habite-se, quando da sua regularização voluntária ou de ofício pela Administração Tributária Municipal, o lançamento de ofício de IPTU retroagirá até a data da concessão do alvará de construção, observando-se o prazo decadencial de 5(cinco) anos para a constituição do crédito tributário e os feitos da Lei Complementar n.º 271/2014, que demarcou a zona urbana no Município de Itacaré.

Art. 104. Para fins de incidência do IPTU, o bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado:

I - prédio, quando existir uma edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades sociais ou econômicas, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações descritas no inciso subsequente.

II - terreno, quando:

- a) não existir edificação, que possa servir às finalidades definidas no inciso anterior;
- b) houver obras de construção em andamento ou paralisadas;
- c) houver edificação abandonada, interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) ocupados por construção de natureza temporária ou provisória, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade; ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) destinados a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

Seção II
Do Contribuinte e Responsável

Art. 105. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Quanto ao lançamento, pode ser considerado responsável pelo IPTU, qualquer dos possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 106. Serão responsáveis tributários, solidariamente, pelo pagamento do IPTU:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I. o adquirente ou remitente, pelo IPTU relativo aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenham havido prova de sua quitação;

II. o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelo IPTU devido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, nas seguintes situações:

a) o espólio, a partir da abertura pela sucessão "mortis causa" e até a partilha líquida para os sucessores a qualquer título, pelo pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis urbanos do "de cujus", em processos de arrolamento ou inventário;

b) o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) e os herdeiros e sucessores a qualquer título, após a meação e partilha líquida, pelo pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis urbanos inseridos nos formais de partilha, limitados aos valores da meação e dos quinhões percebidos;

c) a massa falida, pelo pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel de propriedade, titularidade do domínio útil ou a posse do falido.

§ 1º O proprietário de imóvel será responsável pelo pagamento do IPTU que incidir sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 2º. Respondem pelo IPTU os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do IPTU ou imune.

Seção III
Da Base de Cálculo

Subseção I
Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 107. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Parágrafo Único. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município de Itacaré toma como referência para apuração da Base de Cálculo do IPTU e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que o imóvel alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário, respeitando-se o núcleo a que este pertence, que deve

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

ser decomposto de acordo com faixa em que o mesmo se enquadre na tabela de valores, aplicando-se ao valor obtido à alíquota correspondente ou às alíquotas compostas, na forma desta lei.

Art. 108. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores e Terrenos – PGVT e pela Tabela de Preços de Construção – TPC, estabelecidas nesta lei e atualizadas anualmente por Decreto do Poder Executivo emitido antes de 01 de janeiro de cada exercício fiscal, data em que se considera ocorrido o fato gerador do IPTU.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerará os seguintes elementos:

- I. área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II. os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III. índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV. outros dados relacionados com logradouros.

§ 2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, com base nos seguintes elementos:

- I. tipo de construção;
- II. qualidade, perfil ou padrão de construção;
- III. outros dados relacionados com a construção do imóvel, inclusive os fatores de correção e de classificação do terreno, logradouro e edificação.

§ 3º - Para fixação do valor do metro quadrado de construção, será utilizado o critério de pontuação, com base nos elementos referidos no parágrafo anterior, ajustado periodicamente por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - O valor final da Tabela de Preços de Construção será determinado pela multiplicação da área do imóvel pela pontuação obtida, e o resultado desta, pelo valor constante da Tabela de Preços de Construção.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 5º Para apuração da Base de Cálculo do IPTU, se aplicam, no que couber, as tabelas constantes do Anexo 1 da Lei n.º 322, de 27/12/2011, que estabeleceram, na Planta Genérica de Valores, o valor do metro quadrado(m2) do terreno por logradouro; o valor do metro quadrado da construção, segundo padrões construtivos que especifica; fatores de correção de logradouro, terreno e construção; e fatores de classificação que determinam o padrão construtivo, até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, as revogue expressamente; atualize seus valores pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, se computando o período de vigência original até a data de publicação desta lei; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de novas tabelas referenciais, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Art. 109. Utilizando-se destes instrumentos estabelecidos no artigo anterior, o valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção, calculados na forma desta Lei.

I. quando se tratar de terreno ou imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, como resultado do produto da área do terreno pelo seu Valor Unitário Padrão correspondente;

II. quando se tratar de imóveis edificados, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção, como resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrões correspondentes.

§ 1º. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída do imóvel pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de construção constante na Tabela de Preços de Construção, considerando-se os fatores de correção;

§ 2º. No cálculo do valor venal de terreno onde exista edificação em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma;

§ 3º.No caso de imóvel não construído o valor de metro quadrado a ser considerado será o do logradouro de maior valor com que se confronte,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

considerando os valores constantes na Planta Genérica de Valores de Terrenos, em conformidade com esta lei;

§ 4º. No caso de terreno interno, de fundo ou encravado, considerar-se-á o valor do logradouro a que se tem acesso ou o do terreno de servidão de passagem.

Art. 110. Na apuração do valor venal do imóvel, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - valores lançados nas respectivas matrículas dos imóveis registrados no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Itacaré;

III- custo de construção de imóvel similar;

IV- locações correntes;

V - avaliações de Instituições Financeiras ou similares para fins de emissão de cédula hipotecária negociada no mercado financeiro em operações de financiamento ou captação de investimento em mercados derivativos ou futuros;

VI- características da região em que se situa o imóvel;

VII- existência de equipamentos urbanos;

VIII- oferta de serviços públicos, diretamente, por concessionárias ou empresas terceirizadas;

IX - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Parágrafo Único. Ressalvados os procedimentos de avaliação ou recadastramento de ofício, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno deverão ser atualizados anualmente, antes que se considere ocorrido o fato gerador, mediante Decreto do Prefeito Municipal, pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial do período;

Art. 111. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em Ato Declaratório do

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Secretário de Finanças, submetido ao prévio parecer do Procurador Geral do Município, levando-se em consideração os equipamentos existentes, a existência de reservas legais de interesse ambiental e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região.

Parágrafo Único. Os imóveis existentes nos logradouros referenciados no "caput" terão seus valores venais e impostos calculados retroativamente, respeitado o prazo decadencial.

Art. 112. A área construída bruta será obtida por meio da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;

§ 2º. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edificações em condomínio, será acrescentada, à área privativa da cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (fração ideal).

Art. 113. Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, o valor unitário padrão de construção, o qual será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previstos na Planta Genérica de Valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às do imóvel, com as seguintes variáveis:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta, assim entendida aquelas integrantes de imóveis prediais com destinação específica, tais como terraço, quadra de esportes, varanda e assemelhados, serão enquadradas

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento) do Valor Unitário Padrão da construção, exceto área de piscina e seus complementos, que não terão redução;

III - na sobreloja e mezanino, a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º No caso de coberturas de postos de combustíveis, serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o solo.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida por meio da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior valor unitário, sendo aplicado fator de correção de construção que reduza para o valor venal que seria calculado, utilizando os dados específicos para as respectivas áreas.

Art. 114. Fica o Secretário de Finanças autorizado a estabelecer, mediante Ato Declaratório, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município, fatores de valorização e desvalorização em função de:

I - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres e existência de reservas legais de interesse ambiental onde haja ou não edificações ou construções, respectivamente;

III - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel.

§ 1º. Os imóveis construídos em forma de condomínio fechado residencial e comercial, tanto vertical quanto horizontal, serão acrescidos de um fator de valorização de 20%(vinte por cento).

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º O fator de desvalorização de até 30% (trinta por cento), em função do estado de conservação do imóvel, em comparação com o mercado imobiliário, poderá ser adotado pelo Secretário de Finanças, mediante despacho fundamentado em requerimento do interessado, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município.

Art. 115. O Prefeito Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário de Finanças Municipal, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no capítulo desta lei.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação atualizará os valores referenciais ou apresentará novas Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, com base em novos critérios e metodologias, ficando a sua vigência e eficácia fixadas para o exercício subsequente ao da sua aprovação por Decreto do Poder Executivo.

Subseção II
Do Arbitramento e da Avaliação Especial

Art. 116. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte ou o responsável impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;

II - os imóveis se encontrarem fechados e os seus proprietários ou possuidores a qualquer título, na condição de contribuintes ou responsáveis, não forem localizados.

III - não houver, a critério da Administração Tributária Municipal, a disponibilidade de elementos suficientes para se efetuar o lançamento tributário, em face da existência de terra nua sem empreendimentos econômicos na nova configuração urbana, considerando a necessidade da sua transição nos exercícios fiscais de 2018 e 2019.

§ 1º. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo de construção como o de prédios semelhantes.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, far-se-á o cálculo destas áreas de transição rural para urbana, considerando fatores de correção atribuídos,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

mediante laudo de avaliação oficial, sob às expensas do interessado, desde que convalidadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

Art. 117. Far-se-á avaliação especial para a apuração do valor venal dos terrenos, mediante despacho do Secretário de Finanças, submetido ao parecer fundamentado do Procurador Geral do Município, em requerimento do contribuinte ou responsável, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção ou outra destinação;

IV - situações omissas, lacunas e contradições da legislação que possam conduzir ou resultar à tributação injusta ou inadequada, inclusive as decorrentes da aplicação de leis vigentes à época da concessão de alvarás para loteamentos, mesmo que posteriormente revogadas.

V - imóveis que possuam características especiais ou que não possuam equivalentes no mercado imobiliário, tais como plantas industriais ou shopping center.

Parágrafo Único. O requerente que requeira a Avaliação Especial, recolherá preço público na modalidade tarifa em favor do Município, a ser fixada em Ato Declaratório do Secretário de Finanças; ou será nomeado Perito Judicial Avaliador, às expensas do requerente, a critério da Administração Tributária Municipal, independentemente do resultado do procedimento administrativo.

Art. 118. Do arbitramento ou avaliação especial caberá impugnação dirigida ao Secretário de Finanças, mediante petição fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação do respectivo lançamento.

Parágrafo Único. Somente por impugnação da avaliação administrativa, devidamente aceita, ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

Seção IV
Da Apuração do Imposto e da Alíquota

Art. 119. Apurado o valor venal, pelos critérios estabelecidos por esta lei, o IPTU será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I. 1,5% (um e meio por cento) para os terrenos murados e com passeio;

II. 2% (dois por cento) para os terrenos não murados, sem passeio e sem utilização racional;

III. 3% (três por cento) para os imóveis em que houver construção abandonada, condenada, em ruína, incendiada ou paralisada, independentemente da sua localização; ou para os terrenos abandonados, sem quaisquer utilização ou destinação, localizados em áreas estratégicas ou privilegiadas, a critério do Poder Público Municipal, que se encontrem nestas situações há mais de 3(três) anos, contados da notificação de lançamento, realizada pessoalmente ou por edital;

IV. 0,5% (meio por cento) para as edificações construídas de natureza residencial;

V. 1,0%(um ponto percentual) para as edificações construídas de natureza não residencial.

§ 1º. O valor do IPTU devido será apurado mediante aplicação individual ou cumulativa das alíquotas incidentes sobre os valores das bases de cálculo dos terrenos e das edificações construídas, considerando as circunstâncias de seu enquadramento, tais como: inciso I ou II cumulados, individualmente, com os incisos IV ou V; ou inciso III, isoladamente.

§ 2º. Para fins de incidência e apuração do IPTU devido, nesta metodologia, se adicionam os percentuais de alíquotas aplicáveis sobre o valor da base de cálculo consolidado, considerando, como base de cálculo, o resultado da soma dos valores venais do terreno e da edificação, nos termos do artigo 109 desta lei, ficando desprezadas, para efeito de cálculo, as frações de m² (metro quadrado).

§ 3º. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção, cumulada com a da área construída.

§ 4º Para apuração do IPTU devido, mediante incidência de alíquotas específicas, se aplica, no que couber, a Tabela de Receita I constante do Anexo da Lei n.º 322/2011, até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais;

§ 5º Para configuração das hipóteses estabelecidas no inciso III deste artigo, se considera imóvel em que houver construção abandonada, condenada, em ruína, incendiada ou paralisada, independentemente da sua localização; ou terrenos abandonados, sem quaisquer utilização ou destinação, quando localizados em áreas estratégicas ou privilegiadas, a critério do Poder Público Municipal, todos os imóveis que se encontrem nesta situação há mais de 3 (três) anos, contados da notificação de lançamento, realizada pessoalmente ou por edital.

Art. 120. Fica instituído no Município de Itacaré o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo, para terrenos, glebas e construções subutilizados que não estejam atendendo a função social da sua propriedade, domínio ou posse, em descumprimento dos prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de imóveis urbanos, previstos na Lei que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e na Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano, e em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Os imóveis, objeto do IPTU progressivo no tempo, serão identificados para fins de se fixar alíquotas progressivas no tempo, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel sobre o qual foi lançado o imposto, tomando-se por base as alíquotas constantes no art. 119 desta lei, se aplicando, no que couber, a Tabela de Receitas I do Anexo I da Lei n.º 322/2011, nos termos desta lei.

§ 2º Aplicando a alíquota base de 3%, nos casos que a motivem, conforme previsto no inciso III do art. 119, a partir da notificação de lançamento, cientificada pessoalmente ou por edital; as alíquotas passarão a ser agravadas, sucessivamente, nos exercícios subsequentes, para 6%; 9%, 12% e 15%, permanecendo neste patamar até ser dado uma destinação que realize a função social da propriedade urbana, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e com a Lei Complementar Municipal n.º 271/2014 - PDDU.

§ 3º O Município de Itacaré manterá a sua tributação agravada, à alíquota máxima de 15%, até que sejam cumpridas as obrigações previstas no caput deste artigo, se promovendo a edificação ou utilização para um fim social,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

público ou privado, definidas na legislação municipal, especificadamente na Lei Complementar Municipal n.º 271/2014, que instituiu o PDDU.

§ 4º A alíquota progressiva no tempo somente poderá ser aplicada no exercício seguinte àquele que o Sujeito Passivo for notificado pelo Poder Público da condição de imóvel subutilizado.

§ 5º O atendimento à função social da propriedade implicará no restabelecimento da tributação normal nos termos desta lei.

§ 6º É vedada a concessão de isenção ou de redução de alíquotas do IPTU ou de anistia de multas relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 7º Considera-se, para fins de incidência do IPTU progressivo, quando configurado o descumprimento da função social da propriedade urbana, os imóveis sem utilização racional, inclusive se houver construção abandonada, condenada, em ruína, incendiada ou paralisada, independentemente de sua localização.

Seção V
Do Lançamento

Art. 121. O Lançamento do IPTU será direto e anual, efetuado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Departamento de Tributos, em 01 de janeiro de cada exercício fiscal em curso.

§ 1º Para efeito de lançamento, as situações ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício subsequente.

§ 2º Na ocorrência de ato ou fato que justifique a alteração de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas, apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade competente.

§ 3º. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 4º. Não sendo cadastrado o imóvel ou havendo omissão no tocante a sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição dispuser, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição.

Art. 122. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel ou, alternativamente, em nome dos seguintes contribuintes ou responsáveis:

I. no caso de condomínio pro-indiviso em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, pelo valor total dos tributos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais;

II. no caso de condomínio pro-diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, seja ele proprietário, titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma, sendo um lançamento para cada imóvel, ainda que os imóveis sejam contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

III. nos casos de compromisso de compra e venda, desde que registrado ou for dado conhecimento à autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

IV. nos casos de imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto, fazendo constar o nome do proprietário no cadastro imobiliário, como possuidor indireto;

V. nos casos do imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI. nos casos de imóvel pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas;

VII. não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 123. Enquanto não prescrita a ação para cobrança do IPTU, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos como vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º. Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 124. O contribuinte poderá ser notificado do lançamento do IPTU por uma das seguintes formas:

I. pela entrega do aviso, notificação, boleto ou carnê de pagamento, no seu domicílio, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;

II. em forma de avisos ou extratos publicados em órgão impresso ou digital de Imprensa Oficial ou via domicílio eletrônico do contribuinte ou jornal de circulação permanente;

III. por via postal;

IV. por edital, publicado em órgão impresso ou digital de Imprensa Oficial do Município ou via domicílio eletrônico do contribuinte ou jornal de circulação permanente.

Art. 125. Para efeito de lançamento do IPTU, no exercício de 2018 e nos subsequentes, a apuração do valor venal dos imóveis urbanos será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção, se houver; pelas quais serão aplicadas as alíquotas consolidadas, de forma cumulativa ou isolada, nos termos do art. 119, em conformidade com as normas e métodos ora fixados e com as tabelas constantes dos anexos desta Lei.

§ 1º. Na definição do valor venal dos imóveis urbanos, serão aplicadas as tabelas constantes dos anexos desta Lei, de forma conjunta e integrada.

§ 2º. Para efeito de classificação e definição do padrão de cada tipo de edificação transcritos nos anexos desta lei, buscando resguardar a qualidade das informações inseridas, considerar-se-á os itens indicados e suas características similares.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 3º. O valor do IPTU é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente ou as alíquotas compostas, na forma desta lei, em razão do valor venal.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 126. O pagamento do IPTU será efetuado, anualmente, de uma só vez ou em parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados em regulamento, na rede bancária credenciada pelo Município de Itacaré.

§ 1º. Será concedido desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

§ 2º. O Valor do IPTU será devidamente atualizado pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial do período entre o lançamento e o pagamento.

§ 3º. A falta de pagamento do IPTU nas datas de vencimento estabelecidas nas parcelas indicadas no documento de pagamento, implicará em acréscimos moratórios previstos nesta Lei.

§ 4º. O pagamento do IPTU não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio ou à posse do imóvel.

Art. 127. A obrigação de pagar o IPTU se transmite, por sub-rogação, ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 128. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento; desmembramento; alvará de construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída; ou alvará de habite-se, sem que o requerente comprove a quitação ou inexistência de débitos de tributos municipais incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VII
Das Isenções

Art. 129. Poderá ser concedida isenção do IPTU para:

I - o Contribuinte que seja proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor de imóvel residencial único, tipo popular, cujo valor venal esteja enquadrado na faixa de isenção constante na Planta Genérica de Valores do Município;

II - os imóveis localizados na zona urbana e que sejam comprovadamente utilizados na exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, enquadrados como pequenos produtores, para subsistência ou para fins comerciais de pequena escala;

III - áreas de terrenos ou glebas, sobre as quais não possuam qualquer edificação, localizadas em áreas de preservação ambiental, definidas em lei, e que não estejam efetivamente sendo exploradas comercialmente.

§1º No caso do inciso I, será concedida isenção, desde que o contribuinte perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos, e possua um único imóvel no qual resida.

§2º No caso do inciso II, o contribuinte deverá requerer alvará como produtor rural, junto à Secretaria Municipal de Finanças, comprovando a exploração comercial, na forma definida em regulamento.

§3º No inciso III, para configuração das áreas de preservação ambiental, se aplicam as disposições constante na Lei n.º 272, de 15/04/2015, que instituiu a política integrada de meio ambiente do Município de Itacaré.

Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 130. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I - no valor de 30% (trinta por cento) do valor do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) Pela falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;

b) Pela falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do término da reforma, ampliações ou modificações no uso do imóvel, que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto;

III- no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) Pela falta de declaração, no prazo superior a 60(sessenta) dias, da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) Pela falsidade ou informações inverídicas sobre a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;

c)pela falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

d) Pela falsidade ou informações inverídicas prestadas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

e) Pelo gozo indevido de imunidade ou isenção;

f) Quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes de reincidência, fraude ou simulação, previstas no art. 92, caput e parágrafos, desta Lei;

IV - no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos e cinquenta reais), quando houver descumprimento de programa de regularização

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

cadastral para atualização de dados cadastrais no prazo previsto; ou quando não for apresentada declaração à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizando as seguintes informações cadastrais:

- a) da aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) do domicílio tributário para os proprietários ou possuidores de terrenos sem construção;
- c) do término de reformas, ampliações ou modificações no uso de imóvel que implique em alteração na base de cálculo ou nas alíquotas incidentes
- d) falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo;

§ 1º. As infrações previstas neste artigo, ressalvadas ao do inciso IV, poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I - pessoa física, proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de imóvel considerado popular;

II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

CAPÍTULO III

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE
BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS – ITIV**

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 131. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre estes - ITIV tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, nos termos da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre bens imóveis;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões dos bens imóveis referidos nos incisos anteriores.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Itacaré.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente da Comarca de Itacaré ou em qualquer outro Ofício de Registro de Imóveis, independentemente da Comarca do Poder Jurisdicional a que esteja vinculado, onde venha a ser registrado o referido título translativo.

Art. 132. Ocorre o fato gerador do ITIV sempre que o imóvel, objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos, se situe no Município de Itacaré, ainda que o respectivo ato ou contrato tenha sido realizado em outro Município, incluindo quaisquer registros translativos e abertura da sucessão.

§ 1º. Na alienação do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o ITIV sobre o imóvel, incluídas a construção e a benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§ 2º. O promissário comprador do lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do ITIV sobre o valor da construção e da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) Alvará de Licença para Construção;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

b) Contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º. Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição, a critério da Administração Tributária Municipal, e a cargo do interessado na não incidência.

Art. 133. Compreende-se na definição das hipóteses de incidência do ITIV as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, abrangendo os seguintes atos e contratos onerosos:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, inclusive para a entrega futura;

II - Dação em pagamento de bens imóveis;

III - Permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;

IV - Aquisição por usucapião;

V - Aquisição de terras devolutas;

VI - Adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VII - Arrematação em leilão, hasta pública ou praça judicial;

VIII - Remição de execução, via resgate ou reaquisição de bens imóveis

IX - Instituição de uso, habitação e usufruto;

X - Instituição de enfiteuse ou subenfiteuse e seu resgate;

XI - Instituição e substituição de fideicomisso

XII - Instituição e a extinção do direito de superfície

XIII - Instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art.1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XIV - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nesta lei;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

XV. Incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio da sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

XVI - Transferências do Patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, inclusive para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XVII - Partilha da Sucessão, quando o valor do imóvel ou direito for atribuído acima do valor da meação ou quinhão, na divisão de patrimônio comum, na partilha entre cônjuges, companheiros ou herdeiros;

XVIII - Partilha de divórcio, separação ou dissolução de sociedade conjugal, quando o valor do imóvel ou direito for partilhado ou adjudicado em excesso ao cônjuge meeiro, mesmo a título de indenização ou de pagamento de despesas;

XIX - Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de divórcio, separação ou dissoluções da sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia como meação na totalidade desses imóveis, incidindo o ITIV sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo o ITIV sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos.

XX - Mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bens imóveis e seus respectivos substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais da compra e venda, salvo quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

XXI - Compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento;

XXII - Cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda ou cessão de promessa de acessão;

XXIII- Cessão de direitos à sucessão;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

XXIV- Cessão de benfeitorias e de direitos sobre construções em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXV. Cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não a mera comissão;

XXVI- Cessão de direitos reais

XXVII - Cessão de direito de superfície de terrenos;

XXVIII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XXIX - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXX - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XXXI- Acesso física quando houver pagamento de indenização;

XXXII - Resolução, por inadimplência, da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997;

XXXIII - Quaisquer outros atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acesso física, ou de direitos reais a eles relativos, situados no Município de Itacaré e sujeitos à transcrição na forma da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Nas transmissões decorrentes de sucessão testamentária ocorrem tantas incidências distintas quantos sejam os legatários.

§ 2º. Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – Permuta de bens imóveis por bem e direitos de outra natureza;

II – A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 134. O ITIV não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I –o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público e vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II –o adquirente for as instituições religiosas, relativamente ao local destinado ao seu templo de qualquer culto ou crença;

III. o adquirente for partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IV – Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou integralização de capital subscrito;

V – Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – O adquirente for servidor público municipal, que não possuir nenhum outro imóvel, para atender finalidade exclusiva de sua moradia;

VII – Outorga para o mandatário receber escritura definitiva, no mandado em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento.

§ 1º. A não incidência prevista no inciso I não se aplica quando relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. O disposto no inciso IV não se aplica, em relação a diferença do valor do imóvel não subscrito.

§ 3º. O disposto nos incisos IV e V não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 6º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o ITIV, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou dos direitos sobre eles nesta data.

§ 7º. O disposto no § 3º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 8º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a perfeita exatidão.

Seção III
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 135. São Contribuinte do ITIV:

I –nas transmissões em geral, por ato oneroso, de bens ou nas cessões de direitos, os adquirente ou cessionários;

II –na permuta, cada um dos permutantes, em relação aos bens ou direitos adquiridos;

III – no usufruto e no fideicomisso:

a) o usufrutuário e o fiduciário, quando da instituição;

b) o proprietário e o fideicomissário, no momento da extinção.

Art. 136. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITIV devido, ficam solidariamente responsáveis pelo seu pagamento:

I - o adquirente e o transmitente;

II- o cessionário e o cedente;

III- os tabeliães, oficiais, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, independentemente da Comarca do Poder Jurisdicional a que estejam vinculados;

IV –qualquer servidor público cuja interferência na formação do título de transmissão seja essencial para sua validade e eficácia.

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 137. A base de cálculo do ITIV é o valor pactuado no negócio jurídico, se este for maior; ou o valor venal atualizado, atribuído ao bem imóvel ou ao direito a ele referido, transmitido ou cedido nas seguintes formas de apuração:

I - nas transmissões em geral de bens imóveis ou cessão de direitos a ele referidos, a título oneroso, o valor venal atualizado dos bens imóveis

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

ou direitos transmitidos ou cedidos, desde que admitido pela Administração Tributária do Município de Itacaré;

II- na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante, desde que não inferior ao valor venal atualizado;

III- na transferência de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV- na dação em pagamento, o valor venal atualizado do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes débitos;

V- na permuta, o valor venal atualizado de cada imóvel permutado;

VI- na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal atualizado do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação, quando das referidas instituição ou extinção;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII- na cessão de direito real relativo a imóvel, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX- no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

§ 1º. Considera-se valor venal atualizado dos bens ou direitos transmitidos, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Na arrematação ou leilão judicial e na adjudicação ou remição de bens imóveis, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, da avaliação administrativa; ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§3º. No usufruto temporário, a base de cálculo será correspondente a 1/20 (um vinte avos) do valor do imóvel usufruído por ano de vigência da instituição, até o limite de 10/20 (dez vinte avos).

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 5º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal atualizado do bem imóvel, se maior.

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município considerar o valor venal atualizado como sendo o praticado no mercado hipotecário, se maior.

Art. 138. A base de cálculo do ITIV é o valor dos bens ou direitos no momento da avaliação de ofício, com base nas declarações do Contribuinte, salvo nos casos de procrastinação do pagamento e outros previstos por Lei e neste Código.

Parágrafo Único. Em razão da procrastinação do pagamento do ITIV, provocando valorização ou desvalorização superveniente, proceder-se-á nova avaliação.

Art. 139. O valor venal do imóvel para efeito de cálculo do ITIV, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Secretaria de Finanças, e não poderá ser inferior ao valor utilizado para base de cálculo do IPTU, no exercício, ressalvado ao Contribuinte o direito de impugnar e requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º. A Secretaria de Finanças utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória, às expensas do Contribuinte interessado.

§ 2º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do ITIV será formalizada no Departamento de Tributos para apreciação, acompanhada

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

de laudo técnico de avaliação do bem imóvel ou direito transmitido ou cedido, às expensas do Contribuinte interessado.

Art. 140. Os imóveis doados com cláusula de reversão ao doador, terão a incidência do ITIV sobre o valor da reversão.

Art. 141. Quando houver retificação do título aquisitivo que implique em alteração quanto ao valor, à espécie, a extensão, a qualidade, a quantidade ou qualquer modificação quanto ao seu objeto e sujeitos, far-se-á novo cálculo para complementação ou restituição do ITIV

Art. 142. Apurada a base de cálculo, o ITIV será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I. 2% (dois por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

II. 3,0% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 143. O lançamento do ITIV será efetuado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

I –a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

II –o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pelo Departamento de Tributos, nos termos do artigo anterior;

III – o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

Parágrafo Único. O ITIV será lançado por meio de documento próprio de arrecadação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 144. O imposto será declarado através de guia de informações de ITVI, de acordo com modelo aprovado, em tantas vias quantas forem previstas em Portaria do Secretário de Finanças.

Art. 145. Os Tabeliães e Escrivães e demais serventuários dos Cartórios de Registro de Imóveis, independentemente da Comarca do Poder Jurisdicional a que estejam vinculados, não praticarão quaisquer atos atinentes ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados com as transmissões de bens imóveis ou cessões de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do ITIV e demais tributos incidentes sobre os bens imóveis, objetos de tais operações, de que trata esta lei, sob pena de se configurarem como responsáveis tributários solidários pelo seu pagamento.

Parágrafo Único. O documento de arrecadação municipal – DAM, que servirá de instrumento para o recolhimento, deverá ser transcrito literalmente no instrumento, termo ou contrato.

Art. 146. Tratando-se de transmissão imune, isenta ou em que se verifica a não incidência do imposto, o beneficiário juntará o ato declaratório, obtido na forma estabelecida por Portaria do Secretário de Finanças, o qual será transcrito no instrumento, termo ou contrato.

Parágrafo Único. Verificando-se a incidência ou não do imposto, o contribuinte juntará, no ato da declaração, a certidão negativa de tributos municipais.

Art. 147. O ITIV, quando a transmissão for realizada por instrumento particular, será declarado por Guia de Informação, preenchida e assinada pelo transmitente e adquirente, dentro de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento e sempre antes do registro no Cartório de Imóveis, sob pena de incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 148. Nas Guias de Informação relativas à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes a zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes elementos:

- I. nome, número do CPF e endereços dos outorgantes e outorgados;
- II. natureza do contrato e preço ou valor da transação;
- III. área de terreno e da construção, quando houver, bem como os detalhes referentes a metragem de todas as faces daquele;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

IV. localização do imóvel (rua, nº, distrito, zona, etc.) e suas confrontações;

V. bases de avaliação do imóvel (tabela, código, item, alíquota, valor do imposto, etc.);

VI. números de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º. Sempre que o imóvel não tenha recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º. Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos, arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote, quadra correspondente e, se for o caso, o nome do loteamento.

Art. 149. Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente, além do que se menciona nos incisos "I", "II", "III", "IV" e "V" do artigo anterior, mais as seguintes características:

I. número do certificado do registro imobiliário;

II. denominação pela qual é conhecido o imóvel e a sua área;

III. distância aproximada da sede do Município;

IV. referência às culturas existentes e valor aproximado;

V. existência de jazidas minerais, quedas d'água, fontes radioativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;

VI. menção da existência ou não de edificações de terceiros.

Art. 150. Os tabeliães e os escrivães que expedirem guia de informação do imposto, deverão mencionar, ainda, quando for o caso:

I. a existência de compromisso de compra e venda com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substabelecimento, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob pena de responsabilidade do emitente pela omissão quando constem de suas notas ou forem mencionadas na escritura ou contrato, ou sob

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestem;

II. o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou alguns deles de bens imóveis ou direitos a eles relativos, esclarecendo, em qualquer caso, se os bens imóveis ou direitos recebidos pelos aquinhoados haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

III. na enfiteuse, foros, joias e laudêmios convencionais;

IV. na subenfiteuse, as pensões e o seu quantum;

V. no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais vitalícios ou temporários, discriminando no último caso o tempo de duração;

VI. nas arrematações, a avaliação para a primeira praça, sua data, e o valor nesta ou em leilão alcançado.

Art. 151. Após a emissão da Guia de Informação, a via destinada ao Cartório deverá ser mantida em poder do titular para fins de fiscalização.

Art. 152. A Secretaria de Finanças utilizar-se-á da Tabela de Preços de Imóveis para avaliação dos imóveis cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória, às expensas do contribuinte interessado.

Parágrafo Único – A tabela referida no caput do artigo poderá ter como base o valor atualizado do imóvel, previsto para cobrança de outros tributos municipais.

Seção V

Do Pagamento e da Restituição

Art. 153. O ITIV será pago, através de documento próprio, em rede bancária credenciada nos seguintes prazos:

I- antecipadamente, até a data do fato translativo e da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II- até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial; ou

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

nas composições mediadas ou conciliadas no âmbito da jurisdição administrativa, nos seguintes casos:

a) na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sucessão ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

b) na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

c) na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

d) nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta dias) contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º Em quaisquer hipóteses de incidência, o pagamento do ITIV deverá se efetuar antes do registro no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas competente, inclusive nas hipóteses elencadas no inciso II este artigo.

§ 2º. O Valor do ITIV será devidamente atualizado pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período entre o lançamento e o pagamento

Art. 154. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do ITIV a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do ITIV sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do ITIV correspondente.

Art. 155. Não se restituirá o ITIV pago:

I – Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II – Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 156. O ITIV, uma vez pago, só será restituído, no todo ou em parte, nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em definitiva;

II – Nulidade de ato ou negócio jurídico, em virtude do qual o ITIV houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III – Não realização do ato ou negócio jurídico celebrado em virtude do qual houver sido pago o ITIV, inclusive por ter sido motivada a sua rescisão e o desfazimento da arrematação com fundamento no art. 500 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

IV. Pagamento a maior ou indevido, inclusive em virtude do reconhecimento posterior do direito à isenção, imunidade ou não incidência;

§ 1º. Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do ITIV, fica assegurada ao contribuinte a preferencial restituição da quantia paga a título de seu adiantamento.

§ 2º Se reconhecida, posteriormente ao pagamento do ITIV, a não incidência ou o direito à isenção ou a imunidade ou pagamento a maior ou indevido, fica assegurada ao contribuinte a preferencial restituição da quantia paga a título de seu adiantamento.

§ 3º. A restituição do ITIV total ou parcial abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que forem recolhidos.

§ 4º A restituição do ITIV será atualizada monetariamente nas mesmas e condições fixadas para a atualização monetária dos débitos do mesmo imposto, devendo ser acompanhada das penalidades e acréscimos legais recolhidos indevidamente

§ 5º O direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo decadencial de 5(cinco) anos, contados:

I – da data do recolhimento, quando o ITIV houver sido pago a maior; quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do ITIV, o direito à isenção, imunidade e a não incidência; ou quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II –da data em que transitar em julgado a decisão definitiva, quando declarada a nulidade, por decisão judicial transitada em julgado, do ato em virtude do qual houver sido pago.

Art. 157. O requerimento de restituição será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, sempre instruído com os documentos que comprovem o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas, tais como o comprovante original do pagamento do imposto, documento cartorial comprobatório da não efetivação da transação, cópia da decisão judicial e prova da não incidência, conforme o caso.

Seção V
Da Imunidade e da Isenção

Art. 158. São imunes do ITIV as transmissões cujos adquirentes sejam a União, o Estado e o Município, incluindo a Administração Direta e Indireta, sejam Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 159. São isentas do ITIV:

I. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

IV. a transmissão de gleba rural cuja área não exceda a 25 há (vinte e cinco hectares) e que se destine ao cultivo de culturas de subsistência pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

V. a transmissão para execução de planos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos, inclusive no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n.º 11.977, de 07/07/2009, e alterações subsequentes;

VI. a transmissão de imóveis populares, que satisfaça, simultaneamente os seguintes requisitos: destinação exclusiva para fins residenciais; situada em logradouros considerados prioritários para fins de sua regularização fundiária, a critério da Administração Tributária Municipal; ter área construída privativa limitada a 60 m² (sessenta metros quadrados); e padrão construtivo popular de valor venal de até R\$

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

36.000,00 (trinta e seis mil reais), atualizados anualmente, mediante decreto, pela variação do INPC medido pelo IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial

VII. a transmissão para agente público municipal (servidores, comissionados e agentes políticos) da Administração Direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, que venha adquirir bem imóvel, num padrão construtivo enquadrado como médio – área construtiva privativa limitada a 70 m² (setenta metros quadrados) a um valor venal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para ser utilizado exclusivamente para a sua residência, desde que não seja proprietário de outra unidade imobiliária, enquadrada em qualquer categoria de uso, no Município de Itacaré, após 3(três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e que não tenha gozado desde benefício nos últimos 10(dez) anos, comprovando-se a condição de ser agente público, mediante certidão emitida pelo Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração ou pela Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores; e que não é proprietário de unidade habitacional, mediante certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itacaré em seu nome e no nome do cônjuge ou convivente, se for o caso .

Seção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 160. Constitui-se infração, passível de aplicação de penalidade ao Contribuinte, no valor de 100% (cem por cento), do tributo devido, atualizado monetariamente:

I – praticar ação que provoque a falta de lançamento ou lançamento em valor inferior relativos a transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis, inclusive permuta;

II – omitir dados, deixando de informar às autoridades fiscais competentes ou registrar a transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis, inclusive permuta.

§ 1º. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 30% (trinta por cento) do seu valor.

§ 2º. Considera-se reincidência específica, a repetição da infração capitulada no mesmo dispositivo legal ou em regulamento, pela mesma pessoa, no período de 02 (dois) anos contados da data em que a imposição da multa anterior tornou-se definitiva.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 3º. Igual penalidade, disposta no caput do artigo anterior, poderá ser aplicada aos Notários, Oficiais de Registros e demais serventuário, nos atos em que intervierem ou se omitirem no exercício de sua competência, contribuindo para o cometimento das infrações pelo Contribuinte ou seus prepostos, mediante omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis, inclusive permuta, gerando inexatidão ou omissão de elementos em documento de arrecadação.

Art. 161. Multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de cada unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados por unidade negociada.

Art. 162. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITIV devido ou simulação de operações, visando impedir ou dificultar a ação fiscal, sujeitará ao Contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor sonogado.

Art. 163. O pagamento de multas não dispensa o pagamento do imposto devido, atualizado monetariamente e acompanhado dos acréscimos tributários quando cabíveis, nem tampouco exime o infrator de outras penalidades ou da correção do ato infringente.

Parágrafo Único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

Art. 164. As multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou dispensadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique comprovado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude, simulação e não tenham concorrido para a falta de recolhimento do imposto.

Art. 165. Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência de parte do débito, poderá, mediante petição dirigida à Secretária de Finanças, requerer o seu pagamento imediato com o acréscimo de multa de mora, de infração, juros e correção monetária, ressaltando-se o direito de discutir a procedência da parte restante.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Seção VII
Das Disposições Especiais

Art. 166. Os adquirentes de bens imóveis e cessionários de direitos inerentes aos bens imóveis são obrigados a apresentar no Departamento de Tributos da Prefeitura de Itacaré os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 167. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

Art. 168. Os serventuários e oficiais de registro de imóveis, independentemente da Comarca do Poder Jurisdicional a que estejam vinculados, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado a Certidão Negativa do ITIV ou do reconhecimento da não incidência ou da isenção, bem como a Certidão Negativa do IPTU.

§ 1º Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

§ 2º Os serventuários devem, também, confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translatício de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula que tenha sido lavrado fora da Comarca do Município de Itacaré, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do ITIV.

§3º A inobservância do disposto do “caput” deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do disposto nos art. 136, III, e 145 desta Lei.

Art. 169. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título ao Departamento de Tributos, dentro do prazo de 90

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

(noventa dias) a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou de qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 170. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a fornecer à fiscalização da Administração Tributária Municipal, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a bens imóveis ou direitos a eles relativos, referentes às matrículas de registros imobiliários mantidos nos Tabelionatos ou Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itacaré e das demais Comarcas que registrem as referidas transmissões, independentemente da Comarca do Poder Jurisdicional a que estejam vinculados.

Art. 171. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 172. Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio com a Junta Comercial do Estado da Bahia a fim de que todas as averbações de contratos em que haja incorporações de bens imóveis em sociedades ou sua reversão a sócios, ou desincorporação em favor de terceiros, sejam comunicados à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 173. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, anexa a esta lei, ainda que esses serviços:

I – não se constituam como atividade preponderante do prestador;

II – envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista de Serviços.

§ 1º. O ISS incide também sobre:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I –o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II –o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos à incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 3º. Incluem-se entre os sorteios no item 19 da Lista de Serviços, anexa ao presente Código, aqueles efetuados, mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município de Itacaré.

Art. 174. O serviço se considera prestado e o ISS devido no local da prestação de serviço, entretanto, em conformidade estrita com esta lei, se admite alcançar, subsidiariamente, o local do estabelecimento do prestador do serviço ou na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador do serviço, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I –do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, § 1º, art. 173, desta Lei;

II –da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV –da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V –das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI –da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX –do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X –do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV –do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 ou 17.11 da lista anexa;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

XX -do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISS neste Município nas extensões de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISS neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Quanto aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, especificados no item 15 da lista de serviços anexa, especificadamente os subitens 15.1 e 15.10 de que tratam dos serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de quaisquer títulos, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; alcançando as operações realizadas pelas Administradoras de cartão de crédito e de débito e congêneres, bem como as operações de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; se considera ocorrido o fato gerador do ISS no Município de Itacaré, quando for este o lugar da utilização destes meios eletrônicos ou digitais para a efetivação das referidas operações.

§5º.Quanto aos serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres, especificados em todos os subitens do item 9 da lista de serviços anexa, de que tratam dos serviços relacionados a hospedagem de qualquer natureza, ocupação por temporada com fornecimento de alimentação e gorjeta incluídas nas diárias; disponibilização de guias de turismo; e agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres, se considera ocorrido o fato gerador do ISS no Município de Itacaré, quando for este o lugar da utilização destes serviços, mesmo que seja utilizado a emissão de Voucher Único pelas Operadoras de Turismo contratadas fora da jurisdição do Município de Itacaré para a efetivação destes serviços contratados; e o valor contratado pelos usuários como o valor do serviço a ser tributado, ou na falta deste, os valores praticados com habitualidade pelos prestadores de serviços destinatários desta forma de pagamento.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§6º. Para os efeitos do disposto no parágrafo 4º deste artigo, se configuram, como responsáveis tributários, por presunção legal, pelo pagamento de tributos, os destinatários do pagamento pelo meio eletrônico ou digital, prestadores de serviços estabelecidos ou não e com inscrição municipal ou não no Município de Itacaré.

§7º Para os efeitos do disposto no parágrafo 5º deste artigo, se configuram, como responsáveis tributários, por presunção legal, pelo pagamento de tributos, os proprietários de hotéis, pousadas e afins, destinatários do pagamento por via do Voucher Único.

Art. 175. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I –manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II –estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV –indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V –permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes ou prepostos.

§ 2º. Consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações acima relacionadas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município de Itacaré.

Art. 176. A incidência do ISS independe:

I –da existência de estabelecimento fixo;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II -do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III – do fornecimento de material;

IV- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V –do caráter permanente ou eventual da prestação;

V –da denominação dada ao serviço prestado;

VI –da destinação do serviço.

Art. 177. O ISS não incide sobre:

I –a exportação de serviços para o exterior do País;

II –a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho administrativo, consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados, detentores de participações societárias;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, desde que sujeitas à incidência exclusiva do Imposto sobre Operações Financeiras de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativa a Valores Mobiliários – IOF, de competência tributária da União, ou que estejam exepcionalizadas expressamente pela lista de serviços, anexa a esta lei.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 178. Para se ajustar as disposições desta lei às alterações da Lei Complementar n.º 157, de 29/12/2016, introduzidas na Lei Complementar n.º 116, de 31/07/2003, com vistas a prevenir e combater a continuidade da guerra fiscal entre municípios; e aumentar a eficiência arrecadadora do ISS, fica estabelecido, derogando-se as disposições em contrário:

I –A alíquota de ISS incidente sobre o valor dos serviços em todas as hipóteses de incidência relacionadas na Lista de Serviços anexa, não pode ser reduzida, como alíquota mínima incentivada, a um percentual menor que 2% (dois por cento) percentuais, sob pena de ser considerada improbidade

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

administrativa do gestor a concessão de benefício fiscal com alíquota do ISS abaixo deste mínimo para fins de atrair e fomentar novos investimentos em seu território de forma predatória, no limite da irresponsabilidade fiscal;

II – Entretanto, esta limitação não se aplica aos serviços de construção civil e transporte (especialmente os serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta lei), para os quais ainda será possível a concessão de isenções e benefícios fiscais que reduzam ainda mais esta alíquota mínima, desde que justificado pelo interesse público e pelas contrapartidas oferecidas pelos beneficiários;

III – Em todas as hipóteses de incidência, fica transferida a tributação do ISS do local do estabelecimento da prestadora para o local da prestação do serviço, não admitindo exceções, mas não se vedando expressamente o alcance, subsidiariamente, do local do estabelecimento do prestador do serviço, com inscrição municipal no Município de Itacaré; ou na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador do serviço, se fixado no Município de Itacaré, quando justificado pelas circunstâncias fáticas da prestação do serviço ou pela ausência de tributação no local onde ele é prestado;

IV – Novas Incidências do ISS sobre as seguintes atividades:

a) composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS;

b) disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet (inclusive os serviços de streaming de dados, música e vídeos pelos aplicativos digitais, tais como WhatsApp, Netflix e Spotify), respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de acesso condicional, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12/09/2011, sujeita ao ICMS ;

c) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

d) elaboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva de máquinas em que o programa será executado, inclusive tablets, smartphones e congêneres;

e) restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de quaisquer objetos;

f) inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em quaisquer meios, exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, em função da imunidade tributária objetiva destes serviços;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

g) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

h) serviços de transporte coletivo municipal rodoviários, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; e outros serviços de transporte de natureza municipal

i) cessão de uso espaços em cemitério para sepultamento; e traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

j) aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

l) guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

Seção II
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 179. Considera-se Contribuinte do ISS o prestador de serviços:

I – Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma ou de outra habilitação do empregador e que não se constituam sociedade uniprofissional.

III – Por sociedade uniprofissional toda a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 04 (quatro) profissionais, sócios ou não, habilitados ao exercício desenvolvido pela sociedade, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização de sua entidade de classe.

§ 1º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Administrativo, Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

§ 2º. Quando se tratar de prestações de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o ISS terá valor fixo ou variável, tantas

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

vezes quantas forem às atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

§ 3º. Quando o serviço for prestado por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao ISS calculado, na forma do parágrafo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei 10.406, de 10/01/2002 que instituiu o Código Civil.

§ 4º. As atividades de que trata o § 3º deste artigo são:

I – médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres;

II – laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

III – advogados, solicitadores e provisionados;

IV – engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas; desenhistas técnicos, decoradores paisagistas e congêneres;

V – contadores, auditores, economistas, técnicos em contabilidade.

§ 5º. O disposto no § 3º não se aplica às sociedades em que exista:

I – sócio pessoa jurídica;

II – sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;

III – a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV – assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

V – caráter empresarial;

VI – mais de três empregados não habilitados.

§ 6º. O reconhecimento da situação prevista no § 3º está condicionada a requerimento formulado perante o Secretário de Finanças, que decidirá após a realização de diligência, mediante despacho, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município de Itacaré.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 7º. Os profissionais autônomos ou integrantes de uma sociedade uniprofissional referidos nos incisos I e III vinculados ao caput deste artigo, para poderem exercer seus ofícios e atividades profissionais no Município e Itacaré, deverão obter a sua inscrição municipal e o competente alvará de licença de atuação profissional junto à Administração Tributária do Município de Itacaré, mesmo que não residentes e prestadores temporários ou eventuais de serviços profissionais no território de jurisdição no Município de Itacaré.

Art. 180. Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Parágrafo Único – Responde pela obrigação tributária, o Contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I- omitir ou prestar declarações falsas;

II- falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III- seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

Art. 181. Devem proceder à retenção e recolhimento do ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis por substituição:

I –as pessoas jurídicas imunes ou beneficiadas por isenção tributária;

II –os órgãos da administração direta e indireta da União, do Estado da Bahia e dos demais Estados da Federação e do Município de Itacaré, bem como suas respectivas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, além das empresas públicas e as sociedade de economia mista sob seu controle;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

III – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV –as instituições financeiras e congêneres autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V –as empresas de propaganda e publicidade;

VI –os condomínios comerciais e residenciais;

VII – as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII – as companhias seguradoras, inclusive pelo ISS devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

IX –as empresas de construção civil, incorporadoras, construtoras e administradoras de obras de construção civil, por todos os serviços tomados e empreitados, em relação aos empreiteiros e subempreiteiros, inclusive pelo ISS devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

X –o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação – SIMPLES Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, da Lista de Serviços anexa a esta lei;

XII – qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município de Itacaré;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento inidôneo.

XIII – as indústrias e agroindústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

XIV – as empresas concessionárias de veículos automotores;

XV – as empresas administradoras de consórcios;

XVI – as cooperativas;

XVII – os shopping centers, centros comerciais, lojas de departamento e supermercados com 8 (oito) ou mais pontos de caixas;

XVIII – as operadoras de cartões de crédito ou débito;

XIX – as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XX – empresas de previdência privada;

XXI – os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XXII – as empresas ou sociedades que explorem serviços de saúde ou de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres ou de seguros, através de plano de medicina de grupo ou individual e convênios, que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário - pelo ISS incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

XXIII – os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXIV – bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XXV – as empresas de rádio e televisão;

XXVI – empresas administradoras de terminais rodoviários;

XXVII – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XXVIII – os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISS devido pelos construtores ou empreiteiros;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

XXIX – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo ISS devido pelos locatários e relativo à exploração desses bens;

XXX – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

XXXI – empresas mineradoras;

XXXII – as empresas administradoras e operadoras de hotéis, resorts, pousadas e congêneres;

XXXIII – as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, comunicações, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água;

XXXIV – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo ISS incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Itacaré e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

XXXV – os agentes e promotores de eventos de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

XXXVI – os tomadores de serviços, em relação aos serviços prestados no território do Município de Itacaré, por prestadores de serviços de outros municípios.

§ 1º. Nos casos de emissão de Nota Fiscal Avulsa, o ISS será pago no ato de emissão da nota.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. Nos casos de responsabilidade pela retenção do ISS na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, pelo

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 4º - Independentemente da retenção do ISS na fonte a que se referem o caput e o § 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o ISS integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do ISS, o tomador de serviços deverá emitir para o prestador, o recibo de retenção na fonte, para apuração da receita tributável e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 6º - A responsabilidade do prestador de serviços, na forma do § 4º deste artigo, não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo anterior forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, ou este não possuir recibo de retenção do ISS na fonte emitida pelo tomador do serviço.

§ 7º - Os prestadores e tomadores de serviços alcançados pela retenção do ISS, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

§ 8º. Para dar mais agilidade e tornar eficaz a arrecadação, com a redução dos custos no cumprimento das obrigações fiscais, o Secretário de Finanças, em razão do volume de serviços tomados e, onde tomador e prestador tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, poderá nomear outros responsáveis pela retenção do ISS, mediante Ato Declaratório, submetido ao parecer prévio do Procurador Geral do Município.

§ 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de responsável, sempre que julgar conveniente e oportuno para a obtenção de melhores resultados para a Administração Tributária Municipal, mediante Ato Declaratório do Secretário de Finanças, submetido ao parecer do Procurador Geral do Município.

§ 10. Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempregada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do ISS devido por:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I –empregadores ou subempregadores;

II –contratados ou subcontratados.

§ 11. Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo os seguintes casos:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer outro Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo e anual, desde que esteja desobrigado ou dispensado, por Ato Declaratório do Secretário de Finanças, a obter a sua inscrição municipal como condição de licença prévia para exercício de seu ofício ou profissão, mesmo que eventual ou provisório na jurisdição territorial do Município de Itacaré ;

II –os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual.

§ 12. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do ISS, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Administração Tributária Municipal.

§ 13. Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, vinculados ao caput deste artigo, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

§ 14. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

I –a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II –na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município de Itacaré;

IV –na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o “caput” deste parágrafo;

V –na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

VI –não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município de Itacaré;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VIII – quando apurada receita não declarada no documento de arrecadação do Simples Nacional – DAS, o recolhimento dessa diferença será realizada em guia própria do Município de Itacaré, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 182. Responde solidariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados no art. 181, caput e incisos I a XXXVI, não procederem à retenção do imposto respectivo.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 183. Respondem solidariamente pelo recolhimento do ISS as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Art. 184. Sem prejuízo do disposto nos artigos 181 e 182, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção do Imposto na fonte quando:

I –a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e este esteja recolhendo o imposto como profissional

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

autônomo ou como integrante da sociedade uniprofissional, na forma do Anexo II a esta lei;

II –o prestador dos serviços gozar de isenção ou imunidade;

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento desta lei.

Art. 185. O contribuinte substituto fica obrigado a remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, declaração mensal de retenção na fonte, conforme disposto no regulamento desta lei.

Art. 186. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I –da prestação do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II –do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre comissão;

III – da emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 187. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Parágrafo Único. Para apuração da Base de Cálculo do ISS, se aplica, no que couber, a Tabela de Receita II constante do Anexo da Lei n.º 322/2011, que estabeleceu a tributação por hipótese de incidência e a apuração devida, mediante a incidência de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos serviços constante na Lista de Serviços anexa a esta lei; ou valor fixo, quando configurada atividade profissional prestada por profissionais autônomos, variável por nível de escolaridade e cobrada anualmente; ou por sociedades uniprofissionais, apuradas mensalmente por cada profissional vinculado, até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; atualize seus valores pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, se computando o período de vigência original até a data de publicação desta lei; ou altere os

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Art. 188. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o ISS proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo Único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 189. Não se incluem na base de cálculo do ISS o valor das mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializada pelo contribuinte; bem como as mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços e o valor das sub-empresas já tributadas pelo ISS, para os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 190. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.17, 17.20 e 17.21 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao ISS calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da tabela anexa.

Art. 191. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I –os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II –os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

III- o montante do ISS transferido ao tomador do serviço.

IV –as mercadorias e os materiais fornecidos ou adquiridos de terceiros, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§ 2º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço corrente no Município de Itacaré.

§ 3º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º. Na falta de preço, será tomado, como base de cálculo, o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º. O valor do ISS, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§6º. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º. Em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista de Serviço anexa a esta lei, não se inclui, na base de cálculo, os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas e excepcionalizadas na referida lista de serviços anexa.

§ 8º - No caso de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, constantes da presente Lei, o ISS será calculado com base no preço do serviço ou de acordo com as diversas incidências e respectivas alíquotas, quando houverem alíquotas diversificadas.

§ 9º - O contribuinte deverá apresentar, no caso do parágrafo anterior, escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

várias atividades, sob pena de o ISS ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada

Art. 192. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do ISS, desde que devidamente comprovados, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 1º. Na exclusão da base de cálculo aludida no "caput" deste artigo, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I – Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;

II – A responsabilidade pela formalística indicada no inciso precedente é do emitente do documento fiscal;

III – Deverá ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2º. Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "habite se".

§ 3º. O desconto previsto no caput deste artigo fica limitado ao percentual de 40% do valor total do preço do serviço.

Art. 193. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º. Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 3º. Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais e fiscais conta específica de " material aplicado ", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 194. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISS o contribuinte deverá discriminar, no corpo da nota fiscal de serviços, o valor do material incorporado à obra; bem como anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1º. A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas;

§ 2º. Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o mesmo percentual previsto no § 3º do artigo 192.

§ 3º. Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas comuns, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Tributária Municipal.

§ 4º. Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.

Art. 195. As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 196. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a este Código, não comporá a base de cálculo do ISS o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 197. Na fixação da base de cálculo do ISS não serão considerados os descontos, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvados o disposto no § 2º do art. 191 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente observado o disposto no art. 192, caput, incisos e parágrafos.

Subseção I
Da Estimativa

Art. 198. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do ISS, nos seguintes casos:

I –quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II –quando se tratar de Contribuinte de rudimentar organização;

III – quando, pela natureza da atividade, o Contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV –quando se tratar de Contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, por serem de difícil controle ou fiscalização, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 1º. A Administração Tributária Municipal pode, a qualquer momento:

I –rever os valores estimados, reajustando-se subsequentemente à revisão, mesmo no curso do período considerado;

II –cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§ 2º. A Administração Tributária Municipal, para fixar o valor do ISS por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada Contribuinte, os seguintes fatores, em conjunto ou isoladamente:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

- I –o tempo de duração da atividade;
- II –o preço corrente dos serviços;
- III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV –a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade
- V –a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- VI –as condições peculiares da atividade exercida
- VII – a localização do estabelecimento e o porte econômico do prestador do serviço.

Art. 199. Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar ou o Contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Administração Tributária Municipal, o ISS poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

I –com base em informações do Contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributárias e do ISS total a recolher, mensalmente;

II –o montante do ISS devido, assim estimado, será recolhido na forma estabelecida nesta lei e pelo regulamento;

III – deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do ISS efetivamente devido pelo Contribuinte, no período considerado.

IV –verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, expressos em moeda corrente, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do exercício financeiro, excetuando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação;

b) compensada, pela Administração Tributária Municipal, com créditos futuros;

c) restituída, em caso de encerramento da empresa, mediante requerimento do Contribuinte a ser apresentado e processado.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º. O enquadramento do Contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 2º. A Administração Tributária Municipal poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o ISS resultante da diferença entre o devido e o recolhido no período, seja pago no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da intimação pelo Contribuinte ou seu representante legal, sem acréscimo de multa e juros, se a causa que motivar a suspensão não tenha sido provocada pelo Contribuinte.

§ 3º. O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, na forma do Regulamento, considerando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) retirada mensal do titular ou dos sócios;
- b) salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente; e
- c) valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel que serviu como base de cálculo do IPTU, em conformidade com esta lei.

§ 4º. A soma dos valores das despesas de que tratam as alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo anterior, constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual será acrescida de 20% (vinte por cento), a título de outras despesas, obtendo-se, assim, o total geral de despesas que servirá como base de cálculo da estimativa mínima mensal.

§ 5º. Na estimativa inicial de Contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade, poderá, a critério da Administração Tributária Municipal, ser dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.

§ 6º. Os valores estimados poderão ser atualizados, anualmente, com base na variação do INPC, medido pelo IBGE.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 7º. A suspensão ou exclusão do Contribuinte do sistema de estimativa é da competência da autoridade que a instituir e poderá ser efetuada de modo individual, parcial ou geral.

§ 8º. O Contribuinte abrangido pelo sistema de estimativa poderá apresentar impugnação, no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 9º. Comprovada a procedência da impugnação, será feita a revisão do valor estimado.

Art.200. Fica estabelecido o regime de estimativa da base de cálculo do ISS para os profissionais autônomos não estabelecidos e como integrantes de sociedades uniprofissionais, assim definidos na forma dos anexos desta Lei.

Subseção II
Do Arbitramento

Art. 201. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do ISS, quando:

I –o Contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II –recusar-se o Contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis ao lançamento e à apuração da base de cálculo do ISS; ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização, e, especificadamente, não possuir o Livro de Registro de Prestação de Serviços ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

III – forem omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

IV –o Contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS, ou apresentada com omissão dolosa e fraude e não houver outra forma de apurar o ISS devido;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

V –existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do Sujeito Passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VI –não prestar o Sujeito Passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VII – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem se encontrar o Sujeito Passivo devidamente inscrito no órgão competente do Município de Itacaré;

VIII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX –flagrante insuficiência do ISS pago, em face do volume dos serviços prestados, configurando ilícito tributário de sonegação fiscal;

X –serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos elencados nos incisos deste artigo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso:

I –as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II –fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do Sujeito Passivo;

III – os pagamentos de impostos ou lançamentos de receitas efetuados pelo mesmo ou por outros Contribuintes da mesma atividade ou ramo de atividade, em condições semelhantes;

IV –o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o ISS.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 4º. Serão aplicadas todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária, inclusive às empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 5º O arbitramento deverá utilizar critérios técnicos que serão relatados no termo anexo ao auto de infração.

Art. 202. No arbitramento serão considerados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I – valor das matérias primas, combustíveis, insumos e demais bens e materiais consumidos ou aplicados, inclusive os materiais de construção aplicados na obra de construção civil ;

II –folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes detentores de participações societárias ou beneficiárias;

III – despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio, que serviu como base de calculo do IPTU, apurado em conformidade com esta lei ;

IV –despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor quando próprios;

IV –despesas com fornecimento de água, força, telefone, encargos mensais obrigatórios

V –demais despesas operacionais e não operacionais do contribuinte, tais como as despesas securitárias, financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorra, no desempenho de suas atividades, inclusive a emissão de cédulas hipotecárias, apólice de seguros, fianças e cauções relacionadas com o financiamento de obras de incorporação e construção civil.

§ 1º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base no balanço de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

§ 2º. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

Seção III
Da Apuração do Imposto e da Alíquota

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art.203. O valor do ISS será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota padrão de 5%(cinco por cento) correspondente; ou o valor estimado fixado, quando configurada atividade profissional prestada por profissionais autônomos não estabelecidos, variável por nível de escolaridade e cobrada anualmente; ou por sociedades uniprofissionais, apuradas mensalmente por cada profissional vinculado, na forma da Tabela de Receita II anexa a Lei n.º 322/2011, até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; atualize seus valores pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, se computando o período de vigência original até a data de publicação desta lei; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Parágrafo Único. A alíquota incidente, quando passível de redução incentivada, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), ressalvados os serviços de construção civil e transporte municipal, especialmente os relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta lei, para os quais ainda será possível a concessão de isenções e benefícios fiscais que reduzam ainda mais a alíquota mínima incidente sobre os valores destes serviços, submetidos à avaliação e ao critério meritório de oportunidade e conveniência públicas; considerando o oferecimento pelos beneficiários de maiores garantias, líquidas e certas, de sua execução e de contrapartidas em favor do Município de Itacaré.

Art. 204. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o ISS poderá ser calculado de acordo com as alíquotas respectivas, quando existentes alíquotas diferenciadas

§ 1º. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis sujeitas à incidência de alíquotas diferenciadas, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções; e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

§ 2º. Quando o prestador de serviços executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar com destaque no Livro de Registro do ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior.

Seção IV
Do Lançamento

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 205. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, com base na declaração do Contribuinte; ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária e, especificadamente, nesta lei.

§ 1º. A declaração é obrigatória, mensalmente, com a devida anotação no documentário fiscal, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do ISS.

§ 2º. As declarações serão entregues no Departamento de Tributos Municipal ou estabelecimento bancário, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 3º. Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 4º. Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

§ 5º. O contribuinte é obrigado a declarar a falta de ISS a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o ISS tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

§ 6º. O escritório de serviços contábeis, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, preenchidos os requisitos do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, recolherão o ISS em valor fixo estimado, por profissional habilitado, sócio ou profissional com vínculo empregatício ou não.

Seção V
Do Pagamento

Art. 206. O ISS será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos nesta lei, complementados em Regulamento desta lei.

§ 1º. O Valor do ISS, não pago no vencimento, será devidamente atualizado pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período entre o lançamento e pagamento; e acrescido dos acréscimos moratórios devidos.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º. Para os contribuintes que exercem atividades sujeitas a valores fixos estimados, conforme previsto nesta Lei, o pagamento do ISS poderá ser feito, integralmente, de uma só vez, ou em parcelas mensais de acordo com o regulamento desta lei.

§ 3º. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada a sua ordem de vencimento, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 4º. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do ISS, os que embora se estabeleçam ou fixem domicílio no mesmo local, com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 207. Considera-se devido o ISS dentro de cada mês, a partir da data:

- a) da prestação do serviço;
- b) da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou título de crédito que a dispense;
- c) do recebimento do preço do serviço ou do aviso de crédito.

Art. 208. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do ISS, os que, embora estabelecidos ou domiciliados no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

Seção VI
Dos Livros e da Documentação Fiscal

Art. 209. Os contribuintes do ISS ficam obrigados a manter em uso e atualizada, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. É obrigatória a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir-se em fato gerador de ISS, na forma estabelecida neste Código.

§ 2º. O regulamento estabelecerá modelo de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

dispensa e obrigatoriedade do uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramos de atividades do estabelecimento.

Art. 210. Ficam instituídos os seguintes livros e documentos exigidos para fins fiscais, cujos modelos e critérios de adoção serão definidos em Regulamento aprovado pelo Poder Executivo Municipal:

I – Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços – NFAPS;

II – Nota Fiscal Fatura de Serviços – NFFS;

III – Nota Fiscal Eletrônica – NFE;

IV – Livro de Registro de ISSQN – LRISSQN;

V – Declaração Mensal de Serviços – DMS;

VI – Declaração Mensal de Retenção da Fonte – DMRF;

VII – Recibo de Retenção na Fonte – RRF;

VIII – Ordem de Serviço – OS;

IX – Cupom Fiscal – CF;

X – Carnê de Pagamento – CP;

XI – Cupom de Estacionamento – CE;

XII – Rol de Lavanderia – RL;

XIII – Bilhete de Passagem – BP;

XIV – Ingresso para Diversões Públicas – IDP.

§ 1º. O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais obrigatórios para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço, bem como dispensar a emissão de notas fiscais e da escrituração de livros fiscais.

§ 2º. A impressão e utilização dos documentos de que trata este artigo dependem de normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Quando a prestação de serviço do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral, é obrigatório o uso de Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, emitida pela Administração Tributária Municipal.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 4º. Os contribuintes do ISS poderão utilizar, mediante prévia comunicação à Administração Tributária, sistema eletrônico de processamento de dados, para preenchimento e escrituração de livros e documentos fiscais, desde que sejam observadas as normas constantes do Regulamento.

§ 5º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS se estende ao não prestador de serviços.

§ 6º. Fica obrigatório nas operações de prestação de serviços caracterizadas como fato gerador do ISS, a exigência de emissão da Nota Fiscal Eletrônica, por meio digital, de todos os contribuintes cadastrados no Município de Itacaré, ficando os documentos fiscais correlatos passíveis de utilização subsidiária.

§ 7º As concessionárias de serviços públicos de energia, água e telefonia, serão obrigadas a fornecer anualmente, no primeiro dia útil de cada ano, listagem completa dos tomadores de seus serviços, contendo nome, endereço, CPF ou CNPJ do tomador do serviço.

Art. 211. Fica instituída a escrituração eletrônica diária de dados para os contribuintes inclusos nos itens 9 e 15, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

Art. 212. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória aos Agentes Fiscais:

I –os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive, o livro caixa ou similar que permita a identificação da movimentação financeira e bancária;

II –os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III – demais documentos contábeis relativos às operações do Contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do Contribuinte ou Responsável.

Art. 213. Deverá o Contribuinte manter os livros fiscais e comerciais e os documentos fiscais, de exibição obrigatória ao Agente Fiscais, no estabelecimento, não podendo ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto, salvo por solicitação da Administração Tributária Municipal, ou para escrituração contábil.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória aos Agentes Fiscais, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento da atividade tributável.

§ 2º. Consideram-se retirados, por presunção, os livros e documentos que não forem exibidos aos Agentes Fiscais no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 3º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o Sujeito Passivo fica obrigado a comunicar o fato ao Departamento de Tributos, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Secretário de Finanças.

§ 4º. Para efeito deste artigo, não terá aplicação qualquer dispositivo excludente ou limitativo do direito dos Agentes Fiscais examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos estabelecimentos prestadores de serviços;

§ 5º. Caso esteja em trâmite litígio judicial ou administrativo, o prazo previsto no § 1º deste artigo será interrompido, reiniciando-se a contagem na data da decisão definitiva, transitada em julgado ou irrecorrível na esfera administrativa.

§ 6º. Os livros fiscais, impressos e em folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição municipal, com o respectivo Termo de Abertura.

§ 7º. Ressalvada a hipótese de início de atividade, os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 214. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, bem como da nota fiscal eletrônica.

Parágrafo Único. Os livros, notas fiscais e outros documentos fiscais deverão ter sua impressão autorizada pelo Poder Executivo, que os autenticarão, na forma prevista pelo Regulamento desta lei.

Art. 215. Compete ao Poder Executivo, mediante Despacho do Secretário de Finanças em requerimento do Contribuinte, submetido ao parecer do Procurador Geral do Município, autorizar a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Seção VII
Das Isenções

Art. 216. São isentos do ISS:

I –o artista, o artífice e o artesão, a serem cadastrados no Conselho Municipal de Cultura, quando criado e instalado;

II –atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;

III – os espetáculos artísticos realizados por entidades culturais, reconhecidas de utilidade pública, a serem registradas no Conselho Municipal de Cultura, quando criado e instalado.

IV –a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 217. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I –no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por Nota Fiscal ou documento que a substitua quando emitido:

a) sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;

b) após o vencimento do prazo de validade.

II –no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal, a falta de:

a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;

b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

III – no valor de R\$ 50,00(cinquenta reais), por mês não declarado ou não informado:

a) na falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

b) na falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;

IV –no valor de R\$ 100,00 (cem reais), quando da entrega de Declaração Mensal de Serviços DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

V –no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) a entrega da DMS, com omissão de dados, por omissão constatada, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo para fins de aplicação cumulativa das multas, se for o caso ;

b) a falta de emissão e entrega pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do ISS, por prestador de serviço e por mês;

c) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;

d) a utilização de documento extrafiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;

e) utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF com prazo de validade vencido.

VI – No valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais):

a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, quando apurada em ação fiscal, com aplicação cumulativa das demais multas em caso de infrações capituladas;

b) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;

d) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

e) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;

f) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento.

VII – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;

c) o não cadastramento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;

d) quando, por processo de fiscalização, ficar constatado que o contribuinte omitiu dados para fins de percepção do benefício previsto nesta Lei, por ano em que ficou cadastrado, sem prejuízo da apuração do imposto devido ou alterar a condição de beneficiário sem informar ao Departamento de Tributos.

VIII – no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando da ocorrência de embarço à ação fiscal;

IX –no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

a) a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 92, caput e parágrafos, desta Lei;

b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

§ 1º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

§ 3º. Às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas, também, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 4º A apuração da simulação, falsificação ou adulteração poderá ser efetuada por meio da técnica de circularização ou por qualquer outro meio de prova legalmente admitida.

§ 5º Quando do extravio de livro ou documento fiscal, deverá o contribuinte, no prazo de até 30(trinta dias) do ocorrido, apresentar, a Fazenda Pública Municipal:

I – Certidão de Ocorrência registrada na Delegacia de Polícia;

II – Cópia de publicação do extravio no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de Grande circulação.

§ 6º O não fornecimento dos dados indicados no § 9º do artigo 210 implicará em infração as disposições desta Lei passível de aplicação da penalidade básica de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de não fornecimento da listagem.

TÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.218. São Taxas instituídas no exercício de competência do Município de Itacaré conferida pela Constituição Federal de 1988:

a) decorrente do exercício regular do poder de polícia:

1 – Taxa de Licença e Localização – TLL;

2 – Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

3 – Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO;

4 – Taxa de Licença de Promoção e Publicidade – TPP.

5 – Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLE;

6 – Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;

7 – Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA

b) decorrentes da utilização de serviços públicos municipais, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 – Taxa de Limpeza Pública – TLP

2 – Taxa de Expediente – TE

3 – Taxa sobre Serviços Diversos – TSD.

Art. 219. As taxas se classificam e têm como fato gerador:

I –o exercício regular do poder de polícia;

II –a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 220. As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I –os estabelecimentos em geral;

II –a exploração de atividades em logradouros públicos;

III – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV –as atividades especiais, definidas neste Código.

§ 1º. A concessão da licença, mediante emissão de alvará, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, o Contribuinte deverá atender as normas e critérios estabelecidos neste

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Código e na legislação municipal de polícia administrativa, licenciamento ambiental e vigilância sanitária.

§ 2º Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento, e sujeitas à incidência das taxas, as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 3º Para efeito de aplicação das taxas, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades abrangidas por este código.

Art. 221. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados efetivamente ao contribuinte ou postos à sua disposição, pois são considerados serviços essenciais de utilização compulsória, integrando o padrão civilizatório urbano, tais como a limpeza pública e o tratamento de esgotos, dentre outros.

Art. 222. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos, com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

§ 1º A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento de ofício.

§ 2º Os estabelecimentos em geral, terão os alvarás emitidos, após o recolhimento das respectivas taxas.

§ 3º A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência das respectivas taxas incidentes.

Art. 223. No que couber, o período de incidência das taxas é anual e o fato gerador considera-se ocorrido:

I- na data de início da atividade ou da implantação do empreendimento, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano; e

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II- no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 224. A incidência das taxas para concessão de licença independe:

I –da existência de estabelecimento fixo;

II –do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV –do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 225. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 226. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência das taxas:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam ou sejam tituladas a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam em locais diferentes.

Art. 227. As Taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receitas anexas a este Código e serão pagas de uma só vez, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Valor das taxas deverá ser atualizado pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período entre o lançamento e o pagamento.

Art. 228. As infrações e penalidades previstas nos art. 130 e 217 são aplicáveis no que couber, às taxas instituídas e administradas pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

recolhimento das taxas com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 229. A Taxa de Licença e Localização – TLL dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento inicial obrigatório no ordenamento das atividades econômicas, sociais ou profissionais exercidas por Sujeito Passivo de obrigação tributária municipal, em observância às normas tributárias constantes desta lei e na legislação municipal que disciplinam as Posturas Administrativas; as Diretrizes de Ordenamento, Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano; e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU do Município de Itacaré.

§ 1º. Submetem-se à TLL os Contribuintes que pretendam exercer e passem a exercer quaisquer atividades econômicas, sociais ou profissionais, sejam decorrentes de fluxos econômicos de ofertas e demandas, profissão, arte, ofício ou função, a serem desenvolvidas em estabelecimentos conjugados ou distintos no Município de Itacaré.

§ 2º. O Sujeito Passivo da TLL é a pessoa física ou jurídica responsável pela implantação da atividade econômica, social ou profissional a ser desenvolvida.

§ 3º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I –manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II –estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV –indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V –permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica, social ou profissional da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

VI –registro nos órgãos de classe, associação, junta comercial ou cartório.

§ 5º. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 6º. São, também, considerados estabelecimentos:

I –os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II –a residência de pessoa física, aberta ao público, em razão do exercício da atividade social ou profissional.

§ 7º. Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Itacaré.

§ 8º. Para efeito da incidência da TLL, consideram-se estabelecimentos distintos:

I –os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II –os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 9º. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, fica instituída a TLL de Horário Especial, se acrescento a TFF de Horário Normal o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, sendo que o referido acréscimo não se aplica às seguintes atividades:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV – hospitais e congêneres;

V – cinema;

VI – serviço de vigilância e segurança;

VII – radiodifusão e telecomunicação;

VIII – farmácias e drogarias;

IX – serviços de guinchos.

§ 10. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 230. O lançamento e o pagamento da TLL serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º A TLL será lançada e cobrada quando da solicitação de licença para instalação no Município de Itacaré e da realização de diligências para verificação das condições para licenciamento, implantação e localização dos estabelecimentos, considerando os usos existentes no entorno e sua compatibilização às normas administrativas constantes na legislação do Município e nesta Lei;

§ 2º O valor da TLL devida corresponde ao valor fixo, atribuído a cada tipo de atividade econômica ou social passível de ser licenciada, na forma da Tabela de Receita III anexa a Lei 322/2011, até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; atualize seus valores pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, se computando o período de vigência original até a data de publicação desta

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

lei; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

§ 3º O lançamento e o pagamento da TLL serão efetuados de uma só vez, e uma única vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

§ 4º. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF relativa à atividade.

§ 5º. Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 6º. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 7º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a taxa de expediente.

Seção III
Das Isenções

Art. 231. São isentos da TLL:

I –os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II –as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas pelo Município de Itacaré;

III – entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos instituídas no Município de Itacaré;

IV –os templos de qualquer culto.

V –o Microempreendedor Individual – MEI, em conformidade com os requisitos e condições de seu deferimento, mediante despacho do Secretário de Finanças, em que requerimento que comprove a necessidade desta isenção para viabilizar a instalação e funcionamento do empreendimento, considerando o porte, perfil, natureza e localização da referida atividade.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 232. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, pela falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II – no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, pela falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 92, caput e parágrafos desta Lei;

III – o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), quando verificada o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município.

§ 1º. As infrações e penalidades previstas nos art. 130 e 217 são aplicáveis, no que couber, às taxas instituídas e administradas pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento das taxas com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

Art. 233. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização, prestação de serviços ou representação associativa ou corporativa de qualquer natureza poderá iniciar suas atividades no Município de Itacaré, sejam elas permanentes, intermitentes, ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença ou sua renovação anual concedida pela Prefeitura Municipal de Itacaré.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 234. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades econômicas, sociais ou profissionais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização rotineira, quanto ao respeito às normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município relativas à higiene, saúde, meio ambiente, costumes, ordem, disciplina da produção e do mercado, respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tranquilidade e segurança pública, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município de Itacaré, se aplicando, no que couber, as disposições desta lei que disciplinam a TLL.

§ 1º. Submetem-se à TFF os Contribuintes que exerçam quaisquer atividades econômicas, sociais ou profissionais, sejam decorrentes fluxos econômicos de demanda e oferta, profissão, arte, ofício ou função, desenvolvidas em estabelecimentos conjugados ou distintos no Município de Itacaré.

§ 2º. O Sujeito Passivo da TFF é a pessoa física ou jurídica responsável pelo exercício da atividade econômica, social ou profissional desenvolvida.

§ 3º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I –manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II –estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV –indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V –permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica, social ou profissional da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

VI –registro nos órgãos de classe, associação, junta comercial, ou cartório.

§ 5º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 6º. São, também, considerados estabelecimentos:

I –os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II –a residência de pessoa física, aberta ao público, em razão do exercício da atividade social ou profissional.

§ 7º. Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as torres e antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Itacaré

§ 8º. Para efeito da incidência da TFF, consideram-se estabelecimentos distintos:

I –os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II –os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 9º. Para os Contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil será calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

§ 10. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, fica instituída a TFF de Horário Especial, se acrescendo a TFF de Horário Normal o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, sendo que o referido acréscimo não se aplica às seguintes atividades:

I –impressão e distribuição de jornais;

II –serviços de transportes coletivos;

III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

- IV –hospitais e congêneres;
- V –cinema;
- VI – serviço de vigilância e segurança;
- VII – radiodifusão e telecomunicação;
- VIII – farmácias e drogarias;
- IX –serviços de guinchos.

§ 11. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 235. A TFF será devida anualmente e calculada com base nos anexos desta Lei, e cobrada conforme disposto em regulamento.

§ 1º. A TFF só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade.

§ 2º. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 3º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a taxa de expediente.

§ 4º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ter desconto de 10% (dez por cento)e de 5% (cinco por cento), respectivamente, para pagamento da TFF, mediante despacho do Secretário de Finanças, em requerimento dos interessados, comprovando, pelo seu porte e faturamento a necessidade deste desconto para potencializar as suas atividades e o seu faturamento anual, referencial para o seu enquadramento e mudança de perfil no Simples Nacional.

§5º. O valor da TFF devida corresponde ao valor fixo, atribuído a cada tipo de atividade econômica ou social passível de ser licenciada, na forma da Tabela de Receita IV anexa a Lei 322/2011,até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; atualize seus

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

valores pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, se computando o período de vigência original até a data de publicação desta lei; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Seção III
Das Isenções

Art. 236. São isentos da TFF:

I –os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II –as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas pelo Município de Itacaré;

III – entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos instituídas no Município de Itacaré;

IV –os templos de qualquer culto.

V –o Microempreendedor Individual – MEI, em conformidade com os requisitos e condições de seu deferimento, mediante despacho do Secretário de Finanças, em que requerimento que comprove a necessidade desta isenção para viabilizar a instalação e funcionamento do empreendimento, considerando o porte, perfil, natureza e localização da referida atividade.

Seção IV
Das Infrações e das Penalidades

Art. 237. As infrações e as penalidades previstas nos artigos 130 e 217, para os impostos IPTU e ISS, respectivamente e 232, para a TLL são aplicáveis, no que couber, à TFF.

§ 1º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento da TFF com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES – TLO

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 238. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO, dos empreendimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades econômicas, sociais e profissionais, por meio de Órgão ou Entidade competente do Poder Executivo; e às normas de edificação, crescimento com desenvolvimento urbano planejado, padronização de condutas e zoneamento urbano, incluindo abertura e ligação ou entroncamento de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização rotineira de áreas, públicas ou particulares, quanto ao cumprimento das normas tributárias constantes neste Código e na legislação administrativa municipal, concernentes à estrutura, logística e funcionamento do sistema viário e dos equipamentos urbanos; ao ordenamento, parcelamento e uso do solo urbano; à higiene, à saúde e ao saneamento; à segurança pública; à proteção estética e aos aspectos paisagístico, ambiental e histórico do Município de Itacaré.

§ 1º O Sujeito Passivo da TLO é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município;

§ 2º O responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será realizada a obra ou urbanização de área responderá solidariamente pelo recolhimento da TLO;

§ 3º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLO, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município o contratante e o contratado;

§ 4º A TLO será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para:

I –implantação, ampliação ou redução de empreendimento;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II –construção ou reforma de qualquer tipo de edificação ou equipamento;

III –urbanização de qualquer área do Município, com abertura e pavimentação de ruas e acessos, construção de passeios, posteamento para iluminação e redes de distribuição elétrica domiciliar e demarcação de lotes com afixação de meios-fios, independentemente da concessão do licenciamento para loteamento de áreas urbanas no Município de Itacaré.

§ 5º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa e da quitação de demais tributos referentes ao imóvel.

§ 6º O fornecimento de água (ligação ou religação), energia e telefonia, bem como quaisquer outros serviços prestados pelas Concessionárias de Serviços Públicos, somente poderão ser executados após autorização expressa do Poder Público Municipal, mediante a expedição do Alvará de Licença de Construção ou iniciativa equivalente ou do Habite-se expedido pela Administração Tributária Municipal.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 239. O lançamento da TLO será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez.

Parágrafo único. Os valores referentes ao uso do solo urbano, via Outorga Onerosa definida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, calculados no ato da expedição da licença de construção poderão ser parcelados em até seis parcelas mensais e sucessivas, nos mesmos moldes aplicados ao IPTU.

Art. 240. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º. Em caso de parcelamento do valor da Outorga Onerosa, será concedido o Alvará Provisório após o pagamento do total da taxa referente a licença de construção, multas e tributos devidos e da primeira parcela do valor da Outorga Onerosa, ficando a expedição da licença definitiva e do habite-se condicionados à quitação de todas as parcelas restantes.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º. A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença e da Outorga Onerosa, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 241. Para efeito do pagamento da TLO, os cálculos de área de construção, passíveis de serem utilizados para fins de licenciamento, obedecerão os mesmos critérios adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Parágrafo Único. A TLO devida será calculada em função da área de construção, reforma, reconstrução, demolição ou atividades correlatas, medida em m² (metros quadrados), nas fases de apreciação de projeto, fiscalização de execução, cadastro de averbação em cartórios de imóveis, desmembramentos, loteamento, dentre outras passíveis de serem licenciadas, na forma da Tabela de Receita V anexa a Lei 322/2011 até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Seção III
Das Isenções

Art. 242. São isentos da TLO, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença prévia para executar a obra no local, se for o caso:

- I – a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II – a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III – a construção de muros e contenção de encostas;
- IV – a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos;
- V – a construção de padrão popular com área máxima de 60 m² (sessenta metros quadrados) e valor venal de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) que não possua estrutura especial, em pavimento térreo, quando requerida pelo proprietário, para a sua moradia;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

VI –as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VII – construção ou reforma de imóveis públicos municipais.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 243. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão, além das constantes do Código de Obras do Município de Itacaré, as seguintes, abaixo relacionadas, passíveis das seguintes penalidades:

I- no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente;

II- no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

a) recusar-se a exibir aos Agentes Fiscais o Alvará de Construção ou Reforma ou Habite-se, quando solicitado;

b) sonegar documentos para apuração da TLO.

III- no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por serviço executado, imputada a Concessionária de Serviço Público que ligar, religar ou prestar quaisquer serviços ao Contribuinte que não comprove possuir Autorização expressa do Poder Executivo, bem como o Alvará de Construção ou Reforma ou Habite-se.

§ 1º. O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da TLO, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º. Além das infrações e penalidades específicas previstas neste artigo, são aplicáveis, no que couber, as disciplinadas no art. 130 ou 217, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento de ofício do IPTU ou do ISS.

§ 3º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM
LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO – TPP

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 244. A Taxa de Licença para Exposição de Propaganda e Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TPP, dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades econômicas, sociais e profissionais, por meio de Órgão ou Entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização rotineira, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação municipal, concernentes à estrutura e proteção estética e aos aspectos paisagístico e ambiental do Município de Itacaré.

§1º Será precedida de licença da autoridade pública municipal a propaganda e publicidade na forma de cartazes, outdoor, letreiros, quadros, painéis, faixas, anúncios, mostruários e quaisquer outros instrumentos que tenham como finalidade a produção de mensagens de natureza institucional, social ou comercial na jurisdição territorial do Município de Itacaré.

§2º. A licença de exposição de publicidade será anotada no Alvará de Funcionamento, especificando seu tipo e dimensão.

§3º. O Sujeito Passivo da TPP é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade econômica, social e profissional, interessados na sua projeção pessoal e institucional, de natureza promocional ou mercadológica; ou que explore, comercialmente, a atividade de propaganda ou publicidade.

§4º. Far-se-á o recolhimento da TPP, para o início da veiculação da publicidade, antes da autorização para veiculação ou aposição de publicidade.

§5º. Para o fornecimento da licença, será necessário o pagamento de taxa, calculada de acordo com o disposto nesta Lei, a qual deverá ser recolhida por pessoa física ou jurídica que:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

- a) faça qualquer espécie de anúncio em vias ou logradouros públicos;
- b) faça anúncio de qualquer espécie em locais que possam ser visíveis das vias e logradouros públicos;
- c) faça qualquer espécie de anúncio em outros locais de acesso ao público;
- d) explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nos locais indicados nas alíneas "a", "b", e "c" deste parágrafo;
- e) tire proveito, de qualquer forma, dos referidos anúncios, segundo avaliação meritória da Administração Pública Municipal.

Art. 245. O Poder Executivo Municipal cobrará taxa de licença especial para a exploração ou utilização de publicidade na área denominada Circuito do Carnaval e Festas Juninas, referentes ao período das referidas festas e para eventos especiais promovidos durante a Alta Estação.

§ 1º. A área será delimitada em ato do Chefe do Executivo Municipal e a licença terá duração máxima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, ainda, instituir cota de participação, a título de patrocínio e utilização do espaço público no Circuito do Carnaval e Festas Juninas.

Art. 246. A licença prévia somente será concedida após autorização do órgão competente, quanto à sua localização, posição, cores, dizeres e demais características do meio de publicidade.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretenda colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização expressa do proprietário.

Art. 247. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação ou do alvará fornecido pela repartição competente.

Art. 248. O instrumento de publicidade deve ser mantido em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 249. A TPP, inclusive no circuito do Carnaval e das Festas Juninas, será cobrada segundo o período fixado para a propaganda

Parágrafo Único. O valor da TPP devida corresponde ao valor fixo, atribuído a cada tipo de publicidade e propaganda afixados ou distribuídos em logradouros públicos, passível de ser licenciada, na forma da Tabela de Receita VI anexa a Lei 322/2011, até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; atualize seus valores pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, se computando o período de vigência original até a data de publicação desta lei; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Art. 250. As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos, ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas feitas em suas publicações ou meios de transportes.

Art. 251. Por terem interesse comum, por presunção legal, na situação que constitui o fato gerador da TPP de que trata o art. 244 deste Código ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

II – responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção III
Das Isenções

Art. 252. A TPP não será cobrada:

I – Quando em tabuletas indicativas se refiram a sítios, granjas ou fazendas, rumo a direção de logradouros públicos; dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, bem como os que sejam destinados a indicação de endereços, telefones e atividades, desde que afixados no estabelecimento respectivo;

II – Placas, dísticos de hospitais, entidades imunes, filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente quando afixadas nos prédios em que funcionem;

III – Meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem tais instituições ;

IV – Cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos, itinerários de viagem de transporte coletivo.

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 253. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I –no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II –no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 92 desta Lei.

III – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de exibição, a exibição de publicidade sem a autorização do órgão competente;

IV- no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por sonegar documento para apuração da TPP.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º. Além das infrações e penalidades específicas previstas neste artigo, são aplicáveis, no que couber, as disciplinadas no art. 217, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento de ofício do ISS.

§ 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES
EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLE

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 254. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLE, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos ou de domínio público de uso comum e ao ordenamento das atividades econômicas, sociais e profissionais, por meio de Órgão ou Entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização rotineira, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação municipal, concernentes à ordem, tranquilidade e segurança públicas, disciplinamento e funcionamento de mercados, de forma permanente, temporária, estrutura e proteção estética e aos aspectos paisagístico e ambiental do Município de Itacaré

§ 1º. Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I –feiras livres;
- II –comércio eventual e ambulante;
- III – venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;
- IV –comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V –exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

VI –atividades institucionais, recreativas e esportivas;

VII – atividades diversas.

§ 2º. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º. As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 255. O valor da TLE será correspondente aos valores fixos, a serem atribuídos por decreto, em tabela de incidência, para cada tipo de atividade a ser licenciada.

Parágrafo Único. Os valores fixos da TLE serão atualizados anualmente, mediante decreto da Administração Pública Municipal, pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial; ou revistos em seus parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração desta tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 256. O lançamento da TLE será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 257. Far-se-á o pagamento da TLE antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual, ambulante e para a hipótese prevista no art. 179, § 2º, para fins de verificação da incidência do ISS.

Seção III
Das Isenções

Art. 258. São isentos da TLE:

I –o vendedor ambulante de jornal e revista;

II –o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

III – cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV –atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos.

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 259. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I –no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II –no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 92 desta Lei.

§ 1º. Além das infrações e penalidades específicas previstas neste artigo, são aplicáveis, no que couber, as disciplinadas no art. 217, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento de ofício do ISS.

§ 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 260. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades econômicas, sociais e profissionais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização do cumprimento das normas administrativas

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

constantes neste Código e na legislação do Município concernentes às exigências higiênico-sanitárias e à saúde pública em atividades, estabelecimentos e locais de interesse público, para fins de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Parágrafo Único. Sujeito Passivo da TVS é a pessoa física ou jurídica, responsável pela atividade econômica, social ou profissional, sujeita à fiscalização sanitária

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 261. O valor da TVS devida corresponde ao valor fixo, atribuído a cada tipo de atividade econômica, social ou profissional, passível de ser licenciada, na forma da Tabela de Receita VII anexa a Lei 322/2011, até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; atualize seus valores pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, se computando o período de vigência original até a data de publicação desta lei; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Art. 262. A TVS será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, para cada exercício subsequente, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses, acrescida, em todo caso, do preço público pela realização da vistoria.

§ 1º. No início da atividade, a TVS será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º. A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade;

§ 3º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a taxa de expediente.

§ 4º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Seção III
Das Isenções

Art. 263. São isentos da TVS:

I – Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas de natureza municipal, estadual e federal, instalados no Município de Itacaré;

II – Instituições de Assistência Social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 264. A falta de pagamento da TVS, sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

Art. 265. Constitui infração passível de aplicação de penalidade básica:

I –no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem a licença prévia do órgão de vigilância sanitária do Município;

II –no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) a comercialização de qualquer produto com prazo de validade vencido ou acondicionado fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

b) prestar serviços em desacordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Além das infrações e penalidades específicas previstas neste artigo, são aplicáveis, no que couber, as disciplinadas no art. 130 e 217, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento de ofício do IPTU e ISS.

§ 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TFA

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 266. A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento, licenciamento e controle dos empreendimentos e das atividades econômicas, sociais e profissionais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, controle e a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes ao licenciamento ambiental, à proteção, preservação, utilização e controle do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em ato do Poder Executivo, respeitada a Legislação Federal e Estadual competente, destacando-se os seguintes procedimentos:

- I – Manifestação Prévia;
- II – Autorização Ambiental;
- III – Licença Simplificada;
- IV – Licença de Localização;
- V – Licença de Implantação;
- VI – Licença de Alteração;
- VII – Licença de Operação;
- VIII – Renovação da Licença de Operação; e
- IX – Licença de Operação da Alteração.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º. A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias), a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§ 3º Os procedimentos adotados pelos órgãos de Meio Ambiente, Estaduais e Federais, deverão ser homologados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º A homologação a que se refere o parágrafo anterior se dará após apresentação pelo interessado dos procedimentos devidamente aprovados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

§ 5º. É sujeito passivo da TFA é todo aquele que exerça as atividades de poluição ambiental ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais de forma intensiva.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 267. A TFA será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para a realização dos procedimentos de implantação, ampliação, reforma ou redução de empreendimento ou atividade, discriminados no parágrafo 1º do artigo 266 desta lei.

Art. 268. A TFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento, através de valores fixos atribuídos a cada tipo de atividade econômica ou social passível de ser licenciada, na forma da Tabela de Receita X anexa a Lei 322/2011, até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; atualize seus valores pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, se computando o período de vigência original até a data de publicação desta lei; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Seção III
Das Infrações e Penalidades

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 269. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença Ambiental.

§ 1º. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da TFA com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, em conformidade com o disciplinado na Tabela de Infrações anexa a esta lei.

§ 2º. Além das infrações e penalidades específicas previstas neste artigo, são aplicáveis, no que couber, as disciplinadas no art. 217, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento de ofício do ISS.

§ 3º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 270. A Taxa de Limpeza Pública – TLP, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

- I – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento do lixo domiciliar de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem.

Art. 271. O contribuinte da TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere o caput do artigo anterior:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I – unidade imobiliária edificada ou não, que faz divisa, confrontante ou lindeira à via ou logradouro público;

II – barraca de praia, banca de chapa, box de mercado, tabuleiro ou outro equipamento que explore o comércio informal em áreas de vias, terreno, edificação ou logradouros públicos;

§ 1º Considera-se também confrontante ou lindeira, para efeitos desta tributação, a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes, shopping centers e indústrias.

Art. 272. A base de cálculo da TLP se constitui das despesas contínuas com os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II – da área e da localização, tratando-se de terreno;

III – da área de localização e da utilização, tratando-se de barraca de praia, banca de chapa, box de mercado ou outro equipamento que explore o comércio informal em áreas de vias, terreno ou logradouros públicos.

Parágrafo único. A TLP será calculada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei, em conformidade com as disposições previstas nos artigos anteriores.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 273. O lançamento da TLP será efetuado anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU.

Parágrafo Único. A TLP devida será calculada em função da área, medida em m² (metros quadrados) dos imóveis urbanos, sejam terrenos ou construções, para fins residenciais ou não residenciais, distribuídos por

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

zonas urbanas qualificadas nos perfis: popular, média e nobre, na forma da Tabela de Receita VIII anexa a Lei 322/2011 até que a Administração Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

Art. 274. A TLP será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 275. O pagamento da TLP no vencimento ou intempestivo com os seus acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I –preços e tarifas pela prestação de serviços especiais contratados, expressamente ou tacitamente, entre os usuários e o órgão ou empresa de limpeza pública, tais como remoção de “containers”, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixo extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados;

II- penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente a limpeza pública.

Subseção III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 276. Aplicam-se à TLP, no que couber, as infrações e as penalidades previstas nos artigos 130 ou 217, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento de ofício do IPTU ou ISS.

Parágrafo Único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 88 a 97 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa com a atualização monetária e acréscimos moratórios, e com a imposição cumulativa de outras penalidades específicas.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Subseção IV

Da Isenção

Art. 277. Ficam isentos da TLP as seguintes unidades imobiliárias:

I – Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta da União, Estado da Bahia e Município, incluindo as respectivas Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público

II – Hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado da Bahia ou pelo Município ou pelas suas respectivas autarquias e fundações;

III – Hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por Lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

IV – Hospitais mantidos por Entidades de Assistência Social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde.

V – Imóveis residenciais situados em zonas populares, com padrão construtivo popular, com área privativa construída não superior a 60m² (sessenta metros quadrados) e com valor venal de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

CAPITULO X
DA TAXA DE EXPEDIENTE – TE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 278. A Taxa de Expediente – TE tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos de mero expediente aos Sujeitos Passivos dos Tributos e Contribuições instituídos no exercício da competência tributária do Município de Itacaré, desde que não incluídos como fato gerador de outras taxas instituídas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A TE é devida por quem efetivamente requerer, motivar, ou der início a prática de quaisquer dos serviços específicos com o Município de Itacaré, a que se refere este artigo, inclusive :

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

- a) formalizar petições e juntada de documentos nos órgãos públicos municipais;
- b) requerer a lavratura de termos e contratos;
- c) requerer o fornecimento de cópias de documentos diversos e de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; e
- d) requerer a expedição de 2ª via de certidões, atestados e anotações

Art. 279. O lançamento de ofício e cobrança da TE será feita com base na Tabela anexa a esta Lei, por meio de documento de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, juntado ou anexado, desentranhado ou devolvido, reativado ou desarquivado, quando baixado formalmente.

CAPITULO XI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVEROS – TSD

Subseção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 280. Além dos serviços relacionados nos artigos anteriores, são considerados serviços diversos, quaisquer outras atividades prestadas pela Administração Pública Municipal ao Sujeito Passivo, conforme especificado na Tabela anexa.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 281. Sujeito passivo será toda pessoa física ou jurídica que utilize quaisquer dos serviços relacionados na Tabela anexa a este Código, ficando responsável pelo pagamento dos valores ali especificados.

Subseção III

Da Isenção

Art. 282. Fica isenta da TSD, a utilização dos serviços essenciais relacionados pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Itacaré, quando estes serviços não se configurarem como

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

específicos e divisíveis, para fins de serem tributados em função da prestação de serviços.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. São Contribuições Especiais instituídas pelo Município de Itacaré conferida pela Constituição Federal de 1988:

I – Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras pública – COME;

II Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§ 1º. As Contribuições serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receitas anexas a este Código e serão pagas de uma só vez, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

§ 2º. O Valor das Contribuições deverá ser atualizado pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período entre o lançamento e o pagamento.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 284. A Contribuição de Melhoria – COME tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em valorização patrimonial para os bens imóveis de terceiros

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da execução da obra pública com os fins a que se destinou previamente conforme estabelecido em lei.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§2º. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, em função da estimativa de valorização, mediante lei que a institua como forma de financiamento, total ou parcial, ou de reposição do custo de execução da referida obra pública.

§3º Após a publicação de lei instituidora da COME, com editais e memoriais de cálculo do custo estimado da obra e da valorização patrimonial dos imóveis beneficiados e os critérios de seu rateio pelos beneficiários da obra pública; será executada a obra e após a sua conclusão, os custos efetivos serão rateados pelos beneficiários e cobrados, mediante notificação de lançamento de ofício.

Art. 285. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração, conforme previsão orçamentária;

II – extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis da área de realização da obra pública que provocará o impacto de valorização patrimonial dos imóveis e, seu raio de alcance previsto em lei.

§1º.No caso do previsto no inciso II, a iniciativa dos proprietários pode ser estimulada pela Administração Pública Municipal, para fomentar, de forma transparente, parcerias, nos moldes de uma gestão participativa, para a realização de obras relevantes para as quais não se disponham de recursos orçamentários e financeiros para implementá-las com a prioridade necessária.

§2º. Para fins da modalidade prevista no inciso II, para fins de se estabelecer maiores garantias de sua execução, os custos estimados da obra pública, constantes do edital anexo à lei instituidora do COME, poderão ser assumidos, como dívida antecipada, pelos beneficiários da obra pública em virtude de valorização patrimonial de seus imóveis e empreendimentos, mediante celebração de termo de assunção de dívida antecipada no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação da lei instituidora;

§3º Na hipótese prevista no inciso anterior, o termo de assunção de dívida antecipada, referentes aos custos estimados da obra pública, poderá prever, alternativamente, como extinção do crédito tributário, a celebração de transação, nos termos desta lei, para pagamento antecipado de tais valores, inclusive através de fornecimento de materiais de construção para a execução da referida obra, nas especificações determinadas pelo Poder

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Público Municipal; e parcelamento do saldo remanescente, referente aos demais custos de sua execução.

Art. 286. Como anexo da lei específica que instituir a Contribuição de Melhoria, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo estimado da obra;

IV – delimitação da área beneficiada

V – valorização patrimonial estimada dos imóveis decorrente da obra pública;

V – critério de cálculo e rateio da Contribuição de Melhoria entre os beneficiários da obra pública, em função dos custos de execução da obra pública e proporcional à valorização dos imóveis alcançáveis e beneficiados.

§ 1º. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 287. A COME será calculada levando-se em conta o custo de execução da obra pública, que será rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização patrimonial individual decorrente da obra pública.

§ 1º. O somatório das contribuições de melhoria lançadas não poderá ser exigida em valor superior ao custo total realizado com obra pública.

§ 2º. A execução da obra pública determinará o valor efetivo a ser rateado pelos beneficiários, mesmo que supere a estimativa orçamentária de custos prevista no edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

§ 3º Integrarão os custos de execução da obra pública, para fins de rateio, os dispêndios relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos, no momento do lançamento tributário do tributo.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 288. O Sujeito Passivo da COME é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado com a valorização patrimonial decorrente da obra pública.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 289. A COME será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

§ 1º. Após a realização da obra pública, o Contribuinte será notificados do lançamento da COME, referente a fração do valor do custo total da obra pública realizada, proporcional à valorização patrimonial do referido imóvel beneficiado

§ 2º. O contribuinte será notificado pela entrega pessoal do aviso de lançamento ou, em casos de impossibilidade de entrega pessoal, far-se-á por edital.

§ 3º. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I –erro da localização;
- II –cálculo do tributo;
- III – valor da contribuição.

Art. 290. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga:

I –em uma parcela única, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento;

II –parcelado em prestações mensais, na mesma forma, prazos e índices de remuneração utilizados pelo parcelamento do IPTU, nos vencimentos indicados no aviso de lançamento.

Art. 291. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa para fins de execução fiscal.

Seção III
Das Isenções

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 292. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I – A Administração Pública da União, Estado da Bahia e Município, incluindo suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas;

II – a unidade imobiliária com ocupação e destinação exclusiva para fins residenciais; situada em logradouros considerados prioritários para fins de sua regularização fundiária, a critério da Administração Tributária Municipal; ter área construída privativa limitada a 60 m² (sessenta metros quadrados); e padrão construtivo popular de valor venal de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), atualizados anualmente, mediante decreto, pela variação do INPC medido pelo IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial.

CAPITULO III
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 293. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149 – A da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador o custeio do serviço da iluminação pública, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 294. A COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados neste Município, devidamente ligados à rede de distribuição de energia elétrica, beneficiados pela iluminação pública, compreendendo a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos ou de domínio público de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados pela iluminação pública, para efeito da incidência da COSIP, as construções ligadas à rede de distribuição de energia elétrica, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II –em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV –em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V –em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 295. A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja ele consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 296. O Sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados neste Município, beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da COSIP com o Contribuinte: o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no Município.

§ 2º. O lançamento da COSIP poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 297. O lançamento da COSIP será efetuado, mensalmente, em nome do sujeito passivo, considerando-se as classes de consumidores, as alíquotas, limites e benefícios previstos nesta Lei.

Art. 298. A cobrança da COSIP, em regra, se realizará por meio da sua cobrança em fatura emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º Se não for celebrado o contrato de prestação de serviço com a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, poderá ser utilizado outro meio de cobrança considerado adequado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A Administração Tributaria Municipal comunicará à Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica quando houver alteração do índice de atualização da COSIP, bem como nas classes de consumidores, alíquotas, limites e benefícios previstos nesta Lei.

Art. 299. A COSIP será variável de acordo com a quantidade de consumo e categorias de consumidores (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas, podendo alcançar, também, os sujeitos passivos solidários.

Parágrafo Único. A COSIP será calculada sobre o valor líquido da fatura – consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitada em reais, para cada unidade consumidora, na forma da Tabela de Receita IX anexa a Lei 322/2011

Art. 300. A alíquota da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, são variáveis de 10% (dez por cento) à 15% (quinze por cento), na forma da Tabela de Receita IX anexa a Lei 322/2011.

Parágrafo único. A determinação da classe ou categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 301. Preferencialmente, a COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóvel urbano e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente, e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. A COSIP devida será calculada mensalmente, em função de faixas de consumo de energia elétrica, com seus respectivos limites, distribuídas nas classes: Residencial, Consumo Próprio, Comercial e Industrial, Terrenos, Poder Público Federal e Estadual e Serviço Público e de Revenda, na forma da Tabela de Receita IX anexa à Lei 322/2011, até que a Administração

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Pública Municipal, mediante decreto, a revogue expressamente; ou altere os parâmetros, critérios e metodologias aplicadas na concepção e elaboração de nova tabela referencial, considerando, inclusive, a necessária compatibilidade com as demais legislações municipais.

§ 2º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na Dívida Ativa do Município, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata de fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento equivalente que contenha os elementos previstos na Lei n.º 5172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional e Lei n.º 6.830, de 22/09/1980 – Cobrança judicial da Dívida Ativa.

Art. 302. O contrato, a que se refere o caput do artigo anterior, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município de Itacaré, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município de Itacaré com a concessionária.

Seção III
Das Isenções e do

Fundo Municipal de Iluminação Pública

Art. 303. Ficam isentos da COSIP:

I - Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estado da Bahia e Município, incluindo as respectivas Autarquias e Fundações Públicas.

II – os consumidores rurais, quando não ligados à rede de distribuição domiciliar de energia elétrica;

III – os consumidores residenciais de até 60 kwh;

IV – os consumidores Comerciais e Industriais de até 30 kwh.

Art. 304. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária do serviço público de energia elétrica no Município de Itacaré; ou dispor como obrigação tributária acessória, sobre as seguintes prestações de serviço ou fornecimento de informações, com o objetivo de:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I- possibilitar a utilização, pelo Município de Itacaré, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;

II- autorizar a concessionária a cobrar a COSIP, mensalmente, junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

III- autorizar a concessionária a deduzir, do montante da COSIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município, além das despesas correntes de iluminação pública.

Art. 305. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria de Finanças, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP.

TÍTULO IV

DAS DEMAIS RENDAS DO MUNICÍPIO DE ITACARÉ

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA

PARA O TURISMO SUSTENTÁVEL – CVTS

Art. 306. Fica instituída a Contribuição Voluntária para o Turismo Sustentável – CVTS, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, como ingresso público a ser convertido em Receita Pública Tributária, equiparada à espécie Taxa, em função da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, efetivamente prestados ou postos à disposição dos sujeitos passivos, mediante a assinatura em Termo de Adesão dos turistas hospedados em Hotéis, Pousadas e congêneres, estabelecidas no Município de Itacaré, a serem cobradas, juntamente com as faturas de hospedagem, em valores fixos diários acrescidos às diárias de hospedagem, observando os limites mínimos de cobrança, variáveis em função da alta ou baixa temporadas e atualizadas anualmente, mediante decreto.

Parágrafo único. Com a adesão dos Turistas ao CVTS, os proprietários ou arrendatários de Hotéis, Pousadas e Congêneres se configuram como responsáveis tributários, obrigados a cobrar as receitas da CVTS e as recolher ao Fundo de Turismo Sustentável do Município de Itacaré, para serem aplicadas em logística e atividades de fomento ao turismo sustentável, no valor mínimo de R\$ 2,00(dois reais), por hóspede e por

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

pernoite em cada apartamento ocupado, se estabelecendo um valor mínimo mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por unidade habitacional na baixa estação – entre abril e junho, agosto e novembro; e R\$ 30,00 (trinta reais) na alta estação – julho e entre dezembro a março do ano subsequente.

CAPITULO II
DO PREÇO PÚBLICO E DO
PREÇO SEMIPRIVADO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 307. Além das Receitas Tributárias, se constituem Rendas do Município de Itacaré:

I - Receita proveniente da exploração do patrimônio:

- a) laudêmios, foros e arrendamentos;
- b) aluguéis e outros contratos onerosos;
- c) alienação de bens imóveis ou móveis;
- d) remuneração de participações, mutações e transferência de capital;
- e) outras receitas patrimoniais.

II - Receita proveniente da exploração econômica:

- a) preços públicos pela prestação de serviços públicos não essenciais, gerais e difusos ;
- b) preços quase privados ou semiprivados pela cessão onerosa de box de mercados; covas de rendas de cemitérios.

III- transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas provenientes de cobranças de ofício:

- a) multas de ofício por infrações às leis e regulamentos;
- b) acréscimos moratórios - multas e juros de mora;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

c) receitas de exercícios anteriores;

d) receitas diversas, custas, encargos e multas incidentes sobre a Dívida Ativa em sua cobrança extrajudicial ou executiva;

§ 1º. Constituem as chamadas receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores e quaisquer outras importâncias calculadas e cobradas sobre valores da receita pública municipal.

§ 2º. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 308. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos, instituídos ou administrados pelo Poder Público Municipal, como remuneração ou contrapartida das outorgas de concessão ou permissão de prestação de serviços públicos; e de preços semiprivados, pela cessão onerosa de uso de bens públicos ou de domínio público, inseridas ou não no processo licitatório, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/1995, a serem cobrados:

I - Preços Públicos

a) pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados diretamente pelo Município em caráter empresarial;

b) pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

c) pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;

II - Preços Semiprivados

a) pela cessão onerosa de uso de bens e áreas de domínio público;

b) pela cessão onerosa de uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outras, a prestação dos seguintes serviços públicos, não cobertos por taxas instituídas em função do exercício regular do poder de polícia ou de prestação de serviços públicos específicos e divisíveis :

a) Abatimento de animais em Matadouro Municipal;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

b) Serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária, quando não cobrados como Taxa de expediente - TE ou Taxa sobre Serviços Diversos- TSD;

c) Rede de distribuição de Água, quando prestados diretamente pelo Município, mesmo que seja dissociados do tratamento de esgotos;.

d) Serviços diversos, quando não instituídos como hipóteses de incidência, materializadas como fato gerador da Taxa de Licenças de Execução de Obras ou Urbanização - TLO; ou da Taxa Sobre Serviços Diversos - TSD

§ 2º Estão compreendidas no inciso II, entre outras, as seguintes cessões onerosas de uso de bens públicos ou de domínio público:

a) Box de Mercados Municipais

b) Covas de Cemitérios Públicos

c) estacionamento de Portos ou Acoradouros Públicos

d) cessão onerosa de uso para a passagem de cabos e fixação de torres ou utilização de postes pré-existentes pelas Operadoras Telefônicas e de Comunicação

e) cessão onerosa de uso para a passagem de cabos da Rede de Transmissão Elétrica e fixação de postes e torres de transmissão pela empresa concessionária

f) cessão onerosa de uso de áreas públicas em logradouros públicos, inclusive calçadas, passarelas, praças, praias e jardins para exploração de atividades econômicas.

§ 3º O sujeito passivo do preço público ou do preço semiprivado é a pessoa física ou jurídica que usar ou requisitar quaisquer serviços ou a cessão onerosa de uso de bens públicos ou de domínio público, respectivamente, conforme especificados neste artigo.

Art. 309. A fixação dos preços de serviços e de preços semiprivados pela cessão onerosa de utilização de bens públicos ou de domínio público, sempre que possível, terão por base ou a despesa contínua de sua manutenção e expansão; ou o custo de sua preservação e recuperação, respectivamente, considerados de forma unitária.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º Quando não for possível a obtenção da despesa ou custo unitários efetivos, serão considerados, respectivamente, a despesa total do serviço público incorrida ou efetivada; ou o custo do bem público ou de domínio público cedido ao usuário para uso pessoal ou exploração econômica; verificados no último exercício, conforme a espécie considerada

§ 2º A despesa total compreenderá a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço, os dispêndios de sua manutenção e expansão e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 3º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 4º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do bem público ou de domínio público, considerando as reservas necessárias para preservação e recuperação do equipamento público e do bens públicos ou de domínio público.

Art. 310. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e de bens públicos em razão da exploração direta de serviços ou bens municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 311. Aplicam-se, no que couber, aos preços públicos e aos preços semiprivados, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do presente Código.

Parágrafo Único. A falta de pagamento dos preços públicos e dos preços semiprivados, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Seção II

Dos Preços Públicos decorrentes dos Serviços Públicos

Subseção I

Matadouro Municipal

Art. 312. Pela utilização do Matadouro Municipal e objetivando o ressarcimento de despesas necessárias a sua manutenção, ampliação e investimentos, será cobrado preço público, na modalidade tarifa, por cada unidade de espécie animal abatida, mediante contratos de concessão, a ser regulamentado por decreto.

Subseção II

Rede Municipal de Distribuição Domiciliar de Água

Art. 313. Pela utilização da rede municipal de distribuição domiciliar de água mantida pelo Município de Itacaré, em seus distritos, com fins de viabilizar o ressarcimento das despesas necessárias à sua manutenção, ampliação e investimentos, será cobrado preço público, na modalidade de tarifa, mesmo dissociado do tratamento de esgoto, mediante contratos de concessão, a ser regulamentado por decreto.

Subseção III

Serviços Técnicos de Demarcação,

Marcação e Avaliação de Propriedade Imobiliária

Art 314. Pela utilização de Serviços técnicos de demarcação, marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária, tais como numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária, quando o contribuinte lhe der causa, ou seja diretamente beneficiado, com fins de viabilizar o ressarcimento de despesas necessárias a sua implementação ou execução, será cobrado preço público, na modalidade preço simples, mediante contratos de concessão, a ser regulamentado por decreto, quando não cobrados como Taxa de Expediente - TE ou Taxa sobre Serviços Diversos- TSD;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Subseção IV
Serviços Diversos

Art. 315. Pela utilização de serviços diversos, tais como a execução de serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias diversas, com fins de viabilizar o ressarcimento de despesas necessárias a sua implementação, será cobrado preço público, na modalidade preço simples, mediante contratos de concessão, a ser regulamentado por decreto, quando não cobrados como Taxa sobre Serviços Diversos- TSD.

Seção III
Dos Preços Semiprivados decorrentes das
Cessões Onerosas de Uso de Bens ou Utilização de Áreas de
Domínio Público

Subseção I
Do Mercado Municipal

Art. 316. Pela cessão onerosa dos Boxes e das demais áreas comuns do Mercado Municipal, será cobrado preço semiprivado de terceiros, mediante contratos de permissão ou de cessão onerosa de uso, para assegurar a sua manutenção, preservação e reposição, a ser regulamentado por decreto.

Subseção II
Cemitério Municipal

Art. 317. Pela cessão onerosa de uso de covas, incluindo seus serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações, dentre outros correlatos, será cobrado preço semiprivado dos familiares dos finados enterrados em suas instalações, mediante contratos de permissão ou cessão onerosa de uso, para assegurar a sua manutenção, preservação e reposição, a ser regulamentado por decreto.

Subseção III

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Porto ou Ancoradouro Municipal

Art. 318. Pela cessão onerosa de uso do Porto ou Ancoradouro Municipal para ancoramento de barcos de qualquer natureza, incluindo seus serviços relativos ao transporte aquaviário de bens e de pessoas, será cobrado preço semiprivado de terceiros, mediante contratos de permissão ou de cessão onerosa de uso, para assegurar a sua manutenção, preservação e reposição, a ser regulamentado por decreto.

Subseção IV

Passagem de cabos e fixação de postes e torres de transmissão pelas

Operadoras das Redes Telefônicas fixas e móveis e de Comunicação Digital; e da Operadora da Rede de Transmissão e Distribuição Elétrica Domiciliar

Art. 319. Pela cessão onerosa de uso de bens ou utilização dos bens de domínio público, inclusive espaço físico, aéreo e subsolo, pelas Operadoras das Redes Telefônicas fixas e móveis e de Comunicação Digital e da Rede de Transmissão Elétrica para distribuição domiciliar, incluindo a fixação de torres e postes de transmissão e passagem da rede a que se refira, será cobrado pelo preço semiprivado das Operadoras destes Serviços, mediante contratos de permissão ou de cessão onerosa de uso, para assegurar a sua manutenção, preservação e reposição, a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo Único. A cobrança de preço semiprivado poderá incidir sobre a utilização, simultânea, de todas as operadoras da cessão onerosa do espaço público ou de domínio público dos mesmos equipamentos, no que se refere, no caso específico, à passagem de cabos e fixação de postes e torres de transmissão, numa extensão análoga aos contribuintes do ISS que se estabeleçam no mesmo endereço ou que prestem seus serviços no mesmo domicílio residencial.

Subseção V

Cessão de Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 320. Pela cessão onerosa de uso de bens públicos ou de domínio público, tais como espaços e áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, para fins de exploração de atividade econômica ou profissional de forma permanente ou precária, com aspectos de regularidade ou zazonalidade, inclusive mediante a instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares, será cobrado preço semiprivado de terceiros, mediante contratos de permissão ou de cessão onerosa de uso, para assegurar a sua manutenção, preservação e reposição, a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo Único - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, passarelas, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município de Itacaré.

Art. 321. Fica permitido, mediante o pagamento de preço semiprivados, a título oneroso, de forma permanente ou precária, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado, tais como caixas eletrônicos e congêneres.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste capítulo desta lei, define-se como:

I- equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades, tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infraestrutura;

II- obras de arte especiais referidas no "caput" deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

- I - Cadastro Fiscal;
- II - Da Fiscalização;
- III - Das Certidões Negativas;
- IV - Da Dívida Ativa;
- V - Do Processo Administrativo Fiscal;
- VI - Da Arrecadação

Parágrafo único. As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem:

I - diretamente sobre os Agentes Públicos, cujas competências são vinculadas à gestão do Sistema Tributário Municipal, abrangendo todas as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária Municipal, na perspectiva e expectativa de se assegurar, em conformidade com os princípios que regem o processo e procedimento administrativo, como a oficialidade, a verdade material e a autotela, a materialização satisfativa do seu direito subjetivo ao crédito tributário, constituído no exercício de suas prerrogativas e competências, com presunção de certeza e liquidez, com vistas a estimular o cumprimento obrigacional com espontaneidade pelos Sujeitos Passivos; e

II - indiretamente sobre próprios Sujeitos Passivos - Contribuintes ou Responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, com vistas a assegurar as garantias contra os excessos, abusos e desvios do Poder Público, em conformidade com os princípios constitucionais da estrita legalidade; igualdade tributária, via isonomia de tratamento aos que se encontram em situações equivalentes; a não surpresa, via irretroatividade da lei tributária que instituir ou majorar tributos, a projeção de sua vigência após a sua publicação, combinada com a postergação de sua eficácia para o exercício subsequente, assegurando-se um interstício mínimo de 90 dias para a sua

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

aplicação; vedação aos efeitos de confisco, assegurando a manutenção de uma renda ou resultado remanescente para subsistência e reprodução social dos Contribuintes e de sua família; e fortalecimento do pacto federativo, via vedação a qualquer limitação ao tráfego de mercadorias, bens e pessoas, através da tributação diferenciada em função da procedência ou destino dos mesmos.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 323. O Cadastro Fiscal do Município de Itacaré compreende:

- I - Cadastro Imobiliário - CI;
- II - Cadastro Geral de Atividades - CGA, que se desdobra em:
 - a) Cadastro das Atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) Cadastro das Atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) Cadastro Simplificado.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município de Itacaré, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º. O Cadastro Geral de Atividades tem por finalidade inscrever e registrar as atividades desenvolvidas por todo sujeito passivo de obrigação tributária em estabelecimentos ou em logradouros públicos do Município de Itacaré.

§ 3º. O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever os condomínios residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município (sobretudo os profissionais liberais autônomos de profissões legalmente regulamentadas), para efeito de recolhimento de impostos e taxas incidentes; e as atividades permanentes ou temporárias de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, tais como o de maiores contribuintes por tipo de tributo; e o de

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

contribuintes, cujas atividades se encontrem paralisadas, ou, que deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

Art. 324. Ficam obrigados a possuir inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo, ainda que beneficiados pela imunidade constitucional ou por isenção:

I- todas as unidades imobiliárias existentes no Município de Itacaré;

II- todo sujeito passivo de obrigação tributária com estabelecimento, mesmo que provisório, ou que exerça atividade econômica, social ou profissional no Município de Itacaré;

III - todo profissional autônomo de profissões legalmente regulamentadas, mesmo que tenham inscrição municipal em outro Município e prestem serviços provisórios e eventuais no Município de Itacaré.

§ 1º Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a manter as suas informações cadastrais atualizadas, para fins de renovação do licenciamento anual de suas atividades regulares no Município de Itacaré; e a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas neste Código;

§ 2º O prazo para inscrição cadastral deverá sempre preceder ao início das atividades; e o prazo para comunicação de alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem;

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto neste Código.

Art.325. O Prefeito Municipal tem competência para não renovar licença de funcionamento de atividade de qualquer natureza no Município de Itacaré, quando ficar apurado, em processo administrativo fiscal, onde seja assegurado a ampla defesa e o contraditório que informam o devido processo legal, que o Sujeito Passivo - pessoa física ou jurídica desrespeitou lei de ordem pública ou, ainda, tenha se tornado responsável por crime contra a economia popular.

Art. 326. Fica autorizado, o Poder Executivo, a celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretariade Fazenda do Estado da Bahia,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

dentre outras pessoas de direito público ou de direito privado, para aperfeiçoamento do cadastro fiscal e fiscalização.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Subseção I
Da Inscrição e das Alterações

Art. 327. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o IPTU.

§ 1º. Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º. Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio útil ou posse, ou constante dos registros desatualizados no próprio cadastro.

§ 3º. Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas, as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º. Entende-se, como unidades imobiliárias autônomas, as que podem ser desmembradas; e, aquelas delimitadas, que permitem uma ocupação ou utilização privativa e tenham acessos independentes, uma das outras, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todas as unidades conjugadas ou não, integrantes de loteamento ou construção em condomínio .

§ 5º Os loteamentos serão aprovados após implantação do sistema de água e esgotamento, pavimentação asfáltica ou com paralelepípedos, iluminação e demais equipamentos estabelecidos pela legislação municipal;

§ 6º Os loteamentos ainda não aprovados e que se encontrarem em fase de implantação, até a publicação desta lei, serão submetidos a Termo de Ajuste de Conduta para se adequarem as exigências do parágrafo anterior.

Art. 328. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte, em petição formalizada perante o Departamento de Tributos, constando as áreas do terreno e da edificação, o

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio útil ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem, aplicando-se ao infrator a multa de R\$ 100,00(cem reais), por ato não realizado.

§ 2º. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício, para suprir a sua ausência imotivada, após notificação ao interessado; ou, a qualquer tempo, se constatada qualquer infração à legislação, sem prejuízo da aplicação da multa do parágrafo anterior.

Art.329.No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 330. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário do terreno, por ter precedência no cadastro, mas fazendo constar do registro cadastral o nome do proprietário da edificação e as circunstâncias de sua justificação.

§ 1º. Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º. Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 331. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do IPTU, não gerando, entretanto, quaisquer direitos translativos ou aquisitivos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 332. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do IPTU, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido mediante despacho do Secretário de Finanças.

Art. 333. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 334. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte, desde que coincidente com a do logradouro mais valorizado, independente do seu acesso;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte, levando em consideração o seu acesso principal.

Subseção II
Do Cancelamento da Inscrição
no Cadastro Imobiliário

Art. 335. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou, mediante despacho do Secretário de Fianças, em requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento, após despacho da autoridade competente, em processo administrativo fiscal de revisão de lançamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho da autoridade competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho da autoridade competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho da autoridade competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas, mediante despacho da autoridade competente .

Art. 336. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer outra causa de sinistro que importe em desaparecimento da construção ou benfeitoria,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 337. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

Seção III
Do Cadastro Geral de Atividades

Subseção I
Da Inscrição e das Alterações

Art. 338. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 2º. Às situações indicadas nos incisos abaixo serão aplicadas a penalidade no valor correspondente a R\$ 200,00(duzentos reais), por ato ou fato não atualizado no cadastro, antes do início de qualquer atividade ou, após a sua regular inscrição, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de ocorrência dos atos ou fatos que as motivaram:

I - a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de alteração, de encerramento ou de suspensão das atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se alterou, se encerrou ou se suspendeu a atividade;

II - a falta de sua inscrição regular e do seu recadastramento no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, quando assim determinar Ato do Poder Executivo;

III - a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

IV - de mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

V - de alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

VI - de modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal.

§ 3º. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 339. Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis, conforme disposto nesta lei.

§ 1º. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, nos prazos determinados pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão.

§ 2º. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas no procedimento de inscrição.

Art. 340. A inscrição nos Cadastros Fiscal e de Atividades Econômicas dependerá de vistoria e aprovação prévia do órgão competente do Município, que cuide das posturas municipais e zoneamento urbano.

Parágrafo único. Para as empresas que se enquadrarem no disposto na Lei Complementar 123/2006, cujo grau de risco da atividade não seja considerado alto, o Departamento de Tributos emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 341. Ao contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será cobrado do contribuinte, a título de penalidade, o valor correspondente a R\$ 200,00(duzentos reais), caso não tenha sido requerida no prazo de 30 dias, a contar do início de sua atividade provisória ou precária previsto nesta lei.

Parágrafo Único. Além da penalidade aplicada no caput deste artigo, o Contribuinte será notificado a regularizar a sua situação cadastral perante a

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Administração Tributária Municipal, procedendo a sua inscrição no prazo de 10(dez) dias, a contar da sua ciência ao Auto de Infração

Art. 342. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará na interdição e fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa competente, Agentes Fiscais em exercício de Ordem de Serviço emitida pelo Diretor do Departamento de Tributos, que poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas atribuições legais.

Subseção II
Da Suspensão e Baixa no
Cadastro Geral de Atividades

Art. 343. A inscrição poderá ser suspensão, por Ato Declaratório do Secretário de Finanças, submetido ao prévio parecer do Procurador Geral do Município, instaurando-se o procedimento de ofício, quando o Contribuinte:

- I - desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;
- II - após regularmente notificado, deixar de exibir livros e documentos contábeis e fiscais e prestar os esclarecimentos cabíveis;
- III - ter o seu pedido de baixa indeferido, por pendências de obrigações principais e acessórias, vistorias e diligências dos Agentes Fiscais;
- IV - deixar de se recadastrar nos prazos previstos em ato administrativo, atualizando seus dados cadastrais;
- V - encerrar as suas atividades, sem a devida comunicação à Administração Tributária Municipal, conforme verificado pelos Agentes Fiscais;
- VI - exercer as suas atividades em endereço diverso do autorizado pela Administração Tributária Municipal, conforme verificado pelos Agentes Fiscais;
- VII - exercer atividade diversa da declarada quando da inscrição cadastral, conforme verificado pelos Agentes Fiscais.

§ 1º. Determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pela Secretaria de Finanças e pelo Departamento de Tributos do Município de Itacaré.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º. A suspensão da inscrição será cancelada, mediante requerimento do Contribuinte, após regularização das pendências e irregularidades que a motivaram e recolhimento das multas pecuniárias aplicadas.

§ 3º. Para as empresas que se enquadrarem no disposto na Lei Complementar 123/2006, não serão exigidos na abertura e fechamento de empresas, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins - Junta Comercial e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

Art. 344. Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) reincidir em infração que enseje suspensão;

e) constatada em situação irregular, inapta ou baixada perante à Secretaria da Receita Federal, tendo ocorrido, ainda, a decadência tributária ou a prescrição do crédito tributário constituído pelo lançamento.

§ 1º. O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, mesmo sendo obrigatória em virtude do encerramento das atividades, deverá ser instruído com todos os documentos pertinentes; e somente será decidido, mediante despacho do Secretário de Finanças, após a efetiva vistoria prévia de fiscalização e cumprimento das pendências das obrigações principais e acessórias, inclusive o pagamento dos tributos e das multas pecuniárias aplicadas às infrações cometidas, caso tenham ocorrido.

§ 2º. Não poderá ser concedida a baixa da inscrição do contribuinte em débito com o Município, exceto por determinação judicial, nos casos de depósito cautelar do valor devido ou consignação do valor estimado, pendente de apuração ou de resolução de litígio administrativo fiscal; e, nos casos de efetivação das demais modalidades de extinção do crédito tributário, pendentes de verificação.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 3º. A baixa de atividade de prestação de serviços dependerá de prévio deferimento do Secretário de Finanças ou decisão de sua homologação, delegada ao Diretor do Departamento de Tributos, a ser proferida no prazo de 60(sessenta) dias, contados da formalização do pedido, salvo se ocorrerem pendências administrativas que impeçam esta formalidade concessiva.

§ 4º. O Contribuinte poderá requerer o reconhecimento da inatividade da empresa, mantendo-se o cadastro ativo, estando, porém, anualmente, obrigado a encaminhar ao Departamento de Tributos, declaração quanto à referida condição.

§ 5º Considerar-se-á baixada do cadastro fiscal do município a inscrição do Contribuinte que, ao requerer esta providência, apresentar todos os livros fiscais e contábeis devidamente atualizados, os comprovantes de quitação de tributos e rendas e demais documentos disciplinados por ato do Poder Executivo, não se verificando quaisquer pendências administrativas no prazo de 60(sessenta) dias, contados da formalização do seu pedido, em conformidade com os procedimentos previstos nesta lei.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS
E DEMAIS RENDAS

Seção I
Da Competência, Alcance e Atribuições da
Fiscalização Tributária

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 345. Compete privativamente à Secretaria de Finanças Municipal a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive às transferências constitucionais.

§ 1º Poder Público Municipal, mediante decreto, em conformidade com o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da Fazenda Pública Municipal fiscalizar a prestação de serviços, onde quer que estejam sendo prestados, e obras de construção civil concluídas ou em andamento, no estado em que se encontram e onde quer que estejam localizadas; bem como examinar livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal; documentos, arquivos digitais e demais papéis de efeitos comerciais ou fiscais que tenham sido utilizados como comprovantes dos lançamentos realizados por parte dos comerciantes, prestadores de serviço, industriais, produtores rurais ou, profissionais autônomos; ou da obrigação destes de conservá-los e exibi-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram;

§ 3º Nos termos do parágrafo anterior, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da Fazenda Pública de vistoriar a existência ou estado de construção, reforma ou demolição de edificações em bens imóveis, concluídas ou em andamento, em quaisquer logradouros da jurisdição territorial do Município de Itacaré, independentemente de concessão prévia de alvará de construção ou habite-se, onde quer que estes imóveis se encontrem, sendo caracterizado embaraço à ação fiscal, nos termos desta lei, impedir ou tentar impedir o acesso de Agentes Fiscais em condomínios ou loteamentos privados, para esta finalidade, desde que estes estejam devidamente identificados e com ordem de serviço emitida pelo Secretário de Finanças ou Diretor do Departamento de Tributos.

Art. 346. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária, sobretudo as de caráter pessoal.

Parágrafo único. Os procedimentos de fiscalização serão regulados por decreto do Poder Executivo e especificados por instrução normativa do Secretário de Finanças, inclusive as operações especiais, mediante critérios de seleção de contribuintes, periodicidade e abrangência espacial e temporal, em relação aos tributos de competência municipal, considerados individualmente ou cumulativamente

Art. 347. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, do Estado da Bahia e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Subseção II
Dos Agentes Fiscais

Art. 348. Os Agentes Fiscais - Auditor Fiscal e Agentes de Tributos são as autoridades públicas, detentoras de poderes e prerrogativas inerentes as atividades administrativas tributárias plenamente vinculadas, responsáveis pelo lançamento e respectivas revisões do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhes, também,

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

ministrarem aos Contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância desta Lei e de outras leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atribuições legais, com vistas a estimular a espontaneidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos Sujeito Passivos - Contribuintes e Responsáveis .

§ 1º. São atribuições do cargo de Auditor Fiscal: realizar verificação rotineira nos Cadastros Fiscais e nos relatórios emitidos pelos Cartórios de Registros de Imóveis relativos às transmissões onerosas de bens imóveis e cessões onerosas de direitos a eles relativos; auditar as contas das empresas estabelecidas e dos profissionais autônomos, em seus respectivos domicílios fiscais, que exerçam ou exerceram atividade econômica, social e profissional no Município de Itacaré, para verificar a exatidão da aplicação e cumprimento da legislação tributária municipal; lavrar notificação de lançamentos de ofício e autos de infração; supervisionar os trabalhos de fiscalização de tributos municipais e seleção de contribuintes, analisando e orientando o seu procedimento; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios de fiscalização; e executar tarefas de gestão da Administração Tributária Municipal, relativas e correlatas à arrecadação e fiscalização tributárias.

§ 2º. São atribuições do cargo de Agente de Tributos: fiscalizar as empresas prestadoras de serviços, as transmissões onerosas de bens imóveis e cessões onerosas de direitos a eles correlatos, e as edificações sem regularidade fiscal; verificar nos estabelecimentos econômicos, sociais e profissionais (destacando-se os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços) e nos domicílios fiscais dos profissionais autônomos, a existência e a autenticidade de livros de registros fiscais instituídos pela legislação tributária municipal e a documentação fiscal que constituiu os respectivos lançamentos tributários; lavrar auto de infração; gerenciar os cadastros fiscais e proceder inscrição ou alteração cadastral de ofício - imobiliário, de atividades e de contribuintes; realizar levantamentos cadastrais dos estabelecimentos e atividades de prestação de serviços e dos imóveis urbanos, para fins de atualização e enquadramento, inclusive em relação aos padrões construtivos e de localização dos imóveis urbanos; verificar e atestar a regularidade das informações cadastrais do registro imobiliário e de atividades, inclusive as das construções em andamento, para fins de concessão de alvarás e habite-se; proceder vistorias e diligências, inclusive as que exigirem medições da fiscalização imobiliária; e executar todas as tarefas determinadas pela Administração Tributária Municipal relativas e correlatas à arrecadação e fiscalização tributárias.

Art. 349. Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, mediante ofício do Secretário de Finanças ou Diretor do Departamento de Tributos, o

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

auxílio das forças públicas federal, estadual e municipal, para as salvaguardas e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 350. O Agente Fiscal, que proceder ou presidir exames, vistorias e quaisquer diligências de fiscalização, lavrará, sob sua assinatura, os termos circunstanciados necessários para que se documente o início do procedimento e se estabeleça o prazo para a conclusão da ação fiscal e a síntese do que for apurado, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O referido termo será lavrado, sempre que possível, em um dos livros fiscais obrigatórios que lhes for exibido no curso da ação fiscal, ou quando lavrados em separado deles, será emitido em duas vias pelo Agente Fiscal ou pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao Sujeito Passivo, fiscalizado contra recibo na via destinado à Administração Tributária Municipal, na forma da legislação aplicável.

§ 2º. A assinatura de ciência pelo Sujeito Passivo não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, nem implica confissão a sua falta ou recusa, inclusive para fins agravar a penalidade passível de vir a ser aplicada, salvo se configurar embaraço à ação fiscal, considerando que tal ausência de ciência poderá ser suprida por declaração do próprio Agente Fiscal, detentor de fé pública, independentemente de prova testemunhal arrolada na oportunidade.

§ 3º. O Secretário de Finanças Municipal, mediante instrução normativa, definirá os prazos máximos para a conclusão das fiscalizações, vistorias e diligências previstas na legislação tributária.

§ 4º. O Agente Fiscal que houver participado do procedimento de fiscalização, em caso de impedimento ou suspeição legal, poderá ser substituído por outro Agente Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo e resguardar a validade do procedimento.

Art. 351. Os Agentes Fiscais são autoridades administrativas competentes para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando irregularmente, sem os alvarás de licença obrigatórios; ou qualquer obra de construção civil em andamento sem o alvará prévio de licença de construção, reforma ou demolição concedido regularmente.

Art. 352. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Subseção III
Da Exibição de Documentos e do
Embaraço à Ação Fiscal

Art. 353. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão aos Agentes Fiscais, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo administrativo fiscal, os livros da escrita fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências; e os canteiro de obras da construção civil e respectivos escritório de sua administração, a qualquer hora do dia ou da noite, que estiverem funcionando.

§ 1º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da Fazenda Pública Municipal fiscalizar a prestação de serviços, onde quer que estejam sendo prestados, e obras de construção civil concluídas ou em andamento, no estado em que se encontram e onde quer que estejam localizadas; bem como examinar livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal; documentos, arquivos digitais e demais papéis de efeitos comerciais ou fiscais que tenham sido utilizados como comprovantes dos lançamentos tributários realizados por parte dos comerciantes, prestadores de serviço, industriais, produtores rurais ou, profissionais autônomos; ou da obrigação destes de conservá-los e exibi-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram;

§ 2º Nos termos do parágrafo anterior, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da Fazenda Pública de vistoriar a existência ou estado de construção, reforma ou demolição de edificações em bens imóveis, concluídas ou em andamento, em quaisquer logradouros da jurisdição territorial do Município de Itacaré, independentemente de concessão prévia de alvará de construção ou habite-se, onde quer que estes imóveis se encontrem, sendo caracterizado embaraço à ação fiscal, nos termos desta lei, impedir ou tentar impedir o acesso de Agentes Fiscais em condomínios ou loteamentos privados, para esta finalidade, desde que estes estejam devidamente identificados e com ordem de serviço emitida pelo Secretário de Finanças ou Diretor do Departamento de Tributos.

Art. 354. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional e respectiva Ordem de Serviço de Fiscalização aos prepostos, representantes e encarregados diretos do Sujeito Passivo, presentes no local, as quais não poderão ser retidas, em quaisquer hipóteses, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal; documentos, arquivos digitais e demais papéis de efeitos comerciais ou fiscais que tenham sido utilizados como comprovantes dos lançamentos tributários, o Agente Fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a Administração Tributária Municipal, providenciará, mediante postulação do Procurador Geral do Município, que se faça a exibição judicial, independente da representação penal junto ao Ministério Público para a competente ação penal pelo cometimento dos crimes de embaraço à ação fiscal e desacato a autoridade administrativa competente.

Art. 355. A Administração Tributária Municipal, visando obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável; atestar a regularidade fiscal, mediante exame dos livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e dos documentos fiscais comprobatórios; e, apurar, com precisão de certeza e liquidez, a natureza e os montantes dos créditos tributários constituídos pelo lançamento tributário, poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória e documentos fiscais que sirvam como comprovantes das operações que possam constituir os fatos geradores das obrigações tributárias, em conformidade com a legislação tributária;

II - Fazer inspeção, vistorias e diligências nos locais e nos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades sujeitas fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações tributárias ou ainda nos bens imóveis que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações, esclarecimentos ou comunicações escritas sobre atos e fatos que constituam fatos geradores dos tributos de competência tributária do município;

IV - Expedir intimações ou notificação ao contribuinte ou seu responsável para comparecer à repartição tributária municipal.

§ 1º. Se, pelos livros e documentos apresentados, não se puder apurar o montante do crédito tributário devido, os Agentes Fiscais, no exercício dos poderes e prerrogativas inerentes a fiscalização, poderão dispor de outros elementos obtidos pela circularização, mediante intimações a terceiros obrigados a prestar informações fiscais relevantes e exame de livros ou documentos de outros Contribuintes estabelecidos que com o fiscalizado transacione ou outras fontes subsidiárias.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º. O exame a que se refere o caput deste artigo poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário.

§ 3º O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, contadas da ciência do termo de intimação pelo Sujeito Passivo fiscalizado, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação tempestiva, o que deverá ser justificado por escrito, para fins de prorrogação deste prazo inicialmente fixado pela autoridade fiscal

Art. 356. O Contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.

Art. 357. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Administração Tributária Municipal e ao Agente Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras e de crédito;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e administradores da recuperação judicial e liquidatários;
- VII- os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
- VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas, naturais ou jurídicas, que a lei designe ou cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos ou atos sobre os quais o informante esteja

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Os oficiais de Cartórios de Registro Imobiliário e demais serventuários da justiça enviarão à Secretaria de Finanças do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 358. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e documentos fiscais requisitados nos termos desta Lei;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento ou local de atividade sujeita à fiscalização municipal;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal;

IV - não prestar as informações sobre as atividades econômicas, sociais e profissionais desenvolvidas pelos Sujeitos Passivos, quando intimadas regularmente, nos termos do artigo anterior.

Art. 359. A Administração Tributária Municipal, preventivamente, para assegurar o desempenho regular de suas atribuições legais e o êxito de suas operações de fiscalização; e os Agentes Fiscais do Município de Itacaré, no exercício de suas atribuições legais, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas atribuições ou funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal.

Art. 360. A ação do Agente Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município de Itacaré, desde que prevista em convênios, ressalvada a ação fiscal em estabelecimento de Sujeito Passivo, cuja prestação de serviço não tenha ocorrida no Município de Itacaré.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 361. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos Agentes Fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

Subseção IV
Da Apreensão de
Documentos e Bens

Art. 362. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extrafiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração à lei tributária.

§ 1º. A apreensão pode, inclusive, compreender bens ou mercadorias, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º. Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º. Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo administrativo fiscal ou judicial.

Art. 363. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria de Finanças Municipal, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município de Itacaré, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 364. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico que conterà:

I - a descrição dos documentos, bens ou mercadorias apreendidas;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III - a indicação de que ao interessado foi fornecida cópia do referido termo e da relação dos documentos, bens ou mercadorias apreendidas, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Agente Fiscal que fizer a apreensão.

Art. 365. Os bens apreendidos serão levados a leilão, para fins de pagamento do valor total do crédito tributário e demais despesas administrativas, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º. Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º. Apurando-se no leilão quantia superior ao valor do crédito tributário consolidado devido, constituído do valor do tributo, atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 366. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º. Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º. Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º. Se, dentro de 3 (três) dias, o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 367. Descontado do preço da arrematação, o valor total do crédito tributário consolidado devido, atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, além das despesas de transporte, depósito, editais e comissão do leiloeiro, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 368. Fica facultado ao Agente Fiscal a reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção.

Subseção V
Da Representação e
das Denúncias

Art. 369. Qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei e de outras leis e regulamentos fiscais. Mas os servidores públicos devem fazê-lo, no exercício do seu dever legal, representando, aos seus superiores hierárquicos, toda vez que souberem ou tiverem conhecimento do cometimento de irregularidades por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sobretudo em relação às infrações previstas nesta lei.

§ 1º. Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou não forem as mesmas indicadas.

§ 2º. Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Subseção VI
Do Sigilo Fiscal

Art. 370. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas fiscalizadas.

§ 1º. Excetuem-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I - Assistência mútua celebrada entre a Fazenda Pública do Município de Itacaré e a Fazenda Pública da União e a do Estado da Bahia para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - requisição de autoridade judiciária e do Ministério Público no interesse da justiça;

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

processo administrativo fiscal, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o Sujeito Passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, com fins de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e da permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e os da União, dos Estados e de outros Municípios; será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Subseção VII
Do Regime Especial
de Fiscalização

Art. 371. O Sujeito Passivo que mais de uma vez reincidir em infração à legislação tributária municipal ou que, em função das circunstâncias da realização de sua atividade econômica, dificultem a ação fiscal de cobrança das obrigações tributárias principais e acessórias de tributos e contribuições instituídos no exercício da competência da Administração Tributária Municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nas hipóteses previstas nesta lei, mediante despacho do Diretor do Departamento de Tributos.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

Art. 372. Os regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o conceder.

§ 2º Do ato que determinar a cassação, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Secretário de Finanças Municipal, que decidirá de forma terminativa.

Subseção VIII
Do Arbitramento

Art. 373. Procederá o Agente Fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I- o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;

II- recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros obrigatório de escrituração contábil ou fiscal e documentos fiscais indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III- o exame dos elementos contábeis ou fiscais levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disciplinará o lançamento por arbitramento.

Seção II
Do Acompanhamento das
Transferências Constitucionais

Art. 374. Compete exclusivamente à Secretaria de Finanças o acompanhamento das seguintes transferências constitucionais:

I- do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

II- da cota parte do ICMS.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 375. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS é fundado no disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991 e alterações subsequentes.

§ 1º Os contribuintes, obrigados pela legislação do Estado da Bahia, a entregarem a Declaração Mensal de Apuração do ICMS e/ou demais documentos para o acompanhamento do IPM deverão, quando notificados, destinar uma cópia da declaração completa à Administração Tributária Municipal, até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a sua entrega à Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia.

§ 2º O não atendimento à notificação sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada mês que deixar de entregar a cópia da declaração.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 376. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa de Débitos, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º. A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º. O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 30 (trinta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados e constituídos, dentro do prazo prescricional, pela autoridade administrativa.

Art. 377. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

III - ramo de atividade;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

Art. 378. Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", ou seja, "Certidão Positiva, com efeitos negativos", dela constando todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 379. Nenhum Órgão, departamento ou setor da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato administrativo sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município de Itacaré.

Art. 380. Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

Art. 381. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, além das demais penalidades administrativas que der causa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA

Seção I
Da Constituição e da Inscrição

Art. 382. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário constituído de forma definitiva, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de decorrido o prazo fixado para cobrança amigável e pagamento espontâneo; e das demais receitas

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

públicas, consistentes em quantia fixa e determinada por contrato administrativo ou por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado em processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a atualização monetária e a fluência de juros de mora.

Art. 383. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será realizada de ofício, em livros especiais ou em sistemas digitais, para seu processamento eletrônico, na repartição competente, quando:

I - após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual;

II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos.

Parágrafo único. As declarações do contribuinte constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

Art. 384. O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e deve indicar, obrigatoriamente:

I - a origem, a natureza do crédito e o seu fundamento legal ou contratual;

II - o valor original da dívida, atualização monetária, acréscimos moratórios legais, e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - o nome do devedor e, sendo o caso, dos demais responsáveis solidários, bem como, sempre que possível, o seu domicílio ou residência de um e de outros;

IV - o termo inicial para o cálculo da atualização monetária e acréscimos moratórios, com o respectivo fundamento legal e demonstrativo de cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo fiscal que deu origem ao crédito.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 385. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados nos incisos deste artigo, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente,

Parágrafo Único. A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até, decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida; e devolução, ao Sujeito Passivo acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 386. Inscrita a dívida e extraída a respectiva certidão de débito, assinada pelo Secretário de Finanças Municipal, será ela relacionada e remetida à Procuradoria Geral do Município para cobrança executiva.

Parágrafo único. A dívida constituída de forma definitiva será inscrita, após exaurido o prazo de 30(trinta) dias de cobrança amigável do credito tributário vencido.

Art. 387. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída e de título executivo extrajudicial.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do Sujeito Passivo ou do terceiro a quem aproveite.

§ 2º. Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

§ 3º. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Seção II
Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 388. A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º A cobrança amigável do credito tributário inscrito será feita no prazo de 30 (trinta) dias, após a remessa das certidões de sua inscrição à Procuradoria Geral do Município, competente para a sua cobrança.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a notificação de cobrança amigável, contando da data da sua ciência do termo quando de seu recebimento.

Art. 389. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá a Procuradoria Geral do Município proceder ao protesto judicial ou extrajudicial, tais como o Serviço de Proteção do Crédito - SPC e a Centralização de Serviços de Bancos - SERASA do crédito tributário constituído de forma definitiva e inscrita na Dívida Ativa com presunção de prova pré-constituída com certeza e liquidez, se configurando título executivo extra judicial; e, em seguida, a cobrança executiva judicial, na forma da legislação própria em vigor.

Art. 390. A Procuradoria Geral do Município, órgão competente e responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Seção III
Do Pagamento da Dívida Ativa

Art. 391. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito em estabelecimento bancário credenciado por ato do Poder Executivo Municipal, mediante celebração de contrato administrativo.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa de prestação de serviços advocatícios contratados ou pela própria Procuradoria Geral do Município, poderão ser cobrados separadamente ou concomitantemente, se pagos em documento de arrecadação municipal único, depositados em conta específica.

§ 2º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 392. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do valor total débito consolidado já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º. A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Pública Municipal.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os acréscimos legais de juros e multa, contados até a data de pagamento do débito, e os honorários advocatícios incidentes

Art. 393. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença de improcedência da ação executiva fiscal, o Procurador Geral do Município, responsável pela execução, providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 394. Cabe ao Procurador Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 395. O processo administrativo fiscal compreende os procedimentos destinados a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios e às demais Entidades Tributantes convenientes;

II - responder solução de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento, interpretação e aplicação da legislação tributária;

III - processar e julgar o contencioso administrativo fiscal, tais como as impugnações e recursos, incluindo a execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei ou regulamento determinar.

Parágrafo Único No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes nesta lei e em regulamento específico.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Subseção II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 396. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados de forma escrita e encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou por qualquer meio equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões não ressalvados que venham prejudicar a análise do documento.

Subseção III
Dos Prazos Processuais

Art. 397. Os prazos fluirão a partir da data de ciência do interessado e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º. Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dias decretados como feriado ou ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.

Seção II
Do Procedimento Fiscal

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 398. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal procedida por Agente Fiscal;

II- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

IV- a lavratura de termo de apreensão de bens, mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados;

V - a emissão de notificação de lançamento ou a lavratura de Auto de Infração;

VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário ou que coloque o devedor em mora.

Art. 399. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederam e as obrigações tributárias vencidas correspondentes.

§ 1º. Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além da penalidade específica aplicável.

§ 2º. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

Subseção II
Da Intimação

Art. 400. Far-se-á a intimação ao Sujeito Passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - pessoal, provada com a assinatura do intimado;

II - por via postal, telegráfica ou fac-símile(fax), com a prova da entrega pelo aviso de recebimento ou equivalente;

III - por processo eletrônico ou e-mail (correio eletrônico), com prova de confirmação do recebimento da mensagem;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

IV - quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores, a intimação poderá ser via edital publicado:

a) no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Itacaré na Internet; ou

b) em dependências, franqueadas ao público, do Departamento de Tributos; ou

c) em Órgão Oficial de Imprensa do Estado ou Município, uma única vez.

§ 1º. A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos anteriores.

§ 2º. Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

§ 3º. A recusa de recebimento não aproveita ao Sujeito Passivo da obrigação tributária, devendo o fato ser reduzido a termo pela autoridade administrativa (detentora de fé pública), que o intimar, declarando-o como intimado no corpo do próprio ato.

Art. 401. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da sua recusa, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica ou meio equivalente disposto no inciso II do artigo anterior;

III - no mesmo dia da publicação eletrônica segundo um dos meios previstos no inciso IV do artigo anterior;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

V - trinta dias após a publicação em meio impresso ou afixação do edital no Departamento de Tributos, conforme o meio utilizado

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 402. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Seção III
Das Formas de Exigência do Crédito Tributário

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 403. A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos:

I - Notificação de Lançamento

II - Auto de Infração.

Parágrafo Único. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

Subseção II
Da Notificação de Lançamento

Art. 404. A Notificação de Lançamento de Ofício será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, por Agente Fiscais ou pelo órgão competente, indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

anualmente ou para os lançamentos de ofício por infração, respectivamente.

§ 1º. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

§ 2º A Notificação de Lançamento de Ofício conterá, obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;
- IV- a descrição do fato;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI- a assinatura do chefe do órgão ou de servidor da área fiscal, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 3º Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento de Ofício emitida por processo eletrônico.

§ 4º A Notificação de Lançamento de Ofício será submetido à assinatura do notificado, seu representante ou preposto no termo de ciência da intimação e recebimento de cópia.

§ 5º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

§ 6º. As omissões ou irregularidades da Notificação de Lançamento de Ofício não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 7º. O processamento da Notificação de Lançamento de Ofício terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 405. Não caberá Notificação de Lançamento de Ofício por Infração, devendo o Sujeito Passivo ser imediatamente autuado pelo Agente Fiscal, no curso de ação fiscal ou em diligência:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição cadastral;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova infração ou reincidência da mesma infração anterior de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Subseção III
Do Auto de Infração

Art. 406. O Auto de Infração é a forma pela qual se concretiza a ação direta de fiscalização pelo Agente Fiscal para exigir do contribuinte a obrigação tributaria principal com a imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. O Auto de Infração de que trata o "caput", formalizado em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos - SIMPLES Nacional, poderá conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

Art. 407. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Agente Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o local e a data da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

VI - a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto no termo de ciência da intimação e recebimento de cópia.

§ 2º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

§ 3º. As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 4º. O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 408. Lavrar-se-á termo complementar ao Auto de Infração para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação, sobre a matéria corrigida, objeto do termo complementar.

Parágrafo único. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será lavrado novo auto de infração no mesmo processo.

Art. 409. As alterações no auto de infração, resultantes de diligências ou perícias, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Seção IV
Da Impugnação

Art. 410. A impugnação da exigência do crédito tributário, que instaura a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, deve ser apresentada à repartição fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º. A impugnação da exigência regularmente lançada e notificada em Notificação de Lançamento de Ofício ou Auto de Infração terá efeito suspensivo e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação do(s) auto(s) de infração e notificação de lançamento de ofício;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º A impugnação será formulada por escrito no prazo regulamentar e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 3º. Na impugnação, o impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 4º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 6º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 7º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 8º. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Agente Fiscal, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 9º. Não se instaura o litígio quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

§ 10. Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no "caput", a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, com a inscrição do débito apurado na Dívida Ativa.

§ 11 Quando intempestiva, a manifestação do contribuinte ou interessado, se versar sobre matéria de fato, poderá ser recebida como pedido de revisão de ofício do lançamento tributário.

§ 12. Da mesma forma, independente de manifestação do Contribuinte ou interessado, quando o Agente Fiscal identificar erro de fato no lançamento tributário, deverá representar ao Diretor do Departamento de Tributos, para ser formalizada requisição de revisão de ofício de lançamento tributário.

§ 13 Aplica-se o disposto nesta seção, que disciplina o procedimento de impugnação, no que coube, ao Pedido de Revisão de Ofício

Art. 411. Da mesma forma, o contribuinte que não concordar com o lançamento anual ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição formalizada, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota do tributo, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1º. A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º. A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se o interessado da decisão proferida.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 412. Dentro do prazo para impugnação ou recurso, serão facultadas ao notificado ou autuado ou aos seus mandatários, com procuração nos autos, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado ou autuado, ou seus mandatários, com procuração nos autos, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º. Os processos poderão ser fotocopiados pelo notificado ou autuado ou seus mandatários, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo, sob a forma de taxa de expediente.

Art. 413. Apresentada a impugnação, o processo será concluso à autoridade julgadora, competente para o seu julgamento, a qual instruirá o processo, determinando a produção de outras que entender necessária.

Seção V
Do Julgamento

Subseção I
Da Competência

Art. 414. O julgamento do processo administrativo fiscal compete:

- I- em primeira instância, ao Secretário de Finanças;
- II- em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 415. O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de no máximo 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos contribuintes, todos de nível superior e experiência em matéria tributária.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, ouvidos o Secretário de Finanças e o Procurador Geral do Município.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 3º Na falta de constituição e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes o julgamento de segunda instância será realizado pelo Prefeito Municipal, assessorado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 416. Recebido o processo, o Secretário de Finanças Municipal, proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

§ 1º. Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando a produção de novas provas, ou submetê-lo ao parecer do Procurador Geral do Município.

§ 2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 417. A decisão no processo administrativo fiscal, em conformidade com os Princípios da Informalidade Objetiva, Oficialidade e Verdade Material, será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial da Notificação de Lançamento de Ofício ou do Auto de Infração.

Parágrafo único. A decisão será cientificada ao Contribuinte, mediante publicação no Diário Oficial Digital no endereço da Prefeitura Municipal de Itacaré na Internet.

Art. 418. A decisão implicará no pagamento da condenação, se não houver a interposição de Recurso Voluntário pelo Interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Conselho de Municipal de Contribuintes, contados da ciência da comunicação da decisão.

Art. 419. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes são definitivas, excetuando requerimento do Interessado ao Prefeito Municipal, recebido sem efeito suspensivo, com base nos Princípios da Igualdade Tributária e da Isonomia de Tratamento, no qual será demandada a aplicação de equidade, com a comprovação cabal de que o tratamento fiscal que lhe foi conferido divergiu, formalmente e materialmente do tratamento dispensado a outro Contribuinte, que se encontrava em situações assemelhadas.

Parágrafo Único. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade, indeferindo liminarmente aquelas formulações insubsistentes e sem comprovação.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Subseção II

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 420. São definitivas as decisões proferidas no processo administrativo fiscal:

I- de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II- de segunda instância.

Parágrafo Único - Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 421. A decisão definitiva contrária ao Sujeito Passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência.

§ 1º A quantia depositada, no preparo ou no momento da instauração do contencioso administrativo fiscal, quando da formalização da impugnação, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e prevenir o desembolso de sua atualização monetária, será convertida em renda da Fazenda Pública Municipal se o Sujeito Passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do remanescente, cumprindo-se o disposto no "caput" deste artigo; se, por ventura o valor depositado exceder ao exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

Seção VI
Do Processo de Consulta

Art. 422. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 423. A consulta será formulada ao Departamento de Tributos e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A consulta não altera o prazo para entrega de declaração obrigatória e recolhimento do tributo a que se referir o objeto da consulta.

§ 2º. O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades pecuniárias

Art. 424. Enquanto não respondida a consulta, não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consulente e até o prazo para que o mesmo proceda em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada.

Parágrafo Único. A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Art. 425. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora;

VIII - quando a consulta for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do Sujeito Passivo.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua inaptidão, improcedência ou ineficácia.

Seção VII
Da Restituição

Art. 426. O Sujeito Passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando postulado regularmente, após compensação de ofício com créditos tributários vencidos, de mesma natureza ou não, atribuídos ao mesmo Contribuinte ou a responsáveis reconhecidos como interessados legítimos pela Administração Tributária Municipal, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em duplicidade ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do Sujeito Passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição, quando cabível, deverá ser requerida formalmente pelo Sujeito Passivo ao Departamento de Tributos, devendo ser autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário de Finanças, submetido a prévio parecer do Procurador Geral do Município, autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º. Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais, é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes, vencidos, exceto para os tributos lançados por período certo de tempo.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 4º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será deferida a quem prove haver assumido o referido encargo; ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 5º. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pagos, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

§ 6º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 7º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II deste artigo, da data da extinção do crédito tributário, pelo seu efetivo pagamento;

II - na hipótese do inciso III deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 8º. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 9º. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao Procurador Geral do Município de Itacaré.

Seção VIII
Das Nulidades

Art. 427. São nulos:

I - os termos de intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

IV - a Notificação de Lançamento de Ofício e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 428. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 429. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 430. As demais incorreções, omissões e inexatidões materiais, desde que não relacionadas nos incisos do artigo 427, não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de termo complementar lavrado pelo Agente Fiscal ou retificação do ato na Notificação de Lançamento, devolvendo o prazo para o Sujeito Passivo se manifestar, quando resultarem em prejuízo para a sua defesa, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 431. São competentes para declarar a nulidade:

I- a autoridade preparadora, representada pelo Diretor do Departamento de Tributos, com relação aos atos de sua competência;

II- a autoridade julgadora, representada pelo Secretário de Finanças, Presidente do Conselho Municipal de Contribuinte e Prefeito Municipal, assessorados pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único - A declaração de nulidade deverá ser arrazoada e fundamentada.

Seção IX
Das Outras Disposições

Art. 432. A propositura pelo Sujeito Passivo de ação judicial versando sobre a mesma matéria pendente de apreciação e julgamento em processo administrativo fiscal importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

administrativa e desistência do recurso acaso interposto, determinando a extinção do processo sem apreciação de mérito.

Art. 433. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade e cobrança do tributo, tais como decisão liminar em Mandado de Segurança, Processo Cautelar Ação Ordinária com Antecipação de Tutela, não será instaurado procedimento fiscal contra o Sujeito Passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

CAPITULO VII
DA ARRECADAÇÃO
Seção Única
Disposições Gerais
Subseção I
Do Calendário Fiscal

Art. 434. O recolhimento do crédito tributário e dos preços públicos e preços semiprivados, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, será efetuado nas agências bancárias credenciadas junto ao Município de Itacaré, mediante contrato administrativo.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após a devida compensação.

§ 2º. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

§ 3º. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§ 4º. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM deverá conter:

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

- I. nome e endereço do devedor;
- II. número da inscrição, exercício e período a que se refere;
- III. natureza e importância do débito;
- IV. juros;
- V. multas;
- VI. autenticação; e
- VII. vencimento e a data limite para pagamento.

§ 5º. É vedado a qualquer servidor municipal receber, diretamente, pagamento do crédito tributário e a inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento do crédito, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Pública Municipal.

Art. 435. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma e o prazo para recolhimento dos tributos municipais, dos preços públicos e dos preços semiprivados, em moeda corrente, estabelecendo um calendário fiscal do Município de Itacaré.

§ 1º Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito, como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Centralização de Serviços de Bancos - SERASA; e protestar o referido título executivo extrajudicial nas instituições de protesto judicial ou extrajudicial, antes de proceder a sua execução judicial.

§ 2º. Quando a legislação tributária não fixar o prazo para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o Sujeito Passivo notificado do lançamento.

§ 3º No caso da data de recolhimento de qualquer tributo, preço público ou preço semiprivado ocorrer em dia não útil, do órgão competente para expedir o documento de arrecadação municipal ou dos estabelecimentos arrecadadores, o vencimento se dará no primeiro dia útil subsequente, postergando-se o vencimento da obrigação.

§ 4º. A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Subseção II
Da Atualização Monetária e

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Dos Acréscimos Legais

Art. 436. O Contribuinte que deixar de recolher integralmente o crédito tributário ou renda no prazo estabelecido como vencimento da obrigação no calendário fiscal, ou for autuado em Auto de Infração ou notificado em Lançamento de Ofício, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I- atualização monetária, de reposição inflacionária;
- II- juros de mora, de natureza remuneratória;
- III- multa de mora, natureza indenizatória;
- IV- multa de infração, decorrentes de infrações à legislação tributária.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na pendência de solução de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, formulada pelo devedor dentro do prazo de vencimento para pagamento do crédito tributário a que se refira como objeto da consulta;

§ 2º O valor do tributo, regularmente lançado, quando não pago no seu vencimento, bem como os valores das demais rendas não recolhidas nos seus respectivos vencimentos, incorrerão atualização monetária, até a data do efetivo pagamento, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação oficial;

§ 3º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo ou renda atualizado monetariamente.

§ 4º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 5º A multa de mora será de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20%(vinte por cento).

§ 6º. As multas de ofício por infração são as definidas nesta lei, inerentes a cada tributo, fixadas, em regra, em 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo, que será aplicada através de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, ressalvados os casos em dispõem a imposição de multa agravada de 100% do tributo que deixou

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

de ser recolhido por utilização de mecanismos dolosos, configurados como fraude ou simulação, independente da sua tipificação como Crime contra a Ordem Tributária, em conforme com a Lei n.º 8.137, de 27/12/1990.

§ 7º. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista neste código, será cobrado um valor fixado por Ato Declaratório do Secretário de Finanças, publicado no início de cada exercício fiscal correspondente

§ 8º. A multa de ofício por infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica relativa ao descumprimento de obrigação acessória.

§ 9º. É vedado recolher e receber o pagamento do crédito tributário, de qualquer natureza, bem como as demais rendas, fora do seu vencimento, com dispensa de atualização monetária e dos acréscimos moratórios devidos - juros e multa de mora, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 10. Nenhum crédito tributário regularmente inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos moratórios, os encargos de cobrança e os honorários advocatícios estabelecidos nesta lei, contados até a data do efetivo pagamento, salvo disposição de lei específica

Art. 437. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo, acrescido de seus acréscimos moratórios, não será instaurada ação fiscal para apurar a infração.

Parágrafo Único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 438. Aos contribuintes notificados ou autuados, pelo descumprimento de obrigação principal, serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de ofício por infração:

I- 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias, ou solicitado parcelamento com pagamento da primeira parcela, a contar da ciência da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração e antes do julgamento de processo administrativo fiscal;

II- 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão da primeira instância;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

III- 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não serão concedidos pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 439. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo Sujeito Passivo para com a Administração Tributaria Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III

Do Parcelamento do Crédito Tributário e
Modalidades Extintivas do Crédito Tributário

Art. 440. É permitido o parcelamento de crédito tributário, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, a critério do Poder Executivo, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 1º O não pagamento de 03 (três) parcelas vencidas, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado das restantes e cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, para fins de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município de Itacaré e posterior execução fiscal; ou prosseguimento da ação judicial suspensa pelo parcelamento

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 3º. Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

§ 4º. O parcelamento de créditos tributários, objeto de execução fiscal, poderá ser processado em forma de transação nos autos e dependerá de homologação judicial.

§ 5º. Além da atualização monetária a partir da 7ª parcela do parcelamento concedido, fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento, capitalizáveis desde a concessão do parcelamento, até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 6º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios, totalizados no montante do valor consolidado a ser parcelado, contados da data de sua concessão; e da atualização monetária a partir da 7ª parcela, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial, quando concedido por um prazo superior a 06(seis) meses.

§ 7º. Pode ser considerado responsável solidário pelo débito o terceiro que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida.

Art. 441. Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I- compensar créditos tributários de impostos municipais com débitos do Tesouro Municipal, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, quando o Sujeito Passivo da obrigação for empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal, em conformidade com o disposto nesta lei;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II- compensar créditos tributários de Tributos e Rendas com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, em conformidade com o disposto nesta lei;

III- celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, em conformidade com o disposto nesta lei, quando:

a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

c) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público.

IV- remir créditos tributários em valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais);

V- receber bens em dação em pagamento, em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A hipóteses de compensação, transação e dação em pagamento a que se referem os incisos deste artigo poderão ser propostos pelo Secretário de Finanças, em despacho fundamentado, submetido a parecer do Procurador Geral do Município, em conformidade com o disposto nesta lei.

Subseção IV

Do Cadastro de Contribuintes Inadimplentes

Art. 442. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município - CADIN.

Art. 443. Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias;

Art. 444. As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

I- proibição de participar de licitação com o Poder Público;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

II- impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;

III- suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando se tratar de fornecedor do Município.

Art. 445. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com órgão público, SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outras entidades semelhantes, com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

TITULO II
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 446. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos seus dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

VIII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial;

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

IX- a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Parágrafo único. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 447. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos Sujeitos Passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos neste Código.

Art. 448. A Secretaria de Finanças deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 449. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados, convenções e da legislação federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 450. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, presentes nesta Lei e estabelecidos nas Tabelas de Receitas anexas, deverão ser atualizadas anualmente, por Decreto, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial medida no exercício anterior.

Art. 451. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos Regulamentares, as Portarias e Instruções Normativas e os Pareceres Normativos baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Secretário de Finanças e Procurador Geral do Município.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

§ 2º Os Atos administrativos não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

§ 3º Até o último dia de cada exercício, todos os valores integrantes das tabelas do Código Tributário e de Rendas do Município de Itacaré, referentes aos impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas, poderão ser atualizados, monetariamente, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base no INPC, medido pelo IBGE, ou na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial; ressalvado a necessidade de utilização de outros critérios de apuração dos valores a serem praticados numa readequação metodológica.

Art. 452. Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos no artigo anterior, permanecem em vigor aqueles previstos pela lei n.º 322/2011 que disponham sobre a matéria ou assunto disciplinado por esta lei, desde que não a contrariem expressamente.

Parágrafo Único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 453. O Prefeito Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário de Finanças Municipal, com a finalidade de estabelecer tratamento fiscal diferenciado e simplificado aos prestadores de serviços ambulantes e congêneres, mediante a incidência de Taxas de Licença, decorrente do exercício regular do poder de polícia sobre sua atividade, em especial a TLE, incluindo a ordenação de tal prestação contínua ou descontínua, permanente ou temporária, regular ou sazonal.

Art. 454. O Prefeito Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário de Finanças Municipal, com a finalidade de estabelecer regime especial de fiscalização ou arbitramento da atividade econômica dos barqueiros, sejam transportadores de bens, mercadorias ou pessoas; sejam pesqueiros ou marisqueiros que exploram a extração de pesca e marisco na região litorânea do Município de Itacaré, mediante a incidência de ISS, Taxas de Licença, decorrentes do exercício do regular do poder de polícia, incidentes sobre sua atividade, em especial TLL, TFF, TFA e TVS; e preços público e preços semiprivados pela ancoragem no porto municipal de barcos cargueiros de diversos tamanhos e calados, incluindo a ordenação de tal prestação contínua ou descontínua, permanente ou temporária, regular ou sazonal.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 455. O Prefeito Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário de Finanças Municipal, com a finalidade de estabelecer oportunamente, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal:

I - Programa de Regularização Cadastral para o Cadastro Imobiliário e para o Cadastro Geral de Atividades para que os Contribuintes regularizem a sua situação cadastral espontaneamente, se adequando ao disposto nesta lei, antes que sejam selecionados para ação fiscal específica que enquadrará as infrações e aplicará as penalidades administrativas previstas; e

II - Programa de Recuperação Fiscal, quando se verificar que o estoque de multas de infração e lançamento de ofício representam um quantitativo que possa significar um esforço arrecadatório, em condições que não venha fomentar e estimular a inadimplência programada ou o planejamento tributário elisivo.

Art. 456. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 457. Ficam revogados todos e quaisquer tipos de isenção ou benefícios fiscais de tributos, preços públicos ou preços semiprivados municipais, concedidos a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – EMBASA, até se concluírem todos os procedimentos de avaliação das contrapartidas desta empresa à renovação ou não da concessão do Município de Itacaré para continuidade da sua prestação de serviços de distribuição domiciliar de água e tratamentos de esgotos na jurisdição administrativa do Município de Itacaré, incluindo a sede e os seus distritos .

Art. 458. O Prefeito Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário de Finanças Municipal, com a finalidade de estabelecer critérios e condições para instituição, mediante lei, de:

I - Tarifa pelo Abastecimento Distrital de Água Potável Domiciliar, serviço prestado diretamente pelo Município de Itacaré, salvo se a Embasa ou outra Empresa Concessionária se dispôr a assumir o serviço de abastecimento distrital de água potável, mediante pagamento mensal ou anual de preço semiprivado ao Município de Itacaré, pela cessão onerosa do uso da Rede Municipal de Distribuição de Água; ou

II - Taxa de Tratamento de Esgoto nos Distritos, se o Município se dispôr a assumir este serviço público, em virtude da sua transferência pela Embasa, cuja concessão se encontra em processo de negociação.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Art. 459. Fica o Prefeito Municipal, mediante Decreto Regulamentar, autorizado a atualizar, ao final de cada exercício fiscal, as tabelas anexas a este Código Tributário e de Rendas do Município de Itacaré, que dispõem sobre a apuração das bases de cálculo, alíquotas aplicáveis e valores dos impostos, taxas, contribuições e preços públicos e semiprivados, instituídos e administrados no exercício regular das competências financeira e tributária atribuídas ao Município de Itacaré; bem como os valores e percentuais das penalidades aplicáveis às infrações previstas nesta lei, para serem utilizadas no lançamento financeiro e tributário de cada exercício subsequente.

Art. 460. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 461. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 322/2011, ressalvados os seus anexos, convalidados como integrantes desta lei, aplicando-se, no que couber, ao disciplinamento de fatos e atos, em conformidade com as disposições desta lei que as vincule.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itacaré– Bahia, em 26 de setembro de 2017.

LENOILDO RIBEIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE

LUÍS FABIANO SANTANA RODRIGUES
1º SECRETÁRIO

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com as alterações da Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2016 .

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopática.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQV/WGTNRDZ85D06/HRXHQ

Esta edição encontra-se no site: www.itacare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ
CNPJ:13.846.902/0001-95

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ– Bahia, em
29 de setembro de 2017.

ANTÔNIO MÁRIO DAMASCENO
Prefeito

R. Rui Barbosa, 11 - Centro, Itacaré - BA, 45530-000